



SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO 1
 Pautas 1
 Atas 1
 Acórdãos 1

PRIMEIRA CÂMARA 2
 Pautas 2
 CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO 2
 CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 2
 CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL 3
 AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO 4
 AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO 4
 Atas 4
 Acórdãos 4

SEGUNDA CÂMARA 17
 Pautas 17
 CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 17
 CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA 18
 CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES 19
 AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA 20
 AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA 20
 Atas 21
 Acórdãos 21

ATOS DE RELATORIA 21
 Conselheiro NESTOR BAPTISTA 21
 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 21
 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 21
 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 21
 Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 22
 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 23
 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 26
 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA 27
 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 27
 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA 27
 Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO 27

CORREGEDORIA GERAL 27
 Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 28

OUVIDORIA DE CONTAS 28

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 28

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB 28

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO 28

EDITAIS 29

DESPACHOS 29

INFORMAÇÕES 36

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS 36

ATOS NORMATIVOS 36

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO 36

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL 36

GABINETE DA PRESIDÊNCIA 37
 Despachos 37
 Termo de Ajuste de Gestão 38
 Portarias 38

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES 38

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020 39
 Tribunal Pleno 39
 Primeira Câmara 39
 Segunda Câmara 39
 Corregedoria-Geral 39
 Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 39
 Conselheiros – Diretores de Gabinete 39
 Auditores – Coordenadores de Gabinete 39
 Inspetorias de Controle Externo 39
 Administrativo 39

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

1ª CÂMARA

PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as **SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA** serão realizadas preferencialmente às **SEGUNDAS-FEIRAS**, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as **SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA** serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."



Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL NÚMERO 9 A SER REALIZADA NO PERÍODO DAS 12 HORAS DO DIA 20 DE JULHO DE 2020 ÀS 15 HORAS DO DIA 23 JULHO DE 2020

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 257798/18 Vista desde 29/06/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): LEONARDO MELO MATOS)
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, CONTERSOLO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): RICARDO LUIS LOPES KFOURI, MURILO VARASQUIM, ALISSON LUIZ NICHEL, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, GUILHERME RODRIGUES, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO), DAVI OLIVETI (Procurador(es): RICARDO LUIS LOPES KFOURI, MURILO VARASQUIM, ALISSON LUIZ NICHEL, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, GUILHERME RODRIGUES, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO), EDUARDO OLIVETI (Procurador(es): RICARDO LUIS LOPES KFOURI, MURILO VARASQUIM, ALISSON LUIZ NICHEL, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, GUILHERME RODRIGUES, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO), GIL COELHO (Procurador(es): SILVIO LUIZ JANUÁRIO, MARINO ELIGIO GONCALVES, HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENECHIN, SÉRGIO MURILO LOUREIRO, RUDINEI FRACASSO, VANESSA LEAL GONCALVES, EDNA REGINA SANTINI MENECHIN, RUI ROGERS DE CARVALHO, CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAPRIOLI, EWERTSON ALBERTO STADLER, ANA IACI GONCALVES, JOAO CARLOS HENRIQUE DA SILVA CHAVES, MICHEL VIEIRA DE VASCONCELOS), MARCELO BILHAN KERNISKI, MARCOS ZUCOLOTO FERRAZ (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA), SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS (Procurador(es): BRUNA SQUARSA AOKI), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 514871/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: ADRIELI SILVA DOS REIS, ANA CRISTINA SILVA FORNER, BIHL ELERIAN ZANETTI, DIEGO POLHMANN DOS ANJOS, ELAINE CRISTINA REBELLO, MARIANE DE CAMARGO MOTIN, MARISE FURLAN BERO, MILENE DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, SUZANA RIBEIRO, THAMIRES GOMES SILVA, TIAGO TREVISAN

Processo: 846270/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: AMANDA CRISTINA SOUSA DE OLIVEIRA GONZAGA, ANA CAROLINE DOMINGOS GRYCZAK, ANA PAULA DA SILVA DE SOUZA, ANDREIA MARQUES BARBOSA, ANDRESSA CALIXTO DOS SANTOS, BRUNA FORMICOLI CAPPELLARI, BRUNA OLIVEIRA FABIANO, CARINA RODRIGUES MARTINEZ, CECILIA TEIXEIRA DA SILVA PENTELHO, CLEUNISE DIAS MOREIRA, CRISTIANE GOMES PROHMANN SILVEIRA, DANIELE APARECIDA NEVES SANTOS PEREIRA, DANIELLE FERNANDES, DEBORA REGINA DOS SANTOS, EDVALDO MARCÍLIO JUNIOR, ELIZABETE SILVA, FABIANA DOS SANTOS SILVA ZAGO, FRANCIELLE MACEDO DE SOUZA, GLEICIELI KARINE DOS REIS DIAS, HARIANA BRUNA ROMBALDO, HEVELIN THATIANE BARBOSA, JANEIDA DA CRUZ, JULIANA CRISTINA DA SILVA LIMA, JULIANA DOS SANTOS PEDRINI MEINLSCHMIEDT, KARINA APARECIDA ALVES, KELLY PERES DA SILVA, LETICIA FERREIRA FOGACA, LUANA MARIA ZIROLO, MARIA CRISTIANE SILVERIO, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MARIA LAURA DOS SANTOS, MARIANE RODRIGUES COELHO, MARISTELA MACEDO DE SOUZA, MICHELLE PEREIRA DE LIMA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, MYLENA SANTOS SOUZA, PATRICIA CRISTINA RIBAS, PATRICIA GHIRALDI DE ALMEIDA, PATRICIA GOMES DOURADO MARTINEZ, PATRICIA MACEDO D AVILA, RENATA APARECIDA ALMEIDA ZAGO, ROSANGELA CORREA DE OLIVEIRA, ROSEMARY RODRIGUES DE ALMEIDA KIKUTI, ROSILDA DA SILVA, ROSINETE AQUINO DOS SANTOS, SARA REBECA DA SILVA TRUS, SILVANA ALVES DOS SANTOS, SIMONE DE OLIVEIRA, TAINA DIAS ZAMORA, TANIA MARA DE PAIVA, THAINE CRISTINA CAVALIERI, THAIS CAMARGO DE OLIVEIRA, THAYANNE MAZZORANA PARIZ, THIAGO INACIO DA SILVA, VALQUIRIA DA SILVA CIRINO, VERA LUCIA DO CARMO DE JESUS VAZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 182970/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA
Interessado: ALEX SANTANA, CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, EUGENIO SERPELONI, JOAO SALVADOR DOS SANTOS

Processo: 195885/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA, JOSE FRANCELINO FILHO

Processo: 230460/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA
Interessado: ADILSON MARQUES, CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA, GILDO LOURENCO DA SILVA

Processo: 264631/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS, ORIVALDO TONEZE

Processo: 207751/19 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 13/07/2020
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA
Interessado: ABELARDO SARUBBI, ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 312795/17 Vista desde 29/06/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAÇU
Interessado: MANOEL ABRANTES NETO, MUNICÍPIO DE IGUAÇU, SEBASTIAO AURELIO DA SILVA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 129460/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: ANTONIO MAJER DE MELLO, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 369929/11 Vista desde 01/06/2020 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO)
Interessado: CLAUDINEY GLOOR, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI), JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSE TARCISIO PORPIGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MARIA ELIANE SEREZUELLA, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO), SIMONE TITO FREITAS POMINI, VALDIR DOS SANTOS, WALDEMIR ALVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 809346/14
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: ALEXANDRE LUCENA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, GIOVANI ZORZI RIBAS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS), CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOÃO CARLOS ORTEGA (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, GIOVANI ZORZI RIBAS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS), MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, RICARDO MULLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO

Processo: 716574/16
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, RAMIRO WAHRHAFTIG, RICARDO MARCELO FONSECA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, ZEFERINO PERIN

Processo: 264302/11 Vista desde 06/07/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
Interessado: HELOISA IVASZEK JENSEN, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, LUIZ FORTE NETTO (Procurador(es): JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE, ISABELLA MARIA CHRISTINA NEULS ALVES PRUDENTE), SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA), VERA LÚCIA APARECIDA NARDELLI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 293115/18
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ALINE BESEN TOMASI, ANDREY DACZUK, BRUNELLA BRITO SCHERRER DE PAULA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, GLAUCIA TALITA POSSOLLI, ILDA DE FATIMA SOKOLOWSKI, LUCAS VIOMAR DE LIMA, MARCO AURELIO MAGRIN BARROS, MARCOS ANDERSON KOSTECZKA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, NELSON MOROZINI JUNIOR, ZDZISLAW KAZIMIERZ JANKOWSKI JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 156391/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA, MONICA FLORES GONCALVES DE SOUZA

Processo: 174640/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, LUIS CARLOS VIEIRA

Processo: 198680/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, MANOEL PAULINO DA SILVA NETO

Processo: 238797/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS
Interessado: ANTONIO CEZAR CREPLIVE, CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

Processo: 266200/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO, DERLI FRANCISCO RODRIGUES COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 292204/17
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON
Interessado: AILTON ALFREDO VALLOTO, MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO

Processo: 307112/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
Interessado: ANA LUCIA MAZETO GOMES (Procurador(es): BÁRBARA CRISTINA DA SILVA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO WILSON MENDES, VALDIR DE SOUZA

Processo: 171919/20
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: GELSON MANSUR NASSAR, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

Processo: 188889/20
Entidade: MUNICÍPIO DE VITORINO
Interessado: JUAREZ VOTRI, MUNICÍPIO DE VITORINO

Processo: 261191/18 Adiado por pedido do relator desde 06/07/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
Interessado: EVARISTO GHIZONI VOLPATO, MUNICÍPIO DE PORTO RICO

Processo: 265359/18 Vista desde 06/07/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: CLEBER GERALDO DA SILVA, EDUARDO CINTRA LUGLI (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO), MUNICÍPIO DE INAJÁ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 263042/17
Entidade: FUNDAÇÃO APUCARANA CIDADE EDUCACAO
Interessado: CIBELE BARNEZE, LUCELENE RODRIGUES FARIA PALOGAN, MARCELO BIAGIO, NEIDE APARECIDA DA SILVA SIGORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 303944/11
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LUCAS CAMPANHOLI, MICHELE CAPUTO NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 79194/13
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ADELIR KOZAK, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS DE QUEDAS DO IGUAÇU, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, JULIANO POPOFE MONTE NEGRO (Procurador(es): EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR, EURICO ORTIS DE LARA FILHO, ADRIANO PAULO SCHERER, JAQUELINE LUSITANI CARNEIRO), MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Processo: 793334/14
Entidade: SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
Interessado: ALDO NELSON BONA, EDUARDO ALVIM LEITE, INSTITUTO TECNOLÓGICO SIMEPAR, JAIRO QUEIROZ PACHECO, JOÃO CARLOS GOMES, LYGIA LUMINA PUPATTO, PATRICIA CISLAGHI OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Processo: 329635/16
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, FLÁVIO DANIEL SAAVEDRA TOMASICH, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, JANICE GASTALDON, LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA, MICHELE CAPUTO NETO

Processo: 716582/16
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO CESAR DAMASCENO, MAURO LUCIANO BAESSO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, RAMIRO WAHRHAFITIG, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 1027229/16
Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA (Procurador(es): JEFERSON SEZEREMETA XAVIER)
Interessado: ADRIANO JOSE PEREIRA, BENTO BATISTA DA SILVA, CAMILA DE MELO, ELIANA CATARINA GUILHERME, LEILA MIOTTO AMADEI

Processo: 296610/18
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: ANDERSON ROBERTO ZABROCKI ROSA, CAMILA FRANCISCATO DE BASTOS, CARLA MARTINS OLIVO, EDILAINÉ MAURICIA GELINKI GRABICOSKI, EDUARDO VERRI LOPES, FILIPE ANDRICH, FRANCIELLI MARIA DE SOUZA SILVA COMAR, JOAO VITOR RICCIARDI SORDI, JULIO CESAR DAMASCENO, MAURO LUCIANO BAESSO, ROBISON KEITH YONEGURA, RODOLFO TSUTOMU MIYAMOTO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, VALERIA CRISTINA DA COSTA

Processo: 97700/19
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: MARA CRISTINA PIOVESAN, MARCELO ROSELEM LUCHETTI, MARCIA LORENA ALVES DOS SANTOS, MARCOS NOBORU HASHIMOTO, MARCOS PAULO SHIOZAKI, MARIANA ALVES DE OLIVEIRA, MARIANA DE SOUZA TERRON, MATEUS ARDUVINO RECK, MATHEUS VIANA BRAZ, Michele Caroline de Costa Trindade, MURIEL FERNANDA DE LIMA, MYCHELLE VIANNA PEREIRA COMPANHONI, NATALIA APARECIDA BARZAGHI, NATALIE BERTELIS MERLINI, NERYLA VAYNE JUSTINO ALVES, NIKOLAS OLEKSZECHEN, PATRICIA ALMEIDA SACRAMENTO, PATRICIA LOPES DA SILVA, PAULA CRISTINA LUERSEN, PAULO HENRIQUE BORGES, RAFAELA WATANABE, RAQUEL PANTAROTTO SOUZA PADOVAN, RICARDO PUZIOL DE OLIVEIRA, ROSILENE REGOLAO BRUGNERA, ROSIMEIRE MARIA DA SILVA, SAMUEL BOTIAO NERILO, SARAH DE ANDRADE DIAS RODRIGUES, SHEILA ALEXANDRA BELINI NISHIYAMA, SILAS MACIEL DE OLIVEIRA, SUELEN PEREIRA RUIZ, TAYZA CRISTINA NOGUEIRA ROSSINI, TIAGO TADEU AMARAL DE OLIVEIRA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, VANESSA RUFINO DA SILVA, VERONICA BRAGA BIRELLO, WILLIAN LUIS DE OLIVEIRA, WILSON EUCLIDES GUZZI MASSALI, YARA CAMPOS MIRANDA, ALEXANDRE ROSSI, ALINE CAMPOS REIS DE SOUZA, ALINE CLISSIANE FERREIRA DA SILVA, ALINE YURI KIMINAMI, ALUISIO COELHO BARROS, AMANDA GUBERT ALVES DOS SANTOS, AMANDA REGINA NICHÍ DE SA, ANA CAROLINE SIQUEIRA MARTINS, ANA CLAUDIA ROSSANEIS, ANA LUIZA BARBOSA ANVERSA, ANA PAULA QUITES LARROSA, ANDRE AGUIAR BATTISTELLI, ANDRE ALVARES MONGE NETO, ANDRE LUIZ BERTONCINI FELTRIN, ANDRESSA REGINA BISSOLOTTI DOS SANTOS, ANGELO CESAR D'URSO PANERARI, ANSELMO ALEXANDRE MENDES, BARBARA CRISTINA PUIPO, BEATRIZ RUFFO LOPES, BRUNA FORESTIERI BOLONHEZ, BRUNA LIRIA AVELHAN, BRUNA LUIZA PELEGRINI, BRUNA MARIA GERONIMO, CAMILA MARCHIONI, CARINA FURLANETO FRAZATO, CAROLINA ANDREA GOMEZ WINKLER SUDRE, CELISE RODER, CHRISTINA APARECIDA DOS SANTOS, CLAUANDRIA FERREIRA DOMINGOS NERIS, CLEICIELE ALBUQUERQUE AUGUSTO, CYNTHIA PENONI VOLPI ABREU, DANIELE STEFANIE SARA LOPES LERA NONOSE, DENISE JUSSARA SARTORI, DIANA CARLA RODRIGUES LIMA, DIEGO LUIZ MILLER FASCINA, EDUARDO VICENTE WOLF TRENTINI, ELISA MIRALES, ELISABETE CAMILO, ELOIZA AMALIA BERGO SESTITO SILVA, ELVIS ALEXANDRE PETENO, EVERSON CEZAR, FABIANO APARECIDO RIOS, FABRICIA GIMENES, FELIPE FONTANA, FERNANDA FERRUZZI LIMA, FLAVIO RICARDO VASSOLER DO CANTO, FRANCIELE DO PRADO DACIE, FRANCIELLE PELEGRIN GARCIA GEREMIAS, GABRIELA DE FRANCA LOPES, GEORGE LUCAS MORAES PEZZOTT, GISELE CRISTINA ANTUNES MARTINS, GUILHERME LORENCINI SCHUINA, GUILHERME PEROSSO ALVES, HELEN CASSIA ROSSETO, HEVANS VINICIUS PEREIRA, IVAN RAFAEL DEFAVERI, IZABEL GALHARDO DEMARCHI, JAIR ROMEO EICHLT, JANAINA CONVERSANI BOTARI, JEFERSON ROBERTO ROJO, JOAO DE ANDRADE BONETTI, JOÃO DEBASTINI NETO, JOAO EVANGELISTA FERNANDES, JOAO HENRIQUE DE FREITAS, JOAO OTAVIO MONTANHA ENDRICI, JOAO VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA, JOICY ANNE SILVA, JOSE GABRIEL VIEIRA NETO, JULIANA ADRIAN EMIDIO, JULIANA DE OLIVEIRA GOMES COSTA PAULO, JULIANA GERENT, JULIANA MARANGONI AMARANTE, JULIANE ANDRESSA PAVÃO, JULIANE CAMPOE CORREA, JULIANO DOMINGUES DA SILVA, JULIANO FRANCISCO BALDISSERA, JULIO CESAR DAMASCENO, LETICIA VIER MACHADO, LUANA JESSICA CAPELIN, LUCAS RICARDO CESTARO, LUCIANE DO PRADO CARNEIRO, LUIS GUSTAVO TOLEDO ZULAI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 160674/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA, JOÃO BATISTA DA SILVA

Processo: 204930/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA, MARCIO DIAS DE OLIVEIRA

Processo: 211848/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, VALDEMIR THOMAZ DE AQUINO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 205824/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN
Interessado: GILBERTO DRANKA, JOAO OSMAR MENDES, LIVINO TURECK, MUNICÍPIO DE PIEN

Processo: 216125/17
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA (Procurador(es): ALINE MILANEZ RIBEIRO), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA (Procurador(es): FABIANO JACY SEBEN)

Processo: 293995/17
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
Interessado: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, JAIRO AUGUSTO PARRON, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

Processo: 208428/18
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: HELIO VIEIRA GUIMARAES, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

Processo: 269354/18
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ANTONIO BENEDITO FENELON, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 210370/19
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
Interessado: JOSE ROMUALDO PEDRO, MUNICÍPIO DE LINDOESTE

Processo: 290325/17 Adiado por pedido do relator desde 06/07/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: ISMAEL IBRAIM FOUANI, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Processo: 290899/17 Adiado para edição da Proposta de Voto desde 13/07/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA
Interessado: ANTONIO JOSE BAGGIO, FRANK ARIEL SCHIAVINI, MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA

Processo: 294681/17 Adiado para edição da Proposta de Voto desde 13/07/2020
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: LEILA AUBRIFT KLENK (Procurador(es): GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR), MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI

Processo: 210317/18 Vista desde 06/07/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, OSMAR STACHOVSKI

Processo: 273254/18 Vista desde 06/07/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO (Procurador(es): KARL HORST HEINRICHES)
Interessado: MARCELO FABIANI PUPPI, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO (Procurador(es): KARL HORST HEINRICHES)

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 152569/06 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 06/07/2020
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: ARI BARBOSA DE LIMA, ARNALDO RIBEIRO LUSKA, CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS, JEAN CARLOS ROCHA, JOAO FERNANDES DE AZEVEDO, JOAO LOPES DA SILVA, JOSE BUENO DE CARVALHO, JOSE RENATO CASTANHEIRA JUNIOR, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, MARCOS ADRIANO DOS REIS, PAULO CÉSAR LEITE DOS SANTOS, ROGERIO RODRIGUES DE SOUZA, ROSANA RAMOS DA SILVA PERES, ULICES PEREIRA AVILA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 244815/18 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 06/07/2020
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, JOÃO CARLOS GONÇALVES BARACHO, MARCIA CECILIA HUÇULAK

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 284124/18
Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
Interessado: ADRIANE CORDEIRO EGGERS, DARLAN AYRTON BOARO, JONES NEURI HEIDEN, JOSELAINE REGINA RABER, LUCIA AUGSTEN, LURDES TERESINHA STEIN, LYGIA CRISTINA MALDANER, MARTHINA ANDERLE, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, SANDRA SCHU

Processo: 323174/19
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: ALEXANDRA CARNEIRO, ANA BEATRIZ STADLER, ANDRIELI PETROUSKI GUARDACHESKI, ANGELA MARIA COLESEL, BRUNA LETICIA PETRANSKI, CAROLINA GOIS FERREIRA, CHIRLENE DE SOUZA NASCIMENTO, CRISLAINE MOREIRA, CRISTIANO CESAR BURDELAK, DALZI DAS GRAÇAS MATTOZO, DANIELE DE FATIMA OCHINSKI DE ANDRADE, DANIELI RENATA NOS JACINTO, DRIELI DE FATIMA DE ANDRADE, ELIETE DE FATIMA CARNEIRO PADILHA, ELINETE FATIMA PALHANO COSMO, IRENE LONGATTO HOFMANN, ISABEL CRISTINA SIMAN MACIEL, JAQUELINE PIEGAT, JAQUELINE SEGURO SLOMPO, JOCIEL PEDROSO, JOCILENE DOS SANTOS PEPE GACH, JORGE DAVID DERBLI PINTO, JULIANE GRASIELLE PEDROSO, KARINA COCHAN, LUCI APARECIDA WAGNER, LUCIANA COLECHA, LUCIANE SPEGIORIN SUREK, MANOELA TEIXEIRA PINTO, MICHELE DE MATOS DA SILVA, MICHELE LONGATO, MUNICÍPIO DE IRATI, PAMELA CRISTINE BARBOSA, PATRICIA DE FATIMA CHOIDA, ROSILENE COCHAIM, SANDRA BEATRIZ RODRIGUES FRANÇA, SIMONE FATIMA DE SOUZA, SIMONE SKUBISZ LOPES, TANI DE FATIMA CARDOSO, TERESINHA DE JESUS BUFOLISKI

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 242430/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), DEVALMIR MOLINA GONCALVES, MUNICÍPIO DE TERRA RICA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1497/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas – SEDU e o Município de Terra Rica, no valor de R\$ 136.389,06 (cento e trinta e seis mil, trezentos e oitenta e nove reais e seis centavos) referente aos exercícios financeiros de 2010 e 2011, tendo por objeto a construção de um centro social urbano com complexo poliesportivo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 329/20 – peça 47) se manifesta pela regularidade, nos termos do art. 16, I, Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ainda, pela expedição de Recomendação, nos termos do art. 28, inciso I da Lei Complementar nº 113/2005, para que os atuais gestores da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas – SEDU e do Município de Terra Rica, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, adotem as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra reincidência de ausência de certidões durante a transferência.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 323/20 – 3PC, peça 48), manifesta-se no sentido de entender que as contas estão em condições de serem julgadas pela regularidade com ressalva, mantendo posicionamento adotado em feitos semelhantes, recomendando que os responsáveis revisem os procedimentos que deram causa às falhas descritas pela unidade técnica, nos exatos parâmetros da instrução.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada foi a ausência de certidões nos durante os repasses.

De pronto podemos destacar que o item em questão é apenas de caráter formal e, considerando, que se tratou de fase de implemento e instalação do SIT, a qual reclamou, período de adaptação, mostra-se razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que essas impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação. Nesse sentido, corroborando a manifestação técnica e Ministerial, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, referentes aos itens supra, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos então novos procedimentos, bem como a baixa relevância das falhas citadas e ausência de dano ao erário com a devida execução do objeto conveniado, pode esse item ser convertido em recomendação sem aplicação de sanções pecuniárias. Contudo, cabe ao o Ente promover as adequações necessárias, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, para que em futuras prestações de contas os erros não se repitam.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, com vênha ao posicionamento do Órgão Ministerial, voto pela regularidade dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas – SEDU e o Município de Terra Rica, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas – SEDU e o Município de Terra Rica, exercícios de 2010 e 2011, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. expedir recomendação, nos termos do art. 28, inciso I da Lei Complementar nº 113/2005 para que os atuais gestores da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas – SEDU e do Município de Terra Rica, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, adotem as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra reincidência de ausência de certidões durante a transferência.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas – SEDU e o Município de Terra Rica, exercícios de 2010 e 2011, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. expedir recomendação, nos termos do art. 28, inciso I da Lei Complementar nº 113/2005 para que os atuais gestores da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas – SEDU e do Município de Terra Rica, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, adotem as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra reincidência de ausência de certidões durante a transferência.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 490485/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CRECHE MUNICIPAL NOSSA SENHORA APARECIDA

INTERESSADO: APARECIDA GOMES FRASCATI, CLAUDIA HELENA NEGRAO BATISTA, CRECHE MUNICIPAL NOSSA SENHORA APARECIDA, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, MARIALBA MAZITELI MAFRA, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1498/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva, em razão da ausência das guias de recolhimento dos encargos sociais; ausência de publicação dos Termos de Convênios e ausência de esclarecimentos sobre o objeto dos Termos de Convênios. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária relativa aos Termos de Convênio nº 002/2008, nº 002/2009 e nº 002/2010, em que o Município de Cambará repassou R\$ 417.677,00 (quatrocentos e dezessete mil e seiscentos e setenta e sete reais) a Creche Municipal Nossa Senhora Aparecida, para execução de objeto consistente em viabilizar o desenvolvimento pleno das atividades realizadas pela entidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 398/20 – peça 62) se manifesta pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** deste Processo de Prestação de Contas, referentes aos repasses voluntários recebidos pela **CHECHE MUNICIPAL NOSSA SENHORA APARECIDA**, CNPJ nº 81.756.611/0001-66, de responsabilidade do Sr. **JOSÉ SALIM HAGGI NETO**, CPF nº 440.827.709-68, no cargo de Prefeito Municipal no período de 01/01/2005 a 31/12/2012 e da Sra. **APARECIDA GOMES FRASCATI**, CPF nº 039.107.249-81, Presidente da Entidade, em razão das seguintes constatações:

- a) Ausência das guias de recolhimento dos encargos sociais;
- b) Ausência de publicação dos Termos de Convênios;
- c) Ausência de esclarecimentos sobre o objeto dos Termos de Convênios.

Ainda, em face das inconformidades não sanadas, sugere-se a adoção das seguintes medidas:

Aplicação de multa administrativa, individualmente, a Sra. Aparecida Gomes Frascati, CPF nº 039.107.249-81, na qualidade de Presidente da Entidade, e a Sra. Marialba Maziteli Mafra Tancredo, CPF nº 532.973.269-72, na qualidade de Gestora da Entidade, nos termos do art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão dos fatos/conduas, descritos no tópico 2.1.2, desta instrução, em consonância com a alínea "f" do item 6.2 da Instrução nº 514/14 – DAT.

Aplicação de multa administrativa, individualmente, ao Sr. José Salim Haggi Neto, CPF nº 440.827.709-68, na qualidade de Prefeito Municipal, nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão dos fatos/conduas, descritos no tópico 2.2.1, desta instrução, em consonância com a alínea "e" do item 6.2 da Instrução nº 514/14 – DAT.

Aplicação de multa administrativa, individualmente, ao Sr. José Salim Haggi Neto, CPF nº 440.827.709-68, na qualidade de Prefeito Municipal, a Sra. Aparecida Gomes Frascati, CPF nº 039.107.249-81, na qualidade de Presidente da Entidade, e a Sra. Marialba Maziteli Mafra Tancredo, CPF nº 532.973.269-72, na qualidade de Gestora da Entidade, nos termos do art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão dos fatos/conduas, descritos no tópico 2.2.3, desta instrução, em consonância com a alínea "f" do item 6.2 da Instrução nº 514/14 – DAT.

Recomendar aos atuais gestores do Município de Cambará, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, com fundamento no art. 244, I, e § 4º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, as seguintes providências:

- Atender ao prazo final para o envio da prestação de contas ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, previsto no art. 15, §4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011;
- Comprovar de forma integral a regularidade da formalização da transferência, de acordo com os art. 3º e 5º da Instrução Normativa nº. 61/2011;
- Comprovar de forma integral a regularidade da execução do objeto, de acordo com o art. 11 da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 201/20 – 2PC, peça 63), manifesta-se no sentido de entender que as contas estão em condições de serem julgadas pela regularidade com ressalva e recomendação, além das multas propostas, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas foram as seguintes:
a) Ausência das guias de recolhimento dos encargos sociais; b) Ausência de publicação dos Termos de Convênios; c) Ausência de esclarecimentos sobre o objeto dos Termos de Convênios e d) outras impropriedades formais.

De pronto podemos destacar que as impropriedades que compõem o item 'd)', podem ser classificadas como de caráter formal, são essas: despesas não comprovadas, ausência de aplicação financeira, atrasos na prestação de contas e ausência de documentos exigidos pela Resolução 03/2006. Para reforçar o entendimento vale destacar que em suas manifestações os interessados demonstraram (peças 53 e 55) que os itens supra foram atendidos, porém, demonstrados apenas posteriormente à conclusão da fase instrutória. Dessa forma, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, referentes aos itens já mencionados e levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, considerando que se tratou de fase de implemento e instalação do SIT, a qual reclamou período de adaptação, mostra-se razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que essas impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação sem aplicação de sanções pecuniárias. Ademais, é de veras importante destacar que cabe ao Ente promover as adequações necessárias, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, para que em futuras prestações de contas os erros não se repitam.

No tocante ao item 'a' que apontou a ausência das guias de recolhimento dos encargos sociais, por meio da Instrução nº 514/14 – DAT, peça 36, após análise dos formulários de execução de despesas DAT 05, para os anos de 2008, 2009 e 2010, foi solicitado o envio de comprovantes de todas as despesas realizadas com encargos sociais nesses anos, nos termos do que determina a Resolução nº 003/2006 do TCE/PR.

Oportunizado o contraditório, os Interessados se manifestaram de forma conjunta por meio das peças 53 a 55, sendo que os Srs. José Salim Haggi Neto, CPF nº 440.827.709-68, Prefeito Municipal entre 01/01/2005 e 31/12/2012; Claudia Helena Negrao Batista Haggi, CPF nº 515.580.09949, Presidente da Entidade entre 01/01/2006 e 31/12/2008; Aparecida Gomes Frascati, CPF nº 039.107.249-81, Presidente da Entidade entre 01/01/2009 e 31/12/2012; Marialba Maziteli Mafra Tancredo, CPF nº 532.973.269-72, Gestora da Entidade no período e Creche Municipal Nossa Senhora Aparecida, CNPJ nº 81.756.611/0001-66, representada pela Sra. Ana Paula Moro da Silva Rafael, CPF nº 870.519.589-68, porém, não abordaram expressamente o item em análise, conforme é possível verificar através da defesa apresentada na peça nº 53, páginas 1 a 5. Da mesma forma, não se localizou no restante da peça nº 53 e nas peças nº 54 e 55, os comprovantes de despesas solicitados pela Instrução nº 514/14 – DAT. O que se localizou nos autos foi uma Certidão Negativa de Débitos relativos ao INSS emitida em 21/04/2014 (peça 53, página 6) e um Certificado de Regularidade do FGTS – CRF emitido em 22/04/2014, atestando que naquele exercício não existiam pendências em relação aos encargos sociais de responsabilidade da Creche Municipal Nossa Senhora Aparecida de Cambará.

Analisando a documentação colacionado aos autos, bem como o posicionamento das análises Técnica e Ministerial, é possível converter o item em ressalva, mesmo que tenha restado ausente o envio de comprovantes das despesas relativas a encargos sociais, em contrariedade ao que determina o art. 34 da Resolução nº 03/2006 desta Corte, tendo em vista que restou demonstrado não ter havido prejuízo ao erário ou à execução do objeto. Ademais, entendo que cabe ao item a aplicação do entendimento contido no Prejulgado 26 deste Tribunal, afastando a sanção pecuniária, pelo reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, pois, o último ato praticado antes das manifestações finais foi o edital de citação constante na peça 56, de 16/07/2014.

Em relação ao item 'b', que apontou a ausência de publicação dos Termos de Convênios, restou consignado por meio da Instrução nº 514/14 – DAT, que não foi localizado no processo a publicação dos extratos dos Termos de Convênios nº 002/2008, nº 002/2009 e nº 002/2010, conforme o definido pelo art. 34, "d" da Resolução nº 003/2006.

Oportunizado o contraditório, os Interessados se manifestaram de forma conjunta por meio das peças 53, fls. 03, tendo sido possível extrair as seguintes alegações da defesa:

"Outra questão levantada na referida instrução, é a legalidade sobre a celebração do convênio com a Entidade aqui prestada, o qual foi autorizado pela Câmara Municipal de Cambará, e aprovada mediante a Lei 1.164/2000 e Lei 1.165/2000, ou seja, atos que foram aprovados e justificados, com serviços prestados a toda população cambaraense, uma vez que a Entidade aqui, foi declarada como de Utilidade pública, mediante a Lei 1.006/93, devidamente publicada, conforme faço prova dos documentos aqui ora juntados".

Também na peça nº 53, páginas 12, 13 e 15, foram apresentadas cópias das Leis nº 1164/2000 e nº 1165/2000, aprovadas pela Câmara de Vereadores do Município de Cambará e sancionada pelo Prefeito Municipal, que autorizam o Chefe do Executivo a celebrar convênio com a Creche Municipal Nossa Senhora Aparecida, bem como a Lei nº 1006/93, que declarou de utilidade pública a referida entidade.

Segundo a Unidade Técnica, ao analisar o contraditório apresentado nas peças nº 53 a 55, em que pese as alegações da defesa, não restou localizado de forma expressa menção à publicação dos Termos de Convênio, conforme solicitado na Instrução nº 514/14 – DAT. Observando mais atentamente a defesa conjunta apresentada,

verifica-se que as respostas quanto aos apontamentos listados na Instrução anterior foram abordados de forma sucinta na peça nº 53, nas páginas 1 a 5, sendo que as demais informações constantes nesta peça e nas peças 54 e 55 se referem a cópia de documentos como Leis e suas respectivas publicações, Notas Fiscais e Certidões. Assim, esta coordenadoria não localizou comprovação da publicação dos extratos de convênios e tampouco localizou nas referidas peças explanação sobre o que efetivamente foi solicitado pela então Diretoria de Análise de Transferências – DAT. Analisando a documentação colacionada aos autos, bem como o posicionamento das análises Técnica e Ministerial, mostra-se possível converter o item em ressalva, mesmo que tenha restado ausente a comprovação expressa da publicação dos Termos de Convênio nº 02/2008, nº 02/2009 e nº 02/2010, em contrariedade ao que determina o art. 34, d, da Resolução nº 03/2006, tendo em vista que restou demonstrado não ter havido prejuízo ao erário ou à execução do objeto. Ademais, entendido diverso das manifestações técnicas, cabendo ao item a aplicação do entendimento contido no Prejulgado 26 deste Tribunal, afastando a sanção pecuniária, pelo reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, pois, o último ato praticado antes das manifestações finais foi a citação e a devida comunicação aos envolvidos, peça 39, de 29/05/2014.

Por fim, no que se refere ao item 'c' que apontou a ausência de esclarecimentos sobre o objeto dos Termos de Convênios, foi solicitada a apresentação das seguintes informações: a) Comprovação da aprovação do Conselho Municipal de Educação para a realização da transferência municipal; b) Previsão nas Leis de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Leis Orçamentárias Anuais – LOA do Município para o repasses realizados nos anos de 2008, 2009 e 2010; c) Demonstração da forma de atuação da Creche na Educação Infantil Municipal, se realizada de forma complementar ou integral; d) Relação dos funcionários da Creche por programas e área de atuação (por exemplo, Ação Continuada, Educação Infantil, etc.), identificando os valores, oriundo do convênio, investidos em cada um; e) Se já foi realizado concurso público, anexar edital, publicação e homologação, além de relação dos cargos, com os respectivos servidores, que substituíram aqueles ocupados na prestação de serviços pela Creche. f) RAIS – Relação Anual de Informações Sociais analítica, relativa ao ano base de 2008, 2009 e 2010, acompanhada do respectivo recibo de entrega ao MTE; g) Protocolo de Envio de Arquivos, emitido pelo Conectividade Social das declarações GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social dos meses de janeiro a dezembro dos anos de 2008, 2009 e 2010.

Oportunizado o contraditório, os Interessados compareceram aos autos por meio das peças 53, 54 e 55, entretanto, conforme destacou o Setor Técnico, não foi possível encontrar alguns dos documentos solicitados por meio da Instrução nº 514/14 – DAT, como: comprovação da aprovação do Conselho Municipal de Educação para a realização da transferência municipal, ausência de demonstração se a forma de atuação da Creche se realizava de forma complementar ou integral, ausência da relação de funcionários da creche por programas e área de atuação, identificando os valores, oriundo do convênio, investidos em cada um e ausência de apresentação da RAIS.

Contudo, mesmo considerando a ausência dos documentos apontados, como bem destacou a Unidade Técnica, mostra-se razoável converter o item em ressalva, pois, foi possível verificar que não restou demonstrado ter havido prejuízo ao erário ou à execução do objeto. Ainda, no mesmo sentido, é possível adotar entendimento diverso das manifestações técnicas, com intuito de aplicar o entendimento contido no Prejulgado 26 deste Tribunal, afastando a sanção pecuniária, pelo reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, pois, o último ato praticado antes das manifestações finais foi a citação e a devida comunicação aos envolvidos, peça 39, de 29/05/2014 e peça 56, de 16/07/2014.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho parcialmente o posicionamento do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Cambará à Creche Municipal Nossa Senhora Aparecida, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da a) ausência das guias de recolhimento dos encargos sociais; b) ausência de publicação dos Termos de Convênios; c) ausência de esclarecimentos sobre o objeto dos Termos de Convênios.

Nos termos do Prejulgado 26, entendo que cabe o afastando a sanção pecuniária, pelo reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, pois, os últimos atos praticados antes das manifestações finais foram a citação e a devida comunicação aos envolvidos, por meio da peça 39, de 29/05/2014 e peça 56, de 16/07/2014. Contudo, é de veras importante ressaltar que cabe a expedição de recomendação aos atuais gestores do Município de Cambará, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, com fundamento no art. 244, I, e § 4º, do Regimento Interno, para que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, as seguintes providências:

- Atender ao prazo final para o envio da prestação de contas ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, previsto no art. 15, §4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011;
- Comprovar de forma integral a regularidade da formalização da transferência, de acordo com os art. 3º e 5º da Instrução Normativa nº. 61/2011;
- Comprovar de forma integral a regularidade da execução do objeto, de acordo com o art. 11 da Instrução Normativa nº. 61/2011.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de Cambará à Creche Municipal Nossa Senhora Aparecida, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da a) ausência das guias de recolhimento dos encargos sociais; b) ausência de publicação dos Termos de Convênios; c) ausência de esclarecimentos sobre o objeto dos Termos de Convênios;
- 3.2. expedir recomendação aos atuais gestores do Município de Cambará, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, com fundamento no art. 244, I, e § 4º, do Regimento Interno, para que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, as seguintes providências:
 - Atender ao prazo final para o envio da prestação de contas ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, previsto no art. 15, §4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011;

- Comprovar de forma integral a regularidade da formalização da transferência, de acordo com os art. 3º e 5º da Instrução Normativa nº. 61/2011;
- Comprovar de forma integral a regularidade da execução do objeto, de acordo com o art. 11 da Instrução Normativa nº. 61/2011;
- 3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
- 3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de Cambará à Creche Municipal Nossa Senhora Aparecida, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da a) ausência das guias de recolhimento dos encargos sociais; b) ausência de publicação dos Termos de Convênios; c) ausência de esclarecimentos sobre o objeto dos Termos de Convênios;

II. expedir recomendação aos atuais gestores do Município de Cambará, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, com fundamento no art. 244, I, e § 4º, do Regimento Interno, para que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, as seguintes providências:

- Atender ao prazo final para o envio da prestação de contas ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, previsto no art. 15, §4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011;
- Comprovar de forma integral a regularidade da formalização da transferência, de acordo com os art. 3º e 5º da Instrução Normativa nº. 61/2011;
- Comprovar de forma integral a regularidade da execução do objeto, de acordo com o art. 11 da Instrução Normativa nº. 61/2011;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 78180/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: CASAS SANTO EDUARDO OBRAS UNIDAS SÃO VICENTE DE PAULO DE TERRA RICA, DEVALMIR MOLINA GONCALVES, JOSÉ ROBERTO PERICO, MARCIA APARECIDA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE TERRA RICA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1499/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva em razão de o termo de cumprimento dos objetivos não haver sido emitido pelo fiscal da transferência. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT sob nº 4.542, relativo ao termo de convênio nº 003/2012, em cuja vigência (20/02/2012 a 30/01/2013) o Município de Terra Rica repassou R\$ 45.962,401 (quarenta e cinco mil, novecentos e sessenta e dois reais, quarenta centavos) à Casa Santo Eduardo Obra Unidas São Vicente de Paulo de Terra Rica, destinado a "auxiliar com subvenção mensal ao ASILO, com recursos do município, para o pagamento das despesas com a manutenção da entidade".

A então Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1018/16 – peça 47) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do termo de cumprimento dos objetivos não haver sido emitido pelo fiscal da transferência.

Ainda, pela expedição de Recomendação, nos termos do art. 28, inciso I da Lei Complementar nº 113/2005, para que o atual gestor do Município de Terra Rica, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, adotem as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquela inconformidade.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 3823/16, peça 19), manifesta-se no sentido de entender que as contas estão em condições de serem julgadas pela regularidade com ressalva, bem como a emissão de recomendação nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada foi o termo de cumprimento dos objetivos não haver sido emitido pelo fiscal da transferência. Também por meio do Despacho 457/16-GCFAMG, peça 20, foi solicitado à Unidade Instrutiva que se manifestasse acerca do cumprimento ao disposto no artigo 9º da IN nº. 61/2011 – TCE/PR.

Em resposta, a CGM por meio da Informação nº 310/20, peça 21, esclarece que "não foram localizadas nos autos evidências de cumprimento do referido artigo, especialmente o disposto no parágrafo 2º".

De pronto podemos destacar que o item em questão (termo de cumprimento dos objetivos não emitido pelo fiscal da transferência) pode ser considerado de caráter formal, pois, após consulta ao SIT foi possível constatar que o termo de cumprimento dos objetivos, de fato, não foi emitido pelo fiscal da transferência, entretanto, observa-se que as informações prestadas no Sistema Integrado de Transferências são capazes de atestar o cumprimento dos objetivos da avença.

Após oportunizado o contraditório o Interessado compareceu aos autos por meio da peça 16, alegando que o termo de cumprimento dos objetivos foi juntado tempestivamente pelo Sistema SIT.

Analisando as alegações, é possível comprovar que o termo de cumprimento dos objetivos foi emitido pelo Controle Interno do Município, conforme descrito no relatório circunstanciado, o qual ainda informou que as metas foram satisfatoriamente alcançadas e os objetivos atingidos. Ainda, cabe destacar que se tratou de fase de implementação e instalação do SIT, a qual reclamou, período de adaptação, e considerando o ateste dos objetivos cumpridos, mesmo que pelo Controle Interno, entende-se que a impropriedade descrita pode ser considerada uma impropriedade formal, podendo ser convertida em ressalva por ocasião do julgamento das contas, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, tendo em vista a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado.

No tocante ao não atendimento do contido no artigo 9º da IN nº 61/2011 – TCE/PR, cabe a recomendação ao Município de Terra Rica, para que promova as adequações necessárias, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, para que em futuras prestações de contas os erros não se repitam.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Terra Rica à Casa Santo Eduardo Obra Unidas São Vicente de Paulo de Terra Rica, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do termo de cumprimento dos objetivos não haver sido emitido pelo fiscal da transferência.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de Terra Rica à Casa Santo Eduardo Obra Unidas São Vicente de Paulo de Terra Rica, SIT, sob nº 4.542, exercício de 2012, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do termo de cumprimento dos objetivos não haver sido emitido pelo fiscal da transferência;

3.2. expedir recomendação, nos termos do art. 28, inciso I da Lei Complementar nº 113/2005 para que o Município de Terra Rica, para que promova as adequações necessárias, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, para que em futuras prestações de contas os erros aqui apontados não se repitam;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de Terra Rica à Casa Santo Eduardo Obra Unidas São Vicente de Paulo de Terra Rica, SIT, sob nº 4.542, exercício de 2012, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do termo de cumprimento dos objetivos não haver sido emitido pelo fiscal da transferência;

II. expedir recomendação, nos termos do art. 28, inciso I da Lei Complementar nº 113/2005 para que o Município de Terra Rica, para que promova as adequações necessárias, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, para que em futuras prestações de contas os erros aqui apontados não se repitam;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 501345/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ALCIDES JOSÉ MADALAZZO, INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS - IEDC PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1500/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária – Pesquisa de preços deficiente; Valor envolvido diminuto, ausência de indicio de sobrepreço e bens devidamente entregues, além de notícia de que os sistemas de pesquisa foram implementados; Ressalva – Recomendação para que o repassador exija, em futuras transferências voluntárias, CND do INSS dos tomadores – Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

O presente processo tem como objeto a transferência voluntária celebrada entre o Município de Ponta Grossa (órgão repassador) e o Instituto Educacional Duque de Caxias (órgão tomador), registrada no SIT sob o número 22136. O valor repassado foi de R\$ 243.869,88, a vigência do ajuste foi de 1º/05/14 a 30/04/15, sendo a finalidade o atendimento de 60 crianças carentes.

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3918/19 – Peça 17) constatou a existência de cinco impropriedades, quais sejam: (i) Ausência de CND do INSS do Tomador; (ii) Despesa comprovada por meio de recibo simples (R\$ 451,44); (iii) Lançamento de mesmas despesas (no total de R\$ 1.643,16) em diferentes registros do SIT (tabela com discriminação dos gastos constante das páginas 06/07); (iv) Ausência de adequada pesquisa de preços para compra de material de expediente e copa (total de R\$ 2.000,00), podendo haver direcionamento para aquisição perante empresas de determinado grupo familiar; e (v) Existência de saldo cuja aplicação não foi comprovada (R\$ 66.659,34).

Realizadas as necessárias intimações, foram apresentadas manifestações pelo Instituto Educacional Duque de Caxias e pelo Município e Ponta Grossa:

- Instituto Educacional Duque de Caxias (Peça 21): (i) Não apresentada manifestação em relação ao item; (ii) A despesa comprovada por recibo diz respeito a pagamento efetuado ao SENALBA (Sindicato ao qual os funcionários da Entidade estão vinculados) de contribuição descontada dos servidores por meio de cheque, uma vez perdido o prazo de pagamento previsto no boleto e possibilitado o pagamento sem acréscimos; (iii) A Entidade firmou vários convênios e lança as mesmas despesas e os mesmos favorecidos porque faz a contratação de pessoal próprio dividindo cada convênio por centro de custos; (vi) Os gastos contestados são de pequena monta, havendo sido implementada medida para melhoria das pesquisas de preço; e (v) O saldo restante foi devolvido em dois depósitos que somam R\$ 69.246,49.

- Município de Ponta Grossa (Peça 29): (i) Não apresentada manifestação em relação ao item; (ii) Ratificada a manifestação do IEDC; (iii) Informado que foram requeridos esclarecimentos ao IEDC acerca de supostos lançamentos em duplicidade no SIT; (iv) Quanto à deficiente pesquisa de preços: "esta Controladoria emitiu questionamento a entidade, sendo que neste caso restará a devolução dos valores, considerando que na prestação física apresentada a Unidade Gestora de Transferências foram apresentados, os orçamentos conforme descrito neste item; e (v) Foram apresentados comprovantes de devolução do saldo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 997/20 – Peça 31), opina pela irregularidade das contas, apontando que: (i) A ausência da certidão deve ser causa de recomendação, consoante reiteradas decisões do TCE/PR; (ii) Restou devidamente justificada a despesa comprovada por meio de recibo; (iii) Os documentos apresentados demonstram que o lançamentos de despesas em mais de um SIT não significaram lançamento em duplicidade dos gastos, não havendo irregularidade; (iv) As justificativas para a adequada realização de pesquisa de preços são fracas, podendo ter havido prejuízo ao Erário. O item configura irregularidade e enseja a determinação de devolução de recursos; (v) Foi comprovada a devolução do saldo.

O Ministério Público de Contas (Parecer 436/20-4PC – Peça 32), de outra banda, entende que as contas devem ser julgadas regulares com ressalva:

Em sede de contraditório (peça 21) o Instituto Educacional Duque de Caxias - IEDC Ponta Grossa admite a falha na realização da pesquisa de preços, afirma que não tinha conhecimento da ferramenta de checagem do quadro de sócios e administradores por meio de consulta ao CNPJ e informa que passará a utilizá-la.

Com efeito, dado que não há qualquer apontamento de ausência de entrega dos materiais adquiridos ou de sobrepreço, consideramos possível a conversão em ressalva do único apontamento de irregularidade suscitado pela unidade técnica.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela regularidade desta prestação de contas, ressalvando a falha na pesquisa de preços para aquisição de material expediente e material de copa e cozinha apontado na Instrução nº 997/20-CGM.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Passo à análise das impropriedades detectadas no curso da prestação de contas:

(i) Ausência de CND do INSS do Tomador – Considerando que o item se reveste de caráter eminentemente formal, bem como que a avença foi celebrada em período de adaptação ao SIT, entendo que, consoante sedimentada jurisprudência desta Corte, a questão deve ser causa de mera recomendação ao Órgão Repassador para que não deixa de exigir CND do INSS de entidades com as quais pretenda celebrar transferências voluntárias.

(ii) Despesa comprovada por meio de recibo simples – Devidamente justificado e comprovado que a despesa diz respeito a repasse de contribuição sindical descontada dos funcionários.

(iii) Lançamento de mesmas despesas em diferentes registros do SIT – Devidamente justificado e comprovado que a questão decorre do modo de contabilização das despesas no SIT pelo Órgão Repassador, que faz a contratação de pessoal próprio dividindo cada convênio por centro de custos.

(iv) Ausência de adequada pesquisa de preços para compra de material de expediente e copa – Com vênias à orientação sustentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, entendo que mostra-se por demais rígida e com consequências absolutamente desarrazoadas.



Inclino-me a acolher o posicionamento defendido pelo Parquet, uma vez que: os gastos são diminutos (R\$ 2.000,00); houve pesquisa de preços (embora junto a empresas que possuem proprietários com mesmo sobrenome); não existe qualquer indício de sobrepreço; os bens adquiridos foram devidamente entregues; e a Entidade implementou seus sistemas de pesquisa após o apontamento da CGM; Portanto, a questão deve ser causa de mera ressalva.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Ponta Grossa e o Instituto Educacional Duque de Caxias registrada no SIT sob o número 22136, ressalvando, porém, a realização de pesquisa de preços deficiente pelo órgão tomador, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. recomendar ao Município de Ponta Grossa que, em futuras transferências voluntárias, não deixe de exigir CND do INSS dos órgãos tomadores;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o posterior encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Ponta Grossa e o Instituto Educacional Duque de Caxias registrada no SIT sob o número 22136, ressalvando, porém, a realização de pesquisa de preços deficiente pelo órgão tomador, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. recomendar ao Município de Ponta Grossa que, em futuras transferências voluntárias, não deixe de exigir CND do INSS dos órgãos tomadores;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o posterior encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 359399/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: ALAN PAIVA, ASSOCIAÇÃO DE AMPARO A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE RIBEIRÃO DO PINHAL, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, IRIS REMÍGIO CONDÉ, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, PAULO MÁRIO AMARAL, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1501/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada pelo Sistema Integrado de Transferências - SIT, sob n.º 25385, relativo ao Termo de Convênio n.º 05/2015, em cuja vigência informada no SIT (10/02/2015 a 31/01/2016) o Município de Ribeirão do Pinhal repassou R\$ 662.061,58 (seiscentos e sessenta e dois reais, sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos) à Associação de Amparo à Criança e ao Adolescente de Ribeirão do Pinhal, para execução de objeto consistente em pagamento das despesas para manutenção do Centro de Educação Infantil Cantinho da Amizade, objetivando acolher e dar formação integral às crianças e uma educação de qualidade, integração das famílias na criação e educação dos filhos, proporcionando-lhes formação humana e cristã.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1066/20 – peça 80) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência de certidões nos repasses.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 47/20 – 6PC, peça 81), manifesta-se no sentido de entender que as contas estão em condições de serem julgadas pela regularidade com ressalva, nos termos da instrução técnica, recomendando-se aos interessados que, nas situações futuras de processamento de informações no SIT, observem-se as formalidades prescritas na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada foi a ausência de certidões nos durante os repasses.

De pronto podemos destacar que o item em questão é apenas de caráter formal e, considerando, que se tratou de fase de implemento e instalação do SIT, a qual reclamou, período de adaptação, mostra-se razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que essas impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação. Nesse sentido, corroborando a manifestação técnica e Ministerial, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, referentes aos itens supra, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos então novos procedimentos, bem como a baixa relevância das falhas citadas e ausência de dano ao erário com a devida execução do objeto conveniado, pode esse item ser convertido em recomendação sem aplicação de sanções pecuniárias. Contudo, cabe ao Ente promover as adequações necessárias, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, para que em futuras prestações de contas os erros não se repitam.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, com vênia ao posicionamento do Órgão Ministerial, voto pela regularidade dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Ribeirão do Pinhal à Associação de Amparo à Criança e ao Adolescente de Ribeirão do Pinhal, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Cabe, ainda, a expedição de recomendação, nos termos do art. 28, inciso I da Lei Complementar nº 113/2005, para que os atuais gestores do Município de Ribeirão do Pinhal e da Associação de Amparo à Criança e ao Adolescente de Ribeirão do Pinhal, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, adotem as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra reincidência de ausência de certidões durante a transferência.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de Ribeirão do Pinhal e da Associação de Amparo à Criança e ao Adolescente de Ribeirão do Pinhal, exercícios de 2015, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. expedir recomendação, nos termos do art. 28, inciso I da Lei Complementar nº 113/2005 para que os atuais gestores do Município de Ribeirão do Pinhal e da Associação de Amparo à Criança e ao Adolescente de Ribeirão do Pinhal, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, adotem as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra reincidência de ausência de certidões durante a transferência.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de Ribeirão do Pinhal e da Associação de Amparo à Criança e ao Adolescente de Ribeirão do Pinhal, exercícios de 2015, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. expedir recomendação, nos termos do art. 28, inciso I da Lei Complementar nº 113/2005 para que os atuais gestores do Município de Ribeirão do Pinhal e da Associação de Amparo à Criança e ao Adolescente de Ribeirão do Pinhal, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, adotem as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra reincidência de ausência de certidões durante a transferência.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 721470/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALTAIR RODRIGUES DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE SÃO BRÁZ DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VERA LÚCIA AGOSTINHO FRANCO BUENO, VILMA DO ROCIO MAESTRELLI CÔRTEZ

PROCURADOR: LEONARDO CUMIN CARIGNANO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, ROMILDO JOSE CARIGNANO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1502/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva em razão da não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio da parceria firmada como "Outras Despesas de Pessoal". Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada pelo Sistema Integrado de Transferências - SIT, sob nº 3928, relativo ao Termo de Convênio n.º 20129/2012, em cuja vigência informada no SIT (01/01/2012 a 31/12/2015) o Município de Curitiba repassou R\$1.604.280,00 (um milhão, seiscentos e quatro mil, duzentos e oitenta reais) à Associação Comunitária de São Bráz de Curitiba, para execução de objeto consistente em "atendimento de até 100 crianças, sendo até 50 crianças de 0 a 03 anos e até 50 crianças de 04 a 05 anos." A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1167/20 – peça 117) se manifesta pela pela REGULARIDADE COM RESSALVA E RECOMENDAÇÕES deste Processo de Prestação de Contas, referente ao repasse voluntário recebido pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE SÃO BRÁZ, CNPJ n.º 00.066.077/0001-64, de responsabilidade da Sr. VILMA DO ROCIO MAESTRELLI CÔRTEZ, CPF n.º 348.653.149-20, no cargo de Presidente no período de 02/04/2011 a 30/04/2012, da

Sr. VERA LÚCIA AGOSTINHO FRANCO BUENO, CPF n.º 081.215.658-71, no cargo de Presidente no período de 01/05/2012 a 31/03/2015, e do Sr. ALTAIR RODRIGUES DOS SANTOS, CPF n.º 550.870.199-00, no cargo de Presidente no período de 01/04/2015 a 01/04/2019, do Sr. LUCIANO DUCCI, CPF n.º 207.323.760-68, Prefeito Municipal de Curitiba no período de 30/03/2010 a 31/12/2012, e do Sr. GUSTAVO BONATO FRUET, CPF n.º 644.463.79968, Prefeito Municipal de Curitiba no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, em razão das seguintes impropriedades:

- Atraso no encaminhamento da prestação de contas;
- Ausência de Certidões nos repasses;
- Não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio da parceria firmada como "Outras Despesas de Pessoal".

Em face das inconformidades não sanadas, sugere-se a adoção das seguintes medidas:

3.1. Aplicação de multa administrativa, ao Sr. GUSTAVO BONATO FRUET, CPF n.º 644.463.799-68, na qualidade de Prefeito Municipal, nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio da parceria firmada em "Outras Despesas de Pessoal".

3.2. Aplicação de multa administrativa, ao Sr. LUCIANO DUCCI, CPF n.º 207.323.760-68, na qualidade de Prefeito Municipal, nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio da parceria firmada em "Outras Despesas de Pessoal".

3.3. Recomendar aos atuais gestores do Município de Curitiba e da Associação Comunitária de São Bráz, bem como aos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, com fundamento no art. 244, I e § 4º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, as seguintes providências:

- Atender ao prazo final para o envio da prestação de contas ao Sistema Integrado de Transferências - SIT, previsto no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011;
- Comprovar de forma integral a regularidade da formalização da transferência, de acordo com os arts. 3º e 5º da Instrução Normativa n.º 61/2011;
- Comprovar de forma integral a regularidade da execução do objeto, de acordo com o art. 11 da Instrução Normativa n.º 61/2011.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 365/20 – 5PC, peça 118), manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas, com aplicação de multas e expedição de recomendações.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas foram as seguintes: atraso no encaminhamento da prestação de contas e ausência de certidões nos repasses, além da não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio da parceria firmada como "Outras Despesas de Pessoal".

Cabe destacar que os dois primeiros itens, atraso no encaminhamento da prestação de contas e ausência de certidões nos repasses, são apenas de caráter formal e, considerando, que a pacífica jurisprudência desta Corte, bem como a ausência de prejuízos à execução do objeto e/ou inexistência de indícios de lesão ao erário, e ainda, o período de adaptação às novas regras adotadas pela sistemática do SIT, podem os itens serem convertidos em recomendação, sem a oposição de sanção de multa.

No tocante ao item que destacou a não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio da parceria firmada como "Outras Despesas de Pessoal", após oportunizado o contraditório, os Interessados compareceram aos autos por meio das peças 32, 46, 77, 86 e 90, tendo alegando, conforme bem demonstra o Setor Técnico, em síntese, que:

"A defesa do Sr. Altair Rodrigues dos Santos, da Sra. Vilma do Rocio Maestrelli Côrtes, da Sra. Vera Lúcia Agostinho Franco Bueno, e da Associação Comunitária de São Bráz sustentou, à peça 32, que a responsabilidade da Associação e de seus dirigentes não abrange a observância da aplicação da LRF.

Destacou que instituição seguiu plenamente o plano de aplicação aprovado pela concedente (peça 46), e argumentou que a atividade de educação não é privativa do município, podendo ser prestada por entidades privadas, inexistindo, por este motivo, terceirização de atividade fim do município no caso em tela". (Grifo nosso).

"A Sra. Iara, Controladora Interna do município de Curitiba, esclareceu (peça 77) que o Convênio n.º 20131/2012 foi pautado nas orientações contidas no Acórdão n.º 700/2010 do TCE/PR para efeito da classificação de transferências voluntárias: [...]

5.5. Ao empenhar os repasses da transferência voluntária municipal, o Município deverá usar como modalidade de aplicação os dígitos "50" e como elemento de despesa os dígitos "41", "42" e "43".

Considerou que as despesas não poderiam ser classificadas genérica e automaticamente no grupo de natureza de pessoal e encargos, posto que a avença acordada visava não somente o emprego de mão de obra, abrangendo também a manutenção do espaço físico e o fornecimento de refeições para as crianças.

Salientou que, embora a IN n.º 61/2011, de 01 de dezembro de 2011, tenha entrado em vigor em 01/01/2012, o referido convênio foi avençado concomitante a introdução dessa e que a mesma dotação utilizada no convênio em análise foi utilizada em outros convênios similares, inclusive com prestação de contas já julgadas regulares pelo TCE/PR, como se verificam nos Acórdãos n.º 4.752/14 e 4.753/14.

Delimitou que, à época do convênio em análise, não era consolidada a apreciação relativa aos instrumentos de convênios, inscritos na dotação 3.3.50.43.01.99, do grupo "Outras Despesas Correntes", no que se refere à incorporação dos gastos ao limite de despesa com pessoal.

Argumentou que a relação mantida por meio de convênio foi permeada pelo interesse convergente e mútuo, não se comparando ao instrumento de contrato de serviços terceirizados. Ressalta os Acórdãos n.º 2.243/14 e 1.714/16, do TCE/PR, em que conclusivamente se coloca que: "O convênio é uma estratégia presente em muitos municípios para garantir a oferta da educação infantil". (Grifo nosso).

"A defesa do Sr. Luciano Ducci (fl. 07, peça 86) pontuou que o convênio foi avençado no ano 2012 e que, à época, a interpretação do TCE/PR em relação à consignação de conta corrente orçamentária/contábil n.º 3.3.50.43.01.99, do grupo "Outras Despesas Correntes", como dotação orçamentária para classificação de transferências voluntárias, seguia os termos do item 5.5 do Acórdão n.º 700/2010, já transcritos na defesa da Sra. Iara (peça 77). Ainda, reportou que o referido convênio foi pautado pelo plano de aplicação, segundo o qual a entidade disponibilizava, além de mão de obra, outros itens de suma importância ao atendimento de crianças, como a alimentação escolar, com interesse mútuo.

Debateu que a demanda crescente pela educação infantil impôs a participação "compartilhada", diante da impossibilidade do setor público de absorvê-la em curto espaço de tempo, o que demandaria grandes investimentos em novos equipamentos e mão de obra. Arrazou que os pagamentos de mão de obra do Convênio 20129/2012 se revestiram de caráter suplementar, mais econômico para o Poder Público Municipal, a fim de atender o interesse público, à medida em que ampliava e garantia o atendimento à infância.

Por fim, pleiteou (fl. 08, peça 86) o mesmo tratamento conferido em prestações de contas de convênios similares, a exemplo dos Acórdãos n.º 4.752/14, 4.753/14, 1.447/16 e 2.102/18, os quais, com os mesmos moldes e objetivos, foram julgados regulares por esta Corte". (Grifo nosso).

"Em relação a este item, a defesa do Sr. Gustavo Bonato Fruet (peça 90) reputou tratar-se de questões contábeis consignadas desde a formalização do convênio, em 2012, ano em que não era o gestor municipal, e que não se referem a nenhuma ação ou omissão que pudesse ser a ele imputada. Justificou que a contabilização dos repasses do convênio se deu segundo orientação prévia do TCE/PR, e que a espécie "convênio" não se equipara a contrato de terceirização de serviços.

Realçou (fl. 07, pela 90) que a contabilização seguiu o disposto em lei orçamentária, reproduzindo texto da defesa da Controladora Interna do Município (peça 77), cujo destaque explicita que "as dotações previstas nos instrumentos orçamentários, os autorizados em lei específica (art. 26 da LRF) nos referidos anos e para a execução do convênio, foram exclusivamente previstas e destinadas para área da educação na categoria econômica e grupo de despesa 3.3 – Outras Despesas Correntes. Não havia previsão autorizada em lei para o emprego específico na categoria econômica e grupo de despesa 3.1 – Despesas Correntes – Pessoal e Encargos Sociais para a execução de convênios pelo fato que se tratavam de prorrogação de antigos convênios, os quais ficaram vigentes somente até 2016. Os mesmos abrangiam e previam a entrega de resultados, sendo que foi previsto no instrumento a unidade de medida e sua valoração, isto é, pela entrega do atendimento quantitativo de crianças, computando-se no custo desse atendimento aplicação de vários itens necessários, pois como dito, não se tratava exclusivamente da aplicação exclusiva de mão de obra." (Grifo nosso).

Ainda, o Município de Curitiba por meio da peça 95, apontou que devido a ação civil pública do Estado do Paraná foi exigida a "abertura de mais vagas para o atendimento de crianças da faixa etária da Educação Infantil". Nesse sentido, levando-se em consideração o alto custo deste serviço, bem como o prazo exíguo para cumprimento, optou-se pelas parcerias com as associações filantrópicas sem fins lucrativos, mantenedoras de Centros de Educação Infantil, pois, para o implemento das exigências se envolveria um investimento aproximado de 219 (duzentos e dezenove) milhões de reais. Ademais, destacou que os termos do convênio firmado com a Associação em questão, seguiram as orientações do Acórdão n.º 700/2010 do TCE/PR. Por fim, alegou que (fl. 04, peça 95), o emprego da dotação orçamentária 33.50.43 - subvenção social para as instituições educacionais - constava autorizada nas leis orçamentárias, não havendo previsão legal para emprego de outra dotação. Vale destacar, por fim, que o Município de Curitiba não apresentou alegações acerca do questionamento sobre se a terceirização se deu em caráter substitutivo, ou não, bem como sobre a mão de obra do quadro próprio da concedente.

Analisando as alegações e documentação apresentada, extrai-se que os Interessados esclareceram os questionamentos, ainda que não alcançando o intento de sanar o item, porém, há que se considerar que os repasses destinados a custear as despesas de pessoal fixas da entidade deveriam ter sido contabilizados separadamente pelo ente repassador, conforme o plano de aplicação, a não ser que restasse afastada a hipótese de substituição de mão de obra do quadro do município. Contudo, é possível verificar que o ajuste com a Associação Comunitária de São Bráz se deu em caráter complementar, e não substitutivo, da oferta de educação infantil pública. Nesse sentido, também é de veras importante reafirmar o apontamento da Instrução n.º 2439/18 - CGM (peça 05), no que se refere a não contabilização de parcela das despesas com pessoal do convênio, nos termos da LRF, destacando que no caso em tela as despesas com pessoal realizadas por meio da parceria não foram contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal".

Assim, considerando todo o exposto, acompanhando o posicionamento Ministerial, podem as contas serem consideradas regulares, convertendo o item supra em ressalva, com fundamento no art. 16, II, da LC n.º 113/2005, em razão da não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio da parceria como "Outras Despesas de Pessoal", destacando que não restou demonstrada a existência de lesão ao erário e tampouco o desvio de finalidade do gasto executado durante a vigência da parceria, motivo que também enseja o afastamento da sanção pecuniária. Por fim, cabe a expedição de recomendação aos atuais gestores do Município de Curitiba e da Associação Comunitária de São Bráz, bem como aos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, com fundamento no art. 244, I e § 4º, do Regimento Interno, que adotem as seguintes providências:

- Atender ao prazo final para o envio da prestação de contas ao Sistema Integrado de Transferências - SIT, previsto no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011;
- Comprovar de forma integral a regularidade da formalização da transferência, de acordo com os arts. 3º e 5º da Instrução Normativa n.º 61/2011;
- Comprovar de forma integral a regularidade da execução do objeto, de acordo com o art. 11 da Instrução Normativa n.º 61/2011.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE SÃO BRÁZ DE CURITIBA, nos termos do art. 16,II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio da parceria como "Outras Despesas de Pessoal";

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Curitiba e da Associação Comunitária de São Bráz, para que os seus gestores, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação da recomendação, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa n.º 61/2011 e da Resolução n.º 28/2011, ambas desta Corte de Contas, adotem as seguintes providências:

- Atender ao prazo final para o envio da prestação de contas ao Sistema Integrado de Transferências - SIT, previsto no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011;
- Comprovar de forma integral a regularidade da formalização da transferência, de acordo com os arts. 3º e 5º da Instrução Normativa n.º 61/2011;

- Comprovar de forma integral a regularidade da execução do objeto, de acordo com o art. 11 da Instrução Normativa n.º 61/2011.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE SÃO BRÁZ DE CURITIBA, nos termos do art. 16,II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio da parceria como "Outras Despesas de Pessoal";

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Curitiba e da Associação Comunitária de São Bráz, para que os seus gestores, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação da recomendação, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa n.º 61/2011 e da Resolução n.º 28/2011, ambas desta Corte de Contas, adotem as seguintes providências:

- Atender ao prazo final para o envio da prestação de contas ao Sistema Integrado de Transferências - SIT, previsto no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011;

- Comprovar de forma integral a regularidade da formalização da transferência, de acordo com os arts. 3º e 5º da Instrução Normativa n.º 61/2011;

- Comprovar de forma integral a regularidade da execução do objeto, de acordo com o art. 11 da Instrução Normativa n.º 61/2011.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2020 – Sessão Virtual n.º 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 132665/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PROFISSIONAIS, PAIS E AMIGOS DA CRIANÇA ESPECIAL DE CURITIBA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, LEÔNIDAS GARCIA RODRIGUES NETO, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, VANESSA MARCELINO PINHEIRO

PROCURADORES:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1503/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária – Recomendação para que o repassador exija, em futuras transferências voluntárias, CND do INSS e de débitos estaduais e federais dos tomadores – Inconsistências no registro de despesas pelo tomador; Apresentação de justificativas procedentes em relação à maior parte dos gastos questionados; Divergências em relação a quantia diminuta; Ressalva e recomendação – Regularidade; Ressalva e recomendações.

1. DO RELATÓRIO

O objeto do presente processo consiste na prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação (órgão repassador) e a Associação de Profissionais, Pais e Amigos da Criança Especial de Curitiba (órgão tomador), registrada no SIT sob o número 13524. O valor dos repasses somou R\$ 511.309,70 e a vigência do ajuste se estendeu de 02/01/2013 a 31/12/2016, tendo por finalidade a oferta de educação escolar a alunos com deficiência ou transtornos de desenvolvimento.

Em exame inaugural, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 173/19 – Peça 05) identificou seis impropriedades, quais sejam: (i) O órgão repassador não exigiu CND do INSS nem de débitos estaduais e federais do tomador; (ii) Registro em duplicidade de gastos (R\$ 6.320,46); (iii) Despesas que não constam dos extratos bancários (R\$ 6.852,99); (iv) Despesas incompatíveis com o fornecedor indicado (in casu, o Tribunal de Contas da União – R\$ 4.481,60); (v) Um dos funcionários do órgão tomador é parente do Presidente da Entidade; e (vi) Não foi apresentado termo de cumprimento de objetivos referente aos exercícios de 2014, 2015 e 2016.

Realizadas as comunicações cabíveis, foram apresentadas manifestações por parte dos órgãos repassador e tomador, da agente que atuou como fiscal da transferência, bem como pelo então gestor do órgão repassador:

- Associação de Profissionais, Pais e Amigos da Criança Especial de Curitiba (Peça 14) – Juntou muitos documentos referentes a despesas, esclarecendo que não houve registro de gastos em duplicidade, bem como corrigindo o valor de alguns gastos. Além disso, aduziu que a contratação de parente do Presidente se deu sem conhecimento do impedimento e não gerou favorecimento, sendo que a relação laboral já se encerrou.

- Sra. Vanessa Marcelino Pinheiro (fiscal da transferência – Peça 20) – Não foi exarado termo de cumprimento de objetivos em razão de orientação obtida em curso do TCE/PR, havendo, no seu lugar, sido preenchidos 'Termo de Fiscalização', 'Avaliação de Execução' e 'Avaliação de Cumprimento de Objetivos' junto ao SIT.

- Secretaria de Estado da Educação (Peças 22) – A ausência de certidões, consoante jurisprudência do TCE/PR, não configura causa de irregularidade. Foi preenchido 'Termo de Fiscalização' fazendo as vezes do Termo de Cumprimento de Objetivos. Não foram registrados no SIT alguns dos repasses, porém, houve correção da falha (conforme documentos apresentados).

- Dr. Flávio José Arns (gestor da SEED – Peça 27) – O convênio foi celebrado em período de reestruturação da Secretaria, motivo pelo qual em alguns casos não foram exigidas algumas das certidões necessárias. Ademais, a jurisprudência do TCE/PR não vem enquadrando tal questão como motivo de irregularidade.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 197/20 – Peça 28) acolhe parte das justificativas, porém, entende que as contas devem ser julgadas irregulares: (i) Ausência de certidões – "(...) considerando a baixa relevância das falhas citadas, e tendo em vista que delas não decorreram danos ao erário, nem à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, bem ainda o lapso temporal transcorrido, esta unidade técnica opina pela inaplicabilidade de sanções em razão daquelas ocorrências sugere a emissão de recomendação"; (ii) Despesas em duplicidade – "(...) o apontamento em análise é irregular, pois a defesa não justificou para quem foi o gasto duplicado do dia 12/11/2015, dirigido a Kelci Lane Antunes"; (iii) Despesas não registradas em extratos bancários – "(...) esta CGE entende pela conformidade das despesas, exceto a despesa 849097, pois a tomadora lançou um valor maior na que o efetivamente desembolsado. Como visto no SIT, a entidade tomadora lançou o valor da despesa de R\$ 1.115,68 e após averiguação do GPS, o valor correto é de R\$ 380,44"; (iv) Despesas incompatíveis com os registros – "(...) o apontamento em análise é irregular, pois a defesa apontou um gasto duplicado referente as despesas 1081053 e 1187493, dirigido ao Tribunal de Contas da União, e não o justificou"; (v) Tomador utilizou funcionário que é parente de seu Presidente – O desconhecimento da lei não é motivo para ignorá-la e o STF já se manifestou sobre nepotismo, de modo que a contratação ofende ao princípio da legalidade; (vi) Termo de Cumprimento de Objetivos – "Tendo em vista os esclarecimentos prestados, pode-se constatar em acesso ao SIT5 nº 13524 que o Termo de Fiscalização foi devidamente preenchido pelo fiscal da transferência em todo lapso temporal que compreendeu o convênio".

O Ministério Público de Contas (Parecer 428/20-5PC – Peça 29) limitou-se a corroborar as conclusões da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Passo ao exame das impropriedades detectadas no curso da presente prestação de contas:

(i) Ausência de certidões – Considerando que o item se reveste de caráter eminentemente formal, bem como que a avença foi celebrada em período de adaptação ao SIT, entendo que, consoante sedimentada jurisprudência desta Corte, a questão deve ser causa de mera recomendação ao Órgão Repassador para que não deixa de exigir CND do INSS e de débitos estaduais e federais de entidades com as quais pretenda celebrar transferências voluntárias.

(ii) Despesas em duplicidade – Em primeira análise, a CGE indicou o registro de despesas em duplicidade (e, portanto, que poderiam ter sido utilizados para justificar gastos inexistentes) no total de R\$ 6.320,46.

A Associação de Profissionais, Pais e Amigos da Criança Especial de Curitiba apresentou extensa documentação probatória procurando demonstrar que houve inconsistência em alguns registros, porém, que não subsistiram pagamentos em duplicidade.

Porém, conforme se infere da Instrução 197/20-CGE, permanece não demonstrado que não houve pagamento em duplicidade da quantia de R\$ 1.372,95.

Com vênias às conclusões dos órgãos instrutivos, entendo que, inobstante efetivamente existir um gasto inexplicado, o item não deve ser causa de irregularidade de contas. Deve-se sopesar, para fim de julgamento, o montante total transferido (R\$ 511.309,70), a verificação de correta aplicação da quase totalidade dos gastos, bem como a comprovação de que todas as finalidades pactuadas foram atingidas. Ademais, considerando que a maioria dos supostos gastos em duplicidade foi devidamente justificada, não entendo desarrazoado supor que a Entidade apenas deixou de abordar um dispêndio específico em seu contraditório.

Portanto, considerando o contexto geral da transferência, entendo que o item não deve ser causa de irregularidade (e nem de determinação de devolução de recursos), mas de ressalva e recomendação para que a APPACÉ implemente melhorias no seu sistema de registro de despesas, de modo que a falha ora observada não venha a se repetir no futuro.

(iii) Despesas não registradas em extratos bancários – Em primeira análise, a CGE indicou o registro de pagamentos não compensados (e, portanto, que poderiam ter sido utilizados para justificar gastos inexistentes) no total de R\$ 6.852,99.

A Associação de Profissionais, Pais e Amigos da Criança Especial de Curitiba apresentou extensa documentação probatória procurando demonstrar que houve inconsistência em alguns registros, porém, que não subsistiram pagamentos infundados.

Porém, conforme se infere da Instrução 197/20-CGE, permanece não esclarecida a aplicação de R\$ 735,24, uma vez que a despesa registrada sob o número 849097 foi lançada no montante de R\$ 1.115,68, contudo, seu valor correto é de R\$ 380,44.

Com vênias às conclusões dos órgãos instrutivos, entendo que todas as observações indicadas no item anterior atinentes à realização de um exame geral para fim de julgamento são ora aplicáveis. Assim, o item não deve ser causa de irregularidade (e nem de determinação de devolução de recursos), mas de ressalva e recomendação para que a APPACÉ implemente melhorias no seu sistema de registro de despesas, de modo que a falha ora observada não venha a se repetir no futuro.

(iv) Despesas incompatíveis com os registros – Em primeira análise, a CGE indicou o registro de pagamentos incompatíveis com os supostos beneficiários (e, portanto, que poderiam ter sido utilizados para justificar gastos ilegítimos) no total de R\$ 4.481,60.

A Associação de Profissionais, Pais e Amigos da Criança Especial de Curitiba apresentou extensa documentação probatória procurando demonstrar que os dispêndios foram necessários para a cobertura de gastos efetivamente necessários ao atingimento dos objetivos da transferência voluntária.

Porém, conforme se infere da Instrução 197/20-CGE, existem dois registros que denotam gastos em duplicidade no montante de R\$ 497,72.

Com vênias às conclusões dos órgãos instrutivos, entendo que todas as observações indicadas no item anterior atinentes à realização de um exame geral para fim de julgamento são ora aplicáveis[1]. Assim, o item não deve ser causa de irregularidade (e nem de determinação de devolução de recursos), mas de ressalva e

recomendação para que a APPACE implemente melhorias no seu sistema de registro de despesas, de modo que a falha ora observada não venha a se repetir no futuro.

(v) Tomador utilizou funcionário que é parente de seu Presidente – Salvo máxima vênha, dissinto da orientação pugnada pelos órgãos instrutivos.

Não há dúvidas de que a aplicação de recursos públicos deve ser guiada pelo princípio da impessoalidade. Porém, o exame apresentado mostra-se por demais simplório, deixando de analisar questões essenciais, como quando foi realizada a contratação vergastada e se houve favorecimento. Além disso, não entendo aplicável a Súmula Vinculante 13-STF à APPACE. Finalmente, a Entidade demonstrou que encerrou o vínculo laboral da funcionária em questão.

Portanto, entendo que o item deve ser considerado regular.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas das Sras. Ana Seres Trento Comin e Vanessa Marcelino Pinheiro, bem como do Dr. Flávio José Arns, em relação à transferência celebrada entre Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Profissionais, Pais e Amigos da Criança Especial de Curitiba registrada no SIT sob o número 13524, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. julgar regulares as contas do Sr. Leônidas Garcia Rodrigues Neto (Presidente da APPACE) em relação à transferência celebrada entre Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Profissionais, Pais e Amigos da Criança Especial de Curitiba registrada no SIT sob o número 13524, ressaltando, porém, inconsistências verificadas entre registros no SIT e despesas efetuadas (no total de R\$ 2.605,91), com base no disposto no art. 16, II, LC/PR 113/05;

3.3. recomendar à Secretaria de Estado da Educação que, em futuras transferências voluntárias, não deixe de exigir CND do INSS e de débitos estaduais e federais dos órgãos tomadores;

3.4. recomendar à Associação de Profissionais, Pais e Amigos da Criança Especial de Curitiba que adote medidas visando à melhoria do seus controles internos, de modo que as inconsistências observadas no presente expediente não venham a se repetir em prestações de contas futuras;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o posterior encerramento do processo, com arquivamento do autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas das Sras. Ana Seres Trento Comin e Vanessa Marcelino Pinheiro, bem como do Dr. Flávio José Arns, em relação à transferência celebrada entre Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Profissionais, Pais e Amigos da Criança Especial de Curitiba registrada no SIT sob o número 13524, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. julgar regulares as contas do Sr. Leônidas Garcia Rodrigues Neto (Presidente da APPACE) em relação à transferência celebrada entre Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Profissionais, Pais e Amigos da Criança Especial de Curitiba registrada no SIT sob o número 13524, ressaltando, porém, inconsistências verificadas entre registros no SIT e despesas efetuadas (no total de R\$ 2.605,91), com base no disposto no art. 16, II, LC/PR 113/05;

III. recomendar à Secretaria de Estado da Educação que, em futuras transferências voluntárias, não deixe de exigir CND do INSS e de débitos estaduais e federais dos órgãos tomadores;

IV. recomendar à Associação de Profissionais, Pais e Amigos da Criança Especial de Curitiba que adote medidas visando à melhoria do seus controles internos, de modo que as inconsistências observadas no presente expediente não venham a se repetir em prestações de contas futuras;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o posterior encerramento do processo, com arquivamento do autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Salutar destacar que a soma das quantias (supostamente) indevidamente aplicadas, referentes aos itens (ii), (iii) e (iv), perfaz o módico montante de R\$ 2.605,91 (aproximadamente 0,51% do total repassado).

PROCESSO Nº: 196458/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE

PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 206/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Campo Magro. Exercício de 2018. Pequeno resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Precedentes. Conversão em ressalva. Regularidade com ressalvas das contas.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual do Município de Campo Magro, relativas ao exercício de 2018, sob responsabilidade de CLÁUDIO CESAR CASAGRANDE.

Instruindo o feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2049/16, peça 11) opinou pela abertura do contraditório em razão da existência de uma única impropriedade consistente no resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, no montante de 11,15%.

Aberto o contraditório, CARLOS CÉSAR CASAGRANDE apresentou manifestação (peça 25), alegando que é de sua responsabilidade apenas o déficit isolado de – 0,38%, ocorrido no exercício de 2018, pois o déficit acumulado de –11,15% é reflexo de resultados negativos de exercícios anteriores, incluindo o mandato 2013/2016, do ex-prefeito Louvanir Joãozinho Menegusso, que gerou déficits de –10,78 (2015) e – 7,00 (2016).

Em nova análise do feito, a unidade técnica (Instrução n.º 158/20, peça 26), após considerar que o déficit acumulado do município foi ocasionado em gestões passadas, todavia, foi agravado na própria gestão do Sr. Cláudio Cesar Casagrande, no exercício de 2017, quando o resultado do exercício foi de - R\$ 2.721.108,12, o equivalente a 4,85% das receitas, opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 41/20, peça 27) alinhou-se às conclusões da unidade técnica.

Em nova manifestação (peça 29), o interessado reiterou os argumentos expostos anteriormente.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante ressoa dos opinativos que instruem o feito, após a última fase instrutória, subsiste como única impropriedade a obstar a regularidade das contas a existência de resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

A defesa erige como justificativa que o déficit tem origem na administração passada, afirmando que no exercício de 2018 o resultado deficitário ficou em 0,38%.

Em que pesem os citados pareceres, no que tange ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no percentual de 0,38%, no exercício das contas, verifico que não provocou grave impacto, apto a restringir às contas, possibilitando sua conversão em ressalva, conforme reiterada jurisprudência desta Corte:

Recurso de Revista. Prestação de contas de Prefeito. Negativa de provimento. É motivo de ressalva o déficit financeiro das contas não vinculadas igual ou inferior a 5%, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte (Acórdão n. 285/13, Pleno, Recurso de Revista n. 326780/12, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, DETC n. 589, de 01/03/13).

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Resultado Financeiro Deficitário. Percentual inferior a 5%. Atraso na remessa da prestação de contas. Regularidade com ressalva, aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "a", da Lei n.º 113/2005 e recomendação. (Acórdão n. 3977/12, 1ª Câmara, Prestação de Contas Anual n. 182389/12, Rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, DETC n. 560, de 16/01/13). SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARCIALMENTE FAVORÁVEL – RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO. PERCENTUAL INFERIOR A 5%. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE COM RESSALVA. (Acórdão n. 4065/12, 1ª Câmara, Prestação de Contas Anual n. 207152/12, Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão, DETC n. 557, de 11/01/13).

Destarte, afastada a relevância da impropriedade havida no período, cumpre mitigar a sanção pecuniária que, como acessória, segue a sorte do principal, deixando de aplicá-la.

III. VOTO

Destarte, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas de CLÁUDIO CESAR CASAGRANDE (CPF 865.369.749-72), Prefeito do Município de Campo Magro, relativas ao exercício financeiro de 2018, com ressalva em razão da existência de resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de CAMPO MAGRO, Sr. CLÁUDIO CESAR CASAGRANDE (CPF 865.369.749-72), relativas ao exercício financeiro de 2018, com ressalva em razão da existência de resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme § 6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. (voto vencedor)

O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães acompanhou a proposta de voto do relator, porém entendeu ser essencial a expedição de recomendação para a adoção de medidas visando o equilíbrio das contas. (voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



PROCESSO Nº: 227771/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
INTERESSADO: GILMAR PAIXÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 225/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito de São Jorge D Oeste referente ao exercício de 2016. Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalvas em face (i) da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso e (ii) das Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de São Jorge D' Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Gilmar Paixão, Prefeito no período.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal indicou as seguintes impropriedades:

- (i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;
- (ii) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais) e
- (iii) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Diante de tais constatações, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa.

O Município apresentou defesa e anexou documentos às peças 20.

Por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno os autos foram redistribuídos. Em nova análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que a entidade regularizou a impropriedade mencionada no item i supra, manifestando pela ressalva do apontamento. Entendeu também pela ressalva do item iii. Contudo, manteve o opinativo de irregularidade das contas tendo em vista a manutenção da restrição descrita no item ii.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 109/19-7PC (peça 24), acompanhou o opinativo firmado pela unidade técnica, mas pugnou pela imposição da restituição do valor indevidamente gasto com publicidade.

Sobrevieram aos autos a documentação de peças 25/31 e 34/43, além da petição de peças 33 em que a Municipalidade buscou justificar as despesas com publicidade.

Ou autos foram submetidos à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal que, mediante a Instrução 1198/20 (peça 46), entendeu que os argumentos e documentos apresentados regularizaram a impropriedade que inquinava as contas. Assim, opinou pela emissão de Parecer Prévio de regularidade com ressalva das contas em razão (a) das Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM e (b) dos atrasos da entregas dos dados do SIM-AM, com aplicação de multa em razão deste.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 346/20-7PC (peça 47), corroborou com o posicionamento exarado pela unidade técnica, exceto quanto à sugestão de aplicação de multa em face dos atrasos no encaminhamento de dados do SIM-AM.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise do feito, verifica-se que a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM considerou como passíveis de ressalva os apontamentos relacionados aos atrasos na Entrega dos dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e das Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.

No que tange aos atrasos, a unidade técnica especificou-os do seguinte modo:

DEMONSTRATIVO DO ITEM				
Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janviro	2016	31/05/2016	07/06/2016	7
Julho	2016	31/08/2016	12/09/2016	12
Agosto	2016	30/08/2016	07/10/2016	7
Setembro	2016	31/10/2016	04/11/2016	4
Outubro	2016	30/11/2016	01/12/2016	1

Consoante se observa, nenhum dos atrasos foi superior a 30 dias, situação que, de acordo com os inúmeros precedentes deste Tribunal é passível de ressalva às contas, sem a necessidade de aplicação de multa, como opinou o Parquet.

No tocante às Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, a CGM compreendeu que a argumentação deduzida e documentos que a acompanham às peças 20 permitem a conversão da irregularidade em ressalva uma vez que a defesa justificou que o sistema contábil não evidenciou o saldo do superávit/déficit financeiro do exercício anterior, situação corrigida nas versões mais recentes do sistema, e que foi enviado novo Balanço Patrimonial com a respectiva comprovação da publicação.

Assim, cabível a ressalva do apontamento como sugestionado pela CGM, tendo-se em vista que saneamento se deu no transcurso da instrução, sem a necessidade de aplicação de multa.

Em face de todo o exposto, com base no disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Gilmar Paixão, como Prefeito de São Jorge d Oeste no exercício de 2016, com ressalva quanto aos atrasos na Entrega dos dados no SIM-AM e Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;

II) Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Câmara Municipal, nos termos do artigo 217-A do Regimento Interno; remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro; e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de SÃO JORGE D OESTE, Sr. Gilmar Paixão, relativas ao exercício financeiro de 2016, com ressalva quanto aos atrasos na Entrega dos dados no SIM-AM e Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 230985/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

INTERESSADO: GILBERTO FERNANDES SALVADOR, NELTON BRUM
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 226/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2016. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas do Município de São José das Palmeiras, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Nelton Brum.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atual Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução 2912/17 (peça 35), opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, em face das seguintes restrições: (i) resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas; (ii) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados pelo SIM-AM; (iii) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; (iv) ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais; (v) ausência de comprovação da publicação do RREO; (vi) ausência de comprovação da publicação do RGF; (vii) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (viii) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; (ix) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

O gestor das contas, Sr. Nelton Brum e o atual gestor do Município, Sr. Gilberto Fernandes Salvador, foram devidamente intimados às peças 37 e 39, os quais apresentaram contraditório, conjuntamente, às peças 43-62.

Após análise dos contraditórios, a unidade técnica (Instrução 431/19-CGM, peça 64) manteve seu posicionamento inicial pela irregularidade das contas, pois verificou que restaram pendentes de regularização as restrições relativas ao (i) resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas; às (ii) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados pelo SIM-AM; e, às (iii) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

Consignou ainda que restaram sanados os apontamentos referentes às (i) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (ii) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; (iii) ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais; e, (iv) ausência de comprovação da publicação do RREO.

Ao final, sugeriu a conversão em ressalvas das impropriedades relativas ao atraso na publicação do RGF (primeiro semestre de 2016 e terceiro quadrimestre ou segundo semestre de 2015) e o atraso na entrega dos dados do SIM-AM, bem como, a aplicação de multas ao gestor Nelton Brum em face das impropriedades remanescentes.

O Ministério Público de Contas (Parecer 136/19, peça 65) corroborou integralmente o opinativo técnico.

Em nova manifestação (peças 67-69) o Sr. Nelson Brum realizou a juntada de novo balanço patrimonial acompanhado de sua respectiva publicação.

Os documentos foram recebidos à peça 70 (Despacho 432/19 – GCDA) e encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, que analisando a nova manifestação do gestor manteve seu posicionamento pela irregularidade das contas, pois embora tenha considerado sanado o apontamento referente ao balanço patrimonial, uma vez que o documento anexado à peça 69 corrigiu as falhas constantes no balanço patrimonial apresentado anteriormente, manteve os apontamentos relativos ao (i) resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas; e, às (ii) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

Conclusivamente, o Ministério Público de Contas (parecer 338/20, peça 73) opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, em face dos apontamentos não regularizados na análise realizada pela unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Verifico que remanesce na presente prestação de contas, as seguintes impropriedades: (i) resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas (-1,93%); (ii) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa (- R\$ 181.594,07); (iii) atraso na publicação do RGF (primeiro semestre de 2016 e terceiro quadrimestre ou segundo semestre de 2015) e atraso na entrega dos dados do SIM-AM referente aos meses de julho (01 dia), agosto (14 dias), setembro (16 dias), outubro (22 dias).

Como há mais de uma impropriedade a ser tratada, para melhor compreensão, passo a análise de cada uma de forma individualizada:

(i) resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas:

No que tange ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no percentual de 1,93%, analisando o caso concreto, verifico que ele não provocou grave impacto na presente prestação de contas, apto a restringi-las, possibilitando assim, a sua conversão em ressalva, conforme vem ponderando a reiterada jurisprudência desta Corte.

Assim, ante a conversão do item em ressalva, deixo de aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC 113/2005, sugerida pela unidade técnica na Instrução 409/19, em relação ao déficit apurado.

(ii) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a pagar no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa (- R\$ 181.594,07):

Em relação às obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado – art. 42 LRF, no montante de R\$ 181.594,07, dirijo do opinativo da unidade técnica, pois analisando a Instrução 431/19 (fls. 13/15, peça 64) verifico que embora o resultado no final do mandato tenha sido negativo, o Município encetou medidas para diminuição do resultado deficitário.

Constata-se que em 30/04/2016 o Município possuía déficit no montante de R\$ 342.222,71, sendo que em 31/12/2016 este valor foi reduzido para R\$ 181.594,07.

Ainda, vislumbro que, além de não haver especificação na Instrução Técnica (peça 64) de quais foram as despesas contraídas pelo Município que ensejaram a restrição às contas, nos termos do art. 42 da LRF, o déficit verificado é pequeno se comparado à receita orçamentária que totalizou R\$ 15.722.662,74, não possuindo, desta feita, o condão de comprometer o próximo exercício financeiro, razão pela qual, norteado pelo princípio da razoabilidade entendo que o apontamento pode ser convertido em ressalva.

(iii) atraso na publicação do RGF (primeiro semestre de 2016 e terceiro quadrimestre ou segundo semestre de 2015) e atraso na entrega dos dados do SIM-AM referente aos meses de julho (01 dia), agosto (14 dias), setembro (16 dias), outubro (22 dias). Em relação aos atrasos na publicação do RGF e na entrega dos dados do SIM-AM comungo com o entendimento da unidade técnica (peças 64 e 72) e do parquet de contas (peças 65 e 73) que podem ser convertidos em ressalva, uma vez que não causaram prejuízos significativos à análise da presente prestação de contas.

Deixo, entretanto, de aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, pois verifico que os atrasos, considerados individualmente, não extrapolaram o limite tido como razoável por este Relator, de 30 dias.

Ante o exposto, dirijo dos pareceres constantes nos autos, e nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2016, do Sr. NELTON BRUM (CPF 840.502.099-34) prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, ressalvando o déficit orçamentário/financeiro das fontes não vinculadas; a existência de obrigações financeiras sem a devida disponibilidade financeira no final do mandato; o atraso na publicação do RGF (primeiro semestre de 2016 e terceiro quadrimestre ou segundo semestre de 2015) e o atraso na entrega dos dados do SIM-AM;

II) Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, Sr. NELTON BRUM (CPF 840.502.099-34), relativas ao exercício financeiro de 2016, com ressalvas em face do déficit orçamentário/financeiro das fontes não vinculadas; a existência de obrigações financeiras sem a devida disponibilidade financeira no final do mandato; o atraso na publicação do RGF (primeiro semestre de 2016 e terceiro quadrimestre ou segundo semestre de 2015) e o atraso na entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 283817/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO, NATAL NUNES MACIEL

PROCURADOR: SOLANO GABRIEL CECCHIN PRATES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 227/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito de São Pedro do Iguaçu. Exercício de 2016. Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalva em face dos atrasos na Entrega dos dados no SIM-AM e das divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de São Pedro do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Natal Nunes Maciel, Prefeito no período.

Em primeira análise, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal indicou as seguintes impropriedades:

(i) Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno;

(ii) Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;

(iii) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Diante de tais constatações, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com ressalva e aplicação de multas (Instrução 3094/19, peça 29).

Oportunizado o contraditório, a municipalidade apresentou defesa e documentação às peças 36.

Por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno os autos foram redistribuídos. Em nova análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela regularização do item i e ressalva do item ii e iii. Ademais, sobreveio nova restrição, consubstanciada no Relatório do Controle Interno apresentar ocorrência de irregularidades passíveis de desaprovação das contas, de modo que opinou pela abertura de novo contraditório (Instrução 3911/19, peça 39), o que foi acolhido por este Relator (Despacho 1358/19, peça 40).

O Município apresentou defesa às peças 50 e anexou documentação de peças 44/48 e 51/60.

Submetidos os autos à nova análise da Coordenadoria de Gestão Municipal a unidade técnica manteve o entendimento pela emissão de Parecer Prévio de ressalva das contas em razão dos atrasos no encaminhamento dos dados no SIM-AM, com aplicação de multa, ressalva em razão do Relatório do Controle Interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão e das divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB (Instrução 1243/20, peça 61).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 370/20-5PC (peça 62), acompanhando o opinativo firmado pela unidade técnica, concluiu pela emissão de Parecer Prévio recomendando a ressalva das contas, mas divergiu quanto à aplicação de multas em decorrência dos atrasos no envio dos dados no SIM-AM.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise do feito, verifica-se que a CGM considerou como passíveis de ressalva os apontamentos relacionados aos atrasos na Entrega dos dados no SIM-AM, ao Relatório do Controle Interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão e às divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB.

No que tange aos atrasos, a unidade técnica especificou-os do seguinte modo:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Julho	2016	31/08/2016	19/09/2016	19
Dezembro	2016	28/02/2017	30/03/2017	30

Consoante se observa, nenhum dos atrasos foi superior a 30 dias, situação que, de acordo com os inúmeros precedentes deste Tribunal é passível de ressalva às contas, sem a necessidade de aplicação de multa, como opinou o Parquet.

No tocante ao Relatório do Controle Interno apresentar ocorrência de irregularidades passíveis de desaprovação da gestão, consoante se observa da Instrução 1243/20 (peça 61) as restrições então constatadas pelo Controlador diziam respeito à criação do Comitê Municipal do Transporte Escolar e ao levantamento dos bens patrimoniais. Ocorre que, com o advento da Lei Municipal n.º 916, de 31 de maio de 2017, que criou o Comitê Municipal do Transporte Escolar e regulamentou seu funcionamento, bem como com o Decreto Municipal n.º 083, de 21 de junho de 2017 e o Decreto Municipal n.º 029, de 02 de abril de 2018, que designou os membros a compor referido Comitê, sem se olvidar de que novo Parecer do Controle Interno considerou regularizado o item, a restrição quanto a este aspecto não merece ser mantida.

No que diz respeito ao levantamento dos bens patrimoniais, em que pese o interessado não tenha encaminhado documentação para demonstrar a regularização do apontamento, conforme ponderou a unidade técnica, em consulta às prestações de contas dos exercícios seguintes (2017, 2018 e 2019), verifica-se que não houve constatação de irregularidades relativas a situação do patrimônio municipal [...].

Assim, tendo-se em vista que a restrição foi superada no decorrer da instrução, deixo de ressalvá-la e de aplicar multa.

No que diz respeito às divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, a unidade técnica reconheceu a existência de falha formal do lançamento, sem prejuízo aos cálculos dos índices do Município, e as demais diferenças, de R\$ 39,60 nos registros de receita de IPVA, abaixo do valor de alçada da Resolução n.º 60/17 – TCE-PR, de modo que passível a ressalva do apontamento, sem aplicação de multa.

Em face de todo o exposto, com base no disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Natal Nunes Maciel, como Prefeito de São Pedro do Iguaçu, no exercício de 2016, com ressalvas (i) quanto aos atrasos na Entrega dos dados no SIM-AM e (ii) quanto às divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB.

II) Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Câmara Municipal, nos termos do artigo 217-A do Regimento Interno; remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro; e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de SÃO PEDRO DO IGUAÇU, Sr. Natal Nunes Maciel, relativas ao exercício financeiro de 2016, com ressalvas em face de: (i) atrasos na Entrega dos dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e (ii) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB.;

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 218067/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

INTERESSADO: ALESSANDRO RIBEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 228/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2017. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Trata os presentes autos de prestação de contas do Município de Leopólis, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Alessandro Ribeiro.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atual Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução 1706/18 (peça 15), opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, em face das seguintes restrições: (i) Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação; e, (ii) Não redução de 1/3 de Despesas com Pessoal no prazo legal.

Ao final, sugeriu ressalva com aplicação de multa em relação aos atrasos na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do primeiro bimestre de 2017 e na entrega dos dados do SIM-AM relativos aos meses de maio/17 (17 dias), junho/17 (23 dias) e agosto/17 (3 dias).

O Município de Leopólis representado pelo Sr. Alessandro Ribeiro apresentou contraditório à peça 20, efetuando a juntada da publicação do balanço patrimonial (peça 21) e alegando, em suma, que o excesso de despesas com pessoal apontado pela unidade técnica já foi objeto de análise por esta Corte de Contas no Processo 600421/17[1], no qual restou demonstrado que o gestor da presente prestação de contas enquetou medidas para redução das despesas com pessoal, uma vez que havia herdado da gestão anterior um excesso significativo.

Aduziu ainda, que o atraso de 01 (um) dia na publicação do RREO ocorreu em razão da veiculação do jornal ocorrer semanalmente, e que os atrasos no encaminhamento dos dados do SIM-AM foram ínfimos, inferiores a 30 dias, não tendo o condão de prejudicar a análise da prestação de contas, conforme entendimento já consolidado pelo Tribunal de Contas.

Assim, requereu o saneamento dos apontamentos com o julgamento pela regularidade das contas.

Após análise do contraditório, a unidade técnica (Instrução 557/20-CGM, peça 23) opinou pela regularidade das contas com ressalvas e multas.

Consignou que restou sanado o apontamento referente à “ausência do balanço patrimonial e de sua publicação”, e que, muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não tenham permitido sanar a falta de redução de 1/3 de Despesas com Pessoal no prazo legal, possibilitam justificar a conduta do gestor, podendo assim a impropriedade ser convertida em ressalva.

No tocante aos atrasos na publicação do RREO e no envio dos dados do SIM-AM, manteve o opinativo pela ressalva e multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 201/20, peça 24) corroborou o opinativo técnico e sugeriu a expedição de determinação ao Município para que comprove a formação do Sr. Adeusemiro Rosa Correia nas áreas de Ciências Contábeis, Econômicas, Jurídicas ou em Administração, e apresente certificados de participação em cursos de capacitação na área, designando, caso não consiga demonstrar a pertinência da qualificação do servidor atualmente nomeado, outro servidor devidamente capacitado para atuação junto ao Controle Interno.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Compulsando os presentes autos verifico que o gestor das contas obteve êxito em sua defesa (peças 20/21), uma vez que demonstrou a regularização dos apontamentos realizados pela unidade técnica em sua primeira análise.

Assim, conjuntamente com o entendimento técnico (peça 23) e ministerial (peça 24) de que o apontamento quanto à ausência de redução de 1/3 das despesas com pessoal exigidos pelo art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal pode ser convertido em ressalva, uma vez que no início da gestão em análise (04/2017) o percentual da despesa com pessoal era de 57,69%, recuando para 54,68% (08/2017) e retornando ao limite 53,51% (12/2017), demonstrando, desta forma, que foram adotadas medidas efetivas pelo gestor para o retorno ao índice legal.

Ademais, conforme restou demonstrado (peça 20), este apontamento foi objeto de análise por esta Corte quando do julgamento do Processo 600421/17.

No que tange ao atraso de 01 (um) dia na publicação do RREO (primeiro bimestre de 2017) e aos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM referente aos meses de maio/17 (17 dias), junho/17 (23 dias) e agosto/17 (3 dias), concordo igualmente com os pareceres constantes nos autos (peças 23 e 24) com a conversão em ressalva, uma vez que não causaram prejuízos significativos à análise da presente prestação de contas.

Deixo, entretanto, de aplicar a multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, pois verifico que os atrasos, considerados individualmente, não extrapolaram o limite tido como razoável por este Relator, de 30 dias.

No que tange à expedição de determinação ao Município de Leopólis a fim de que demonstre a qualificação técnica do ocupante do cargo de Controlador Interno, embora este relator compartilhe da preocupação manifestada pelo Parquet quanto à necessidade de verificação de tal item, entendo que tal medida se revela contraproducente.

Veja-se que o exame da questão através da determinação sugerida teria por objetivo regularizar impropriedades eventualmente constatadas, não sendo capaz de influenciar no julgamento das contas, considerando que este já teria ocorrido.

Poderia se cogitar, então, sobre a abertura de contraditório, o que, a meu ver, também não se mostra a solução mais adequada, tendo em vista que o expediente já se encontra apto a julgamento, revelando-se tal medida mais dispendiosa do que benéfica ao interesse público.

Dito isso, entendo ser suficiente e adequada a adoção da segunda sugestão oferecida no mesmo parecer ministerial, qual seja, a verificação do tema em prestação de contas futuras, após a devida inclusão no escopo de análise. Essa medida, além de garantir uma apreciação isonômica do tema por este Tribunal, também se revela mais econômica e célere.

Pautado em tais razões, deixo de acatar a expedição da referida determinação, o que, repito, não significa absolutamente tratar-se de tema irrelevante, que não mereça ser objeto de análise por este Tribunal, mas sim que a adoção de tal medida neste momento processual se revela inadequada.

De outro lado, entendo pela pertinência da inclusão de campo de preenchimento obrigatório relacionado à aptidão técnica do responsável pelo controle interno no modelo de relatório disponibilizado às entidades jurisdicionadas. Contudo, tal inclusão deve ser objeto de análise pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, considerando estar relacionada diretamente ao escopo das Prestações de Contas Anuais.

Ante o exposto, e nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2017, do Sr. ALESSANDRO RIBEIRO (CPF 032.818.799-26) prefeito do MUNICÍPIO DE LEOPOLIS, no período de 01/01/2017 a 31/12/2018, ressalvando a não redução de 1/3 de Despesas com Pessoal no prazo legal (art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal); o atraso de um dia na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do primeiro bimestre de 2017 e o atraso na entrega dos dados do SIM-AM relativos aos meses de maio/17 (17 dias), junho/17 (23 dias) e agosto/17 (3 dias).

II) Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de LEÓPOLIS, Sr. Alessandro Ribeiro, CPF n.º 032.818.799-26, relativas ao exercício financeiro de 2017, com ressalvas em face da não redução de 1/3 de Despesas com Pessoal no prazo legal (art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal); do atraso de um dia na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do primeiro bimestre de 2017 e do atraso na entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) relativos aos meses de maio/17 (17 dias), junho/17 (23 dias) e agosto/17 (3 dias);

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Pedido de Certidão Liberatória da Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

TCEPR

PROCESSO Nº: 287670/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
INTERESSADO: ALTAIR JOSE GASPARETTO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 230/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício financeiro de 2017. Parecer prévio pela regularidade das contas com ressalvas em razão da entrega dos dados do SIM-AM com atraso e do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de São João relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Altair José Gasparetto.

Em primeira análise (Instrução n.º 1720/18 – CGM, peça 15), a unidade técnica efetuou o exame da documentação encaminhada com base nos conteúdos mínimos previstos nas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018, ambas deste Tribunal de Contas do Paraná, as quais regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2017. Apontou, assim, as seguintes inconformidades:

Atraso na entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM); Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Oportunizado o contraditório, o interessado apresentou esclarecimentos e juntou documentos à peça 20.

Em manifestação conclusiva, Instrução n.º 655/20 (peça 22), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão do apontamento "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS" e pela ressalva quanto ao "Atraso na entrega dos dados do SIM-AM", com aplicação de multas ao responsável.

O Ministério Público de Contas acompanhou, na íntegra, o posicionamento exarado pela unidade técnica, conforme Parecer n.º 268/20 – 3PC (peça 23).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Divirjo das manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, uma vez que verifico que a conclusão da presente prestação de contas pode ser pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalvas, conforme será explicitado adiante. Passo a analisar os apontamentos trazidos na instrução técnica.

Atraso na entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Quando ao item "entrega dos dados do SIM-AM com atraso", conforme apontado na instrução técnica, a entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR n.ºs 115/2016 e 129/2017, relativas à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise, tendo sido verificado atraso na entrega dos dados informatizados do sistema SIM-AM, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Demonstrativo do item				
Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2017	31/05/2017	09/06/2017	9
Junho	2017	31/07/2017	08/08/2017	8
Julho	2017	31/08/2017	05/09/2017	5
Agosto	2017	02/10/2017	04/10/2017	2
Setembro	2017	31/10/2017	06/11/2017	6
Outubro	2017	30/11/2017	27/12/2017	27
Novembro	2017	15/01/2018	29/01/2018	14

Em razão disso, a unidade técnica e o órgão ministerial, com fundamento no disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1582/08-Tribunal Pleno), opinaram pela conversão do item em ressalva e aplicação de multa ao responsável. Quanto a esses atrasos, acompanho, o entendimento da unidade técnica e do Parquet de Contas no sentido de que podem ser convertidos em ressalva, uma vez que não há indícios de que o atraso verificado tenha ocasionado prejuízo, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal.

No entanto, divirjo em relação à aplicação da multa sugerida nas manifestações, uma vez que entendo não ser cabível no caso em análise, pois os atrasos não extrapolaram o limite considerado razoável por este relator, qual seja, 30 (trinta) dias. Assim, entendo pela ressalva do item, afastando-se a multa administrativa.

Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

No caso em análise, conforme apontou a CGM, o Município provocou déficit de execução orçamentária nas fontes livres (ajustado) no transcorrer do exercício, no montante de R\$ 959.529,02, correspondente a 3% das receitas das referidas fontes. Considerando o resultado financeiro acumulado existente no encerramento do exercício de 2017, um ativo financeiro de R\$ 913.489,04 (linha 16, coluna 2016, do demonstrativo anterior), o resultado financeiro acumulado no encerramento de 2017 nas fontes livres importou em um passivo financeiro a descoberto de R\$ 32.439,29 (linha 16, coluna 2017, do demonstrativo anterior), correspondente a 0,10% das receitas das fontes não vinculadas.

Quando a esse ponto, observa-se que a unidade técnica e o órgão ministerial opinaram pela irregularidade das contas, ressaltando que a situação caracteriza a inobservância dos artigos 9 e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Não obstante os argumentos exibidos pela unidade técnica, observa-se que o déficit constatado é inferior ao índice de 5%, o qual tem sido considerado por esta Corte de Contas, com fundamento no princípio da razoabilidade, como passível de ressalva, sem aplicação de multa.

Sendo assim, divergindo das manifestações técnica e ministerial quanto a esse ponto, concluo pela ressalva do apontamento, afastando-se a aplicação de multa.

VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas do Prefeito Municipal de São João, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Altair José Gasparetto, em razão do "Atraso na entrega dos dados do SIM-AM" e do "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS".

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encerrem-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de SÃO JOÃO, Sr. Altair José Gasparetto, relativas ao exercício financeiro de 2017, com ressalva em razão do "Atraso na entrega dos dados do SIM-AM" e do "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS";

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 305350/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO: DARLENE DO PRADO MOREIRA, FERNANDO CARLOS COIMBRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 231/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Rancho Alegre. Exercício de 2017. Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB e ausência de certidão de regularidade profissional emitida pelo CRC-PR. Irregularidade, ressalva e multas.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual do Município de Rancho Alegre, relativas ao exercício de 2017, sob responsabilidade de DARLENE DO PRADO MOREIRA.

Instruindo o feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1863/18, peça 32) opinou pela abertura do contraditório, para fins de apresentação de justificativas, em razão da constatação das seguintes impropriedades: (i) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; (ii) ausência de certidão de regularidade profissional emitida pelo CRC-PR do responsável pela contabilidade; e (iii) atraso na entrega de dados no SIM-AM.

Aberto o contraditório, DARLENE DO PRADO MOREIRA apresentou manifestação (peça 38), alegando que: (i) a entidade contabilizou como receitas valores irrisórios divergentes dos saldos demonstrados nos sites oficiais, contudo são valores inferiores aos estabelecidos no §1º do art. 1º da Resolução n.º 60/17-TCE/PR e tais restrições foram sanadas, com a contabilização correta dos valores no exercício financeiro de 2018; (ii) encaminhou certidão de regularidade profissional de EDISON BELAFRONTTE; e (iii) o atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM se deu em razão das escassez de pessoal, além de problemas com a internet, em razão de ataque de hackers.

Em nova análise do feito, a unidade técnica (Instrução n.º 839/20, peça 44) manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, arguindo que: apesar do município ter informado que as divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB foram regularizadas no exercício posterior, não foram trazidos aos autos os documentos que sustentem a defesa apresentada (extratos bancários, lançamentos contábeis e outros), como também não cabíveis alterações de lançamento em exercício posterior, eis que as contas de resultado são encerradas ao fim do exercício para a apuração do resultado do exercício; (ii) em que pese a informação de que foi encaminhada a certidão de regularidade profissional, a mesma não foi localizada entre a documentação enviada pelo ente; e (iii) os problemas de pessoal e de internet são relacionados, basicamente, à gestão do município e cabe ao gestor a busca pela sua solução, não sendo fatos extraordinários capazes de justificar os reiterados atrasos no decorrer do exercício, nem mesmo o relatado ataque de hackers, o qual teria ocorrido em momento posterior aos atrasos.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 248/20, peça 45) alinhou-se às conclusões da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante ressoa dos opinativos que instruem o feito, após a ultimação da fase instrutória, duas impropriedades atraem o juízo de irregularidade das contas: as divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB e a ausência de certidão de regularidade profissional emitida pelo CRC-PR do responsável pela contabilidade. Além de ressalva em face de atrasos na entrega de dados no SIM-AM.

Quanto a tais irregularidades, forçoso concordar com os termos vertidos pela unidade técnica, cujos motivos adoto como razões para decidir
 “Quando do envio da documentação inicial da prestação de contas, a certidão do CRC do contador não havia sido anexada.
 Nesta oportunidade, a gestor informa que está encaminhando a certidão do Sr. Edison Belafrente, responsável técnico da entidade, todavia, o documento não foi lido nos autos, motivo pelo qual permanece a irregularidade.
 (...)”

No primeiro exame, foi verificada uma inconsistência no registro das receitas de cota-parte do IPVA.

Segundo o gestor, isso se deu ao fato dessas receitas terem sido registradas conforme os extratos bancários, onde constam os valores líquidos, originando a diferença de 20% relativa ao FUNDEB. Informa, ainda, que o erro foi corrigido com lançamentos efetuados no exercício de 2018.

Em que pesem os argumentos, não foram trazidos aos autos os documentos que sustentem a defesa apresentada (extratos bancários, lançamentos contábeis e outros).

Sobre o procedimento de “regularização” efetuado em 2018, importante salientar que as contas de resultado são encerradas ao fim do exercício para a apuração do resultado do exercício. Assim, não cabem alterações de lançamento em exercício posterior, que virão a afetar o resultado desse exercício.

Em face do exposto, opina-se pela manutenção da irregularidade” (fls. 5 e 7)

Em relação à proposta de aplicação de sanção pecuniária em decorrência do atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM, a mesma merece prosperar. Como bem destacado na instrução do feito os problemas de pessoal e de internet são relacionados à gestão do município e cabe ao gestor a busca pela sua solução, não se constituindo em fatos extraordinários capazes de justificar os reiterados atrasos no decorrer do exercício. Ademais, há que se desconsiderar a alegação de que houve ataque de hackers aos computadores da municipalidade, eis que o boletim de ocorrência, registrando o referido ataque, é de dezembro de 2017, ou seja, bem posteriormente à maioria dos atrasos, como descrito na seguinte tabela:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	23/05/2017	21
Janeiro	2017	02/05/2017	29/05/2017	27
Fevereiro	2017	31/05/2017	02/06/2017	2
Março	2017	31/05/2017	10/07/2017	40
Abril	2017	30/06/2017	16/07/2017	16
Mai	2017	30/06/2017	26/07/2017	26
Junho	2017	31/07/2017	04/08/2017	4
Setembro	2017	31/10/2017	03/11/2017	3
Outubro	2017	30/11/2017	04/12/2017	4
Dezembro	2017	28/02/2018	09/03/2018	9

Consoante se retira da tabela, no exercício das contas, foram observados 10 (dez) atrasos e um deles superior trinta dias. Ainda que se reconheça que esta Corte possua orientação jurisprudencial (cite-se, por exemplo, Acórdão de Parecer Prévio n.º 582/19, da Primeira Câmara) que flexibilizou a aplicação de sanções pecuniárias em decorrência de atrasos similares no encaminhamento de dados, reconhecendo as dificuldades cotidianas de vários municípios, esse não é o caso dos autos, impondo-se a aplicação da sanção. No entanto, considero a aplicação de uma única multa para a impropriedade.

III. VOTO

Destarte, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Rancho Alegre, relativas ao exercício de 2017, sob responsabilidade de DARLENE DO PRADO MOREIRA, em razão de divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB e da ausência de certidão de regularidade profissional emitida pelo CRC-PR do responsável pela contabilidade, além de ressalva em razão da entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II) pela aplicação a DARLENE DO PRADO MOREIRA de três multas: uma prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão das divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB

uma constante do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, diante da ausência de certidão de regularidade profissional emitida pelo CRC-PR; uma prevista no art. 87, III, "b", da mesma lei, em face do atraso no encaminhamento de dados no SIM-AM;

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicação à Câmara Municipal, pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de RANCHO ALEGRE, Sra. DARLENE DO PRADO MOREIRA, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão de divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB e da ausência de certidão de regularidade profissional emitida pelo CRC-PR do responsável pela contabilidade, além de ressalva em razão da entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II. Aplicar a DARLENE DO PRADO MOREIRA três multas: uma prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão das divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB

uma constante do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, diante da ausência de certidão de regularidade profissional emitida pelo CRC-PR; uma prevista no art. 87, III, "b", da mesma lei, em face do atraso no encaminhamento de dados no SIM-AM;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 211031/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 232/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Ibaíti. Exercício de 2018. Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Ibaíti relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Antonely de Cassio Alves de Carvalho.

Em primeira análise (Instrução n.º 2355/19 – CGM, peça 25), a unidade técnica efetuou o exame da documentação encaminhada com base nos conteúdos mínimos previstos nas Instruções Normativas n.º 147/2019 e 148/2019, ambas deste Tribunal de Contas do Paraná, as quais regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2018. Apontou, assim, as seguintes inconformidades:

O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;

Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Oportunizado o contraditório, o interessado apresentou esclarecimentos e juntou documentos às peças 53/59.

Em manifestação conclusiva, Instrução n.º 455/20 (peça 60), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, em razão dos dois apontamentos mencionados anteriormente, com aplicação de multas ao responsável.

O Ministério Público de Contas acompanhou, na íntegra, o posicionamento exarado pela unidade técnica, conforme Parecer n.º 154/20 – 7PC (peça 61).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os presentes autos verifico que remanesceram na presente prestação de contas as seguintes restrições: (i) relatório do controle interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; e, (ii) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS (-0,55%).

Quanto ao apontamento "O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão" a unidade técnica observou que o Relatório de Controle Interno juntado à peça 6 apontou a ausência de envio do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Parecer do Conselho Municipal da Saúde, devidamente assinado pelos membros do Conselho.

Após analisar os documentos juntados pelo interessado em contraditório, concluiu pela irregularidade do item, apresentando os seguintes fundamentos:

"Nesta oportunidade, o interessado encaminha na peça processual nº 56 o Parecer do Conselho Municipal da Saúde, manifestando-se pela apreciação com ressalvas das contas e devidamente assinado pelos membros do Conselho, e na peça processual nº 57 o Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, manifestando-se pela aprovação das contas e devidamente assinado pelos membros do Conselho.

Todavia, entende esta Unidade que cabe ao Conselho Municipal da Saúde manifestar-se conclusivamente pela aprovação, desaprovação ou aprovação com ressalvas das contas, substituindo o termo apreciação, e que o Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB deve manifestar-se sobre as contas do exercício de 2018 e não as de 2017, conforme apresentado. Diante do exposto, considera-se mantida a irregularidade." (grifos)

Em que pese os argumentos apresentados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, com eles deixo de concordar, pois conforme se constata na peça 55, o Sr. Orley Barboza Ribas Junior, Controlador Interno do Município, retificou seu parecer e atestou a regularização das restrições apontadas no relatório anexado à peça 06, não havendo, desta feita, apontamento no relatório de Controle Interno do exercício.

Ademais, embora o termo utilizado no parecer do Conselho Municipal de Saúde tenha sido "apreciação com ressalva", não resta dúvida da sua aprovação conforme consta na Resolução 008/2019 (peça 22), publicada no dia 29 de março de 2019 (peça 23).

No que tange ao apontamento "Resultado orçamentário / financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS", a unidade técnica asseverou que a demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2018, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário.

Ao verificar o demonstrativo apresentado pela unidade técnica, observa-se que o Município provocou déficit de execução orçamentária nas fontes livres no transcorrer do exercício no montante de R\$ 313.754,49 correspondente a 0,55% das receitas da referida fonte. Com isso, o déficit orçamentário/financeiro acumulado, ao término do exercício de 2018, totalizou R\$ 1.221.592,37, representando 2,16% das receitas de fontes livres, conforme tabela a seguir reproduzida:

2.3.1 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO DE FONTES NÃO VINCULADAS A PROGRAMAS, CONVÊNIOS, OPERAÇÕES DE CRÉDITOS E RPPS

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2015	%	Exercício 2016	%	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%
1 - Receitas Correntes	42.930.096,77	88,84	89.289.849,62	100,00	82.430.817,34	80,68	88.421.093,81	88,79
2 - Receitas de Capital	50.105,00	0,10	0,00	0,00	80.280,00	0,12	121.090,00	0,21
3 - Soma de Receitas (1+2)	42.979.218,77	100,00	89.289.849,62	100,00	82.491.997,34	100,00	88.542.183,81	100,00
4 - Despesas Correntes	28.960.912,69	67,72	34.393.030,44	69,33	41.024.359,66	78,18	43.782.594,94	77,40
5 - Despesas de Capital	1.430.887,08	3,33	885.321,22	1,73	1.243.679,23	2,37	1.321.230,75	2,34
6 - Soma de Despesas (4+5)	31.395.900,77	73,08	35.278.351,66	70,10	42.268.038,89	80,55	45.103.825,69	79,73
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	11.583.318,00	26,86	18.040.478,28	39,90	15.224.938,20	36,46	11.488.379,00	20,27
8 - Inadimplências Financeiras	12.341.800,68	28,72	13.870.881,72	29,19	11.960.418,46	28,89	11.772.127,31	21,02
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7-8)	-858.482,68	-1,97	1.381.810,94	2,71	4.786.991,26	11,37	-819.794,46	-1,48
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	110.648,12	0,26	33.467,89	0,07	0,00	0,00	0,00	0,00
11 - Impositividade de Restos a Pagar por Omissão, Faltas ou Extinção	0,00	0,00	-32.463,14	-0,08	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	2.885,00	0,01	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-840.834,56	-1,91	1.388.622,39	2,73	4.786.991,26	11,37	-819.794,46	-1,48
14 - Superávit/Deficit do Exercício Anual	183.901,02	0,38	-494.238,73	-0,88	885.568,47	1,88	-602.023,81	-1,08
15 - Total do Alter Realizável	704,88	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.819,07	0,01
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14+15)	-484.941,61	-1,15	885.568,47	1,73	-860.222,81	-1,71	-1.221.983,37	-2,18

Nota 1 - O demonstrativo é composto pelos recursos não vinculados a programas, convênios, operações de crédito e Regime Próprio de Previdência Social, conforme Instrução Normativa nº 147/2018

Após analisar as justificativas apresentadas pelo interessado em contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal asseverou que:

"Relativamente ao ajuste do déficit por cancelamento de restos a pagar não processados, observa-se que este busca recompor os recursos disponíveis para suplementação, quando o cancelamento ocorre no exercício subsequente. Considera-se que este cancelamento, na prática, reduz o Passivo Financeiro no Balanço Patrimonial do exercício em análise. Este ajuste é considerado apenas quando o cancelamento resulta em aumento de superávit naquele Balanço, situação não verificada na presente análise, haja vista que a Entidade apresentava um resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 1.221.592,37 nas fontes não vinculadas, que ajustado com o cancelamento de restos a pagar não processados no valor de R\$ 7.302,60, ainda permanece deficitário no montante de R\$ 1.214.289,77. Por sua vez, em relação as medidas de limitação de empenhos e movimentação financeira, verifica-se que, apesar da boa iniciativa, elas não foram suficientes para evitar o resultado deficitário nas fontes não vinculadas. Assim como que os recursos aplicados em saúde e educação acima dos limites constitucionais devem estar compreendidos no planejamento orçamentário e financeiro da entidade e não constituem justificativa para o seu desequilíbrio."

Diante disso, a unidade técnica e o órgão ministerial opinaram pela irregularidade das contas, ressaltando que a situação caracteriza a inobservância dos artigos 9 e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Não obstante os argumentos exibidos pela unidade técnica, observa-se que o déficit constatado é inferior ao índice de 5%, o qual tem sido considerado por esta Corte de Contas, com fundamento no princípio da razoabilidade, como passível de ressalva, sem aplicação de multa.

Sendo assim, divergindo das manifestações técnica e ministerial quanto a esse ponto, concluo pela ressalva do apontamento, afastando-se a aplicação de multa.

III. VOTO

Diante do exposto, divirjo do opinativo técnico e ministerial, e nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

Pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Município de Ibaiti, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do senhor Antony de Cassio Alves de Carvalho, ressaltando o "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS";

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de IBAITI, Sr. Antony de Cassio Alves de Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2018, como ressalva em face do "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS";

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL NÚMERO 7 EM 13 DE JULHO DE 2020

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 333933/13
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE
Interessado: ADEMAR DA SILVA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INES GOMES, INSTITUTO BRASIL MELHOR (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, RENATO ANTONIO PEREIRA, WILSON VIANA THERIBA

Processo: 255320/11 Adiado para análise de voto divergente desde 06/07/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: ARI SCHMIDT, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MICHELE CAPUTO NETO, NORBERTO PINZ, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARAMACIDADE

Processo: 406400/13 Adiado por devolução MPJTC desde 06/07/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: ARISTIDES ANTONIO DE CAMPOS, CLARICE LOURENÇO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANÇCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), MUNICÍPIO DE IPORÃ, PIO COSTA BARROS, ROBERTO DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 20494/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Interessado: ADRIELY MARIA PORTES, CLAUDIOMIRO QUADRI, CLEDI TEREZINHA RODRIGUES, CLEONICE GOMES NIFOSSI, Daiane Raquel Teixeira, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 816766/19
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: EURICO DOS SANTOS VELOSO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, JOCELMO PABLO MEWS (Procurador(es): WAGNER AUGUSTO PORTUGAL, MAURICIO TAVARES POVA, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENZ DINIZ, GLAUCO GUMERATO RAMOS, TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA, RICARDO LUIZ SALVADOR, LUCIANO BOLONHA GONSALVES, THAMIRES BRAGA DE OLIVEIRA, CLAUDIO BERGAMINI MITSUICHI, ROBERTO DE ARAUJO MIRANDA, ARETHA MICHELLE CASARIN, LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS, MAURÍCIO MARTINS COELHO, MARINA HELENA DOS SANTOS RAYMUNDO LEO, HÉLIO OLIVEIRA MASSA, PRICILA PINHEIRO VIEIRA, ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA, MIRENA FERRAGUT GALLO, SAMANTHA DOMINGUES DE ARAUJO, RAPHAEL BIGOTTO, WANESSA PORTUGAL, DÉBORA CAMPOS DE FARIAS, CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, FELIPE MORAES FIORINI),

MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, JANAINA MARIA BETTES, AMALIA PASETTO BAKI, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, PRISCILA STELA PEDROSO), PAULO ROBERTO MERGULHAO (Procurador(es): WAGNER AUGUSTO PORTUGAL, MAURICIO TAVARES POVA, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENZ DINIZ, GLAUCO GUMERATO RAMOS, TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA, RICARDO LUIZ SALVADOR, LUCIANO BOLONHA GONSALVES, LARISSA GENTINE FERREIRA, THAMIRES BRAGA DE OLIVEIRA, CLAUDIO BERGAMINI MITSUICHI, ROBERTO DE ARAUJO MIRANDA, ARETHA MICHELLE CASARIN, LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS, MAURÍCIO MARTINS COELHO, MARINA HELENA DOS SANTOS RAYMUNDO LEO, HÉLIO OLIVEIRA MASSA, PRICILA PINHEIRO VIEIRA, ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA, MIRENA FERRAGUT GALLO, SAMANTHA DOMINGUES DE ARAUJO, RAPHAEL BIGOTTO, WANESSA PORTUGAL, DÉBORA CAMPOS DE FARIAS, FELIPE MORAES FIORINI), PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR (Procurador(es): DANIELA BRASILEIRO DE MEDEIROS, DÉBORA CAMPOS DE FARIAS, NATÁLIA SACCENTI LOPES, REINALDO ANTONIO DE ARAUJO MIRANDA, JULIANA SATIKO FRAGA KUMAMOTO, CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, YURI CAETANO DE VASCONCELOS, LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI, JESSICA PAULA AMARAL VITOR DE ANDRADE, FELIPE MORAES FIORINI, FERNANDA DOS SANTOS DALMASO, EVELINE BARBOSA FIGUEIREDO, LARISSA AMORIM CRUZ, FELIPE MULLER DORNELAS, WAGNER AUGUSTO PORTUGAL, LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ, MAURICIO TAVARES POVA, LUIZ HENRIQUE DALMASO, JOSENIER TEIXEIRA, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENZ DINIZ, ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO, GLAUCO GUMERATO RAMOS, ANA CRISTINA FISCHER DELL OSO, TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA, RICARDO LUIZ SALVADOR, LUCIANO BOLONHA GONSALVES, FABIOLA PARISI CURCI FUM, VINICIUS GOULART, CLAUDIO BERGAMINI MITSUICHI, ROBERTO DE ARAUJO MIRANDA, ARETHA MICHELLE CASARIN, LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS, MAURÍCIO MARTINS COELHO, MARINA HELENA DOS SANTOS RAYMUNDO LEO, HÉLIO OLIVEIRA MASSA, PRICILA PINHEIRO VIEIRA, MARCEL GUSTAVO FERIGATO, ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA, MIRENA FERRAGUT GALLO, RODRIGO MONTEIRO DE SOUZA, IDAIANA DE MIRANDA, SAMANTHA DOMINGUES DE ARAUJO, RAPHAEL BIGOTTO, WANESSA PORTUGAL, PAULA ANDRÉA AIRES VERÇOSA, ANDREA MARIA BRAIDO, NATHALIA ALVES DE AZEVEDO, DANIEL BULHA DE CARVALHO, ROBERTO RICOMINI PICCELLI), RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA (Procurador(es): GLAUCO PEREIRA DOS SANTOS)

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 346085/20
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 198345/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, EDYELSON DA SILVA CANO, JOAO LOURENÇO DA SILVA

Processo: 200951/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, GERSON DA SILVA JUNIOR

Processo: 173598/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ, MAURÍCIO JOTTA MASSANO

Processo: 174349/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ, PAULO AUGUSTO GOYA

Processo: 175469/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, JADIR SOARES, OLIVINO CUSTÓDIO

Processo: 175639/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA, LISETTE MARIA TRAESEL ENGELMANN

Processo: 177666/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA, PEDRO DIEGO TEODORO DE OLIVEIRA

Processo: 189990/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ, JOSÉ PIROLA

Processo: 190166/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI, HUDSON EFRAIN THEODORO GUIMARAES

Processo: 196288/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL, LAERCIO GOMES DE ARAUJO

Processo: 196652/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, SONIA APARECIDA SENRA

Processo: 202121/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR
Interessado: APARECIDO MOREIRA DA COSTA, CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR

Processo: 223137/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL, JOSÉ ELISEO SERÓDIO

Processo: 229054/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA
Interessado: ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO, CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA

Processo: 274424/20
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 295769/17
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: MARCELO TAVARES DE CASTRO, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), MAURICIO APARECIDO DE CASTRO JUNIOR, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR

Processo: 312884/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
Interessado: ALEXANDRE LUCENA, JUVENI AGUINELO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, VARDEMIR ABRAHÃO SILVESTRE

Processo: 248418/17 Vista desde 29/06/2020 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: FLAVIO ARAMIS ACCORSI, JOAO NICOLAU DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE LOANDA

Processo: 173403/18 Adiado para análise de voto divergente desde 06/07/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSSON, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Processo: 246150/18 Adiado para análise de voto divergente desde 06/07/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
Interessado: JAIMIR DARCI GOMES DA ROSA, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

Processo: 174080/19 Adiado para análise de voto divergente desde 06/07/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 242880/11
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, LUIZ FORTE NETTO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, SERGIO LUIZ STOKLOS, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 310630/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
Interessado: ANTONIO CARLOS ZAMPAR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 545289/18
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ARLETE ANDREOLI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASQUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIVOZEAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 250371/19

Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL

Interessado: ALESSANDRA VIEIRA CORDIOLI, ALINE DE FARIA LOPES, ALINE RODRIGUES DE SOUZA, ANA CLAUDIA SAVIOLI, ANA CLAUDIA VOLTARELI, ANDRIELLI DOS SANTOS DE SOUZA, ANGELA NEVES DUARTE MINATO, CAMILA SABRINA FERREIRA, CINTIA EMANUELE DA SILVA, CLAUDEMIR DE JESUS, DAYANE PAES LESSA GEREMIAS, DEBORA MARIARA DE SOUZA PEDRO, EDIRLEIA JOSE DA SILVA VILANOVA, ELIZA CASAGRANDE, ENAILE CRISTINA BERTI, GABRIELA TABORDA ROCHA DE FRANCA, GENI MUNHOZ DIAS, GIOVANA FERREIRA DE FARIA, ISABELA SOUZA DA SILVA, JAQUELINE BATISTA DA SILVA, JAQUELINE GARCIA CAVALHEIRO ALMEIDA, JEICE MARIA CORREIA, JOICE DE CASSIA CORREIA, JOSIANE DE FATIMA FAGUNDES PLEM, LOURDES MACHADO BALBINO, LUCIANA VALERIO, LUCRECIA GUERRA TAKI, MARIA SOCORRO DA SILVA, MARIANA ANGELICA CAZARIN, MARILDA PEREIRA PRICINATO, MICHELA SOARES FARIAS JOSEFI, MONICA RIVOLI, MUNICÍPIO DE FAXINAL, PATRICIA FERNANDA CRAVO BRESSANIN, REGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA DA LUZ, REGIANE MARIA PORTELA, RENATA CORDIOLI, RONISE APARECIDA CONSOLARO ADAME, SUELI TABORDA RIBAS DE JESUS, TAIS ALESSANDRA SALLES DOS SANTOS OLIVEIRA, TATIANE LARISSA DA SILVA FARIAS, THAIS MARA LEIVA BATISTA, VANDERLI RAFAEL DE LIMA, VANESSA DE SOUZA LIMA NOVAES, VERA LUCIA DE SOUZA, YLSON ALVARO CANTAGALLO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 164548/20

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA, ELI STEFANELLO

Processo: 191146/20

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ, NIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS

Processo: 193521/20

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE (Procurador(es): VILSON JOSE MALDANER)

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE (Procurador(es): VILSON JOSE MALDANER), JAIR BOKORNI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 286573/17

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

Interessado: ERNESTO ALEXANDRE BASSO, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

Processo: 307864/17

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Interessado: EDSON VIEIRA BRENE, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Processo: 315611/17

Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

Interessado: HIROSHI KUBO, MARCOS ANTONIO DAVID, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

Processo: 300282/17 Adiado para análise de voto divergente desde 06/07/2020

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, CARLA QUEIROZ)

Processo: 259367/18 Adiado para análise de voto divergente desde 06/07/2020

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Interessado: JORGE LUIZ QUEGE, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 750519/16

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE

Interessado: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HILÁRIO JACÓ WILLERS, LUIZ CARLOS FERRI, NEIDE MARIOT CORRENTE, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA (Procurador(es): FABIANO JACY SEBEN), RICARDO ENDRIGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 870600/15

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CUL, JOAO CARLOS DA CUNHA (Procurador(es): ANDRÉ FEOFIOFF, GABRIELLE VIANA COLLATUSSO, EDSON CARLOS DE SOUZA), LUIZ ROGERIO FARIAS (Procurador(es): ANDRÉ FEOFIOFF, GABRIELLE VIANA COLLATUSSO, EDSON CARLOS DE SOUZA), MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA, LUÍS GUSTAVO LORGA), PAULO MELLO GARCIAS (Procurador(es): ANDRÉ FEOFIOFF, GABRIELLE VIANA COLLATUSSO, EDSON CARLOS DE SOUZA), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 653169/17

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, NÚCLEO TERAPÉUTICO MENNO SIMONS DE CURITIBA

Interessado: ELENICE MALZONI, ERNESTO RODOLFO WIENS, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), NÚCLEO TERAPÉUTICO MENNO SIMONS DE CURITIBA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 756427/13

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DOS AGENTES AMBIENTAIS DE MATINHOS, EDUARDO ANTONIO DALMORA, ELIAS JAQUES, MUNICÍPIO DE MATINHOS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 445454/18

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

Interessado: ANA MARIA SOUZA DA SILVA, ANA PAULA DE ARAUJO SILVA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, FERNANDA CAROLINA DE OLIVEIRA, FLAVIO LAURETTI, IONE NOGUEIRA DE MIRANDA, KARLA CRISTINA KISNER BALAN, MARLI TEODORO DE SOUZA, MATHEUS JOSE DE FREITAS, MIRIAM BEATRIZ MARCOS VARGAS, NELSON JESSE RODRIGUES DOS SANTOS, RENATA SILVA DE OLIVEIRA, ROBERTO YOUITI KANETA, RUBENS PILUTI, SIRLEI EUGENIA MARCELINO, SOLANGE DE FREITAS ELIT, TAYLA JULIANA DE ARAUJO ANDRADE, VIVIANE FERREIRA CARDOZO, WILLIAN DOUGLAS BONETTI DE FARIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 397640/20

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Interessado: BERTOLDO ROVER (Procurador(es): FERNANDO ESTEVAO DENEKA, RENATA TELES DE SOUZA, PRISCILA ALVES SEQUINEL DE ALMEIDA, ARTHURO ALEXANDRO ANTONIASSI, KARIN JOSIANI JANISKI TOMAL), CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA, DANILO PAES DO NASCIMENTO (Procurador(es): EDUARDO ARTUR JOST), DIRCEU JOSE DE CAMARGO (Procurador(es): FERNANDO ESTEVAO DENEKA, RENATA TELES DE SOUZA, PRISCILA ALVES SEQUINEL DE ALMEIDA, ARTHURO ALEXANDRO ANTONIASSI, KARIN JOSIANI JANISKI TOMAL), JOSE ANTONIO PONTAROLO (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IMBITUVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 336801/16

Entidade: INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE (Procurador(es): JULIANA DE BARROS BLEY GALLI, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH, DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO)

Interessado: DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE (Procurador(es): JULIANA DE BARROS BLEY GALLI, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH, DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO), WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 119798/20

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, VANDERLEI ORBEM

Processo: 182147/20

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

Processo: 189893/20

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA, SERGIO CESNIK

Processo: 193262/20

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS, WAGNER RIBEIRO KUK

Processo: 202156/20

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO, EDILSO MARTINS DE MELO

Processo: 229356/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, PAULO VITOR PORTELA

Processo: 263430/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA, CONSTANTE CELINI SOBRINHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 183097/19 Adiado para análise de voto divergente desde 06/07/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Processo: 200994/19 Adiado para análise de voto divergente desde 06/07/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: AMILTON KOMNITSKI, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI

Processo: 214901/19 Vista desde 22/06/2020 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 766109/17 Adiado para análise de voto divergente desde 06/07/2020
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI CÔCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ADRIANA GIGLIO MARTINS DE OLIVEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI CÔCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 92694/19
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: CASSEMIRO PINTO MARTINS, LAUIR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 177852/20
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ
Interessado: GLAUCO TIRONI GARCIA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ

Processo: 183720/20
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÁ
Interessado: ISAIAS BISPO DO NASCIMENTO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÁ

Processo: 188005/20
Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA
Interessado: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, OGENY PEDRO MAIA NETO

Processo: 256817/20
Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA
Interessado: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA, LAFAYETE DOS SANTOS LUZ

Processo: 261837/20
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA

Processo: 264909/20
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA
Interessado: CLEBER DE ARAUJO CEZARINO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA

Processo: 275633/20
Entidade: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE IPORA PR
Interessado: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE IPORA PR, RAULINO VILVERT DA SILVA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 337450/20
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, MARCO ANTONIO BACARIN, SIMAO ANTONIO DE GODOY

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 890647/16
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO CARLOS ALEIXO, KAROLINE MARIANNE BARRETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Processo: 147069/17
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ANA LARISSA NEVES, ANDRE RAMOS DE OLIVEIRA, ANDREA ALMEIDA LOPES DE DEUS, CESAR ALEXANDRE DE SOUZA MORAIS, CLEBER DOS SANTOS GONÇALVES, DEBORA APARECIDA SELEME POSSEBON, EGIDIO HUMBERTO PERES, EVERTON RENATO DE OLIVEIRA, FABRICIO MONFORT BARBOZA, FLAVIO JOSE LOPES GALLI, GIOVANI CARLOS SEHABER, GUILHERME LUIS GONCALVES DE SOUZA, GUSTAVO CLAUDINO CLEMENTE, HENRIQUE GUSTAVO VIEIRA PIRES, JAQUELINE DITTRICH, JEAN MICHEL CARVALHO SUEGES, JOAO GUSTAVO ELIAS, JOSE ANDRE BARRADO BRAGA, JULIANA LOPES VENDRAMI, KARIN OLIVEIRA SILVA, KARINA JARA FARIA, LOURENÇO FREGONESE, LUCAS GOMES GONCALVES, LUCAS MOTHCI SARMANHO, LUCIANO DE OLIVEIRA ASSIS, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, RAFAEL TURCZYN DINO, RAPHAEL EDUARDO JURASKI MACHUCA, RODRIGO DOS SANTOS VANHONI, ROGER DE OLIVEIRA FRANCO, ROMULO DA SILVA MENNA, THALES SCHWANKA TREVISAN

Processo: 671965/17
Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL
Interessado: ADRIANA CARDOSO DOS SANTOS, ANDREIA DOS SANTOS OLIVEIRA, ANDRESSA PEREIRA GUIMARAES, ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, ELIETE APARECIDA MOREIRA VIANA, ERIDY CARINY DA ROCHA DE SOUZA, IVETE GIACOMOLLI DA COSTA, KATHYA MUNHOZ DA ROSA, LILIANE NEVES DE LIMA, LUCIMARA DE FATIMA BERNARDES DA SILVA, MUNICÍPIO DE FAROL, NEIDE GOMES CAVIQUIONI, NEIVA APARECIDA GUIRRO LOPES, ROSANA DOS SANTOS DIAS, ROSANA HONESKO DOS SANTOS, ROSELI DO ROZARIO DOS SANTOS, SOELI DA SILVA DOS SANTOS, VIVIANA GUIRRO LOPES SEMIGUEM

Processo: 763517/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LILIAN CRISTINA FUCK GUTIERREZ, LISLAINE DAS NEVES ROGERIO, LOHANA CARLA FREIRE OLIVEIRA, LUCÉLIA CRISTINA VIRGINIO, LUCIA HELENA TOME DE MORAES, LUCIANE DOMBECK ROCHA, LUCIMARA DE SOUZA MONTEIRO, MAIARA ELIAS QUEIROZ, MARCELA FELIPE PADILHA, MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS, MARGARETH BISCAIA, MARIA CLAUDY A MACHADO VINAGRE, MARIA CRISTINA CARVALHO DE OLIVEIRA, MARIA EDUARDA SCHRAMM DE MELO, MARIA ELZA ALVES KUWADA, MARIA IVONE VIEPSZ, MARIA IZABEL GALLIANO DE BARROS, MARIA ROSA DA SILVA PORTO, MARILU CORREA FERREIRA, MARISE DE ALEXANDRE, MARIZETE JONIKAITIS, MARLENE APARECIDA VIEIRA DA SILVA, MARLENE ISABEL DA CUNHA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MARTA MARIA MADALENA LEFFEL, MILENA REBOREDO DA GAMA MELLO, MIRELA FALEIROS MOREIRA, MIRNA JARROUJ ECKSTEIN, MUNICÍPIO DE PINHAIS, NIKOLY MAYARA MACEDO FERREIRA DE OLIVEIRA, NOELLE DOS SANTOS, NUTZI CRISTINE VIEIRA KAISERMAN, PAMELA ELISE TRAVASSO VITAL, PATRICIA FUGMANN, PHAMELA FERREIRA KLIMCZAK, PRISCILA CHARELLO DOS SANTOS, RAQUEL ANITA BERGER FELICIO, REGIANE SOARES BECKERT, REGINA MARTINELLI DO AMARAL DA ROCHA, RENATA MANCZUR TORRES, ROSELI LUIZA CAZERI, ROSILENE CRISTINA DE ASSIS PRADO, ROSINEIA DE SOUZA BENTO, SARIANA VANDERLINDE, SERGIO RODRIGUES FERREIRA, SIDIVANE DE JESUS BUENO DA LUZ, SILVANEIA ALVES DE MIRANDA, SIMONE SANTOS, SIMONI APARECIDA DA ROCHA AZEVEDO, SOLANGE BALABUCH, SONIA MOURA FAGUNDES, STEPHANY SIBELE PEREIRA, SUELEN MANSUR KARAM, SUELI ALVES FERREIRA BUENO, SUZANA FERREIRA DE PAULA NEVES DA SILVA, TAYS DOS SANTOS SILVA, THALITA LUINE LARROSA, UANNI KARIN DE CAMPOS MARTINS, VALQUIRIA VIEIRA PARADELA BARBOSA, VANESSA FERREIRA DE LIMA CARNEIRO, VANESSA RODRIGUES DE SOUZA ANTUNES, VANIA CRISTINA RODRIGUES DE LIMA, VICTORIA GABRIELLE SILVERIO, VIVIANE APARECIDA STENZEL RATTI, VIVIANE GOMES DE LIMA, VIVIANI PEREIRA RAGGI, YASMIN CRISTINA ANTUNES MELLO, ZENEIDE VIEIRA SANJI, ZENILDA MARCAL MARINHO DA SILVA, ZILANDIA DE OLIVEIRA SOUZA, ADELIR SILVA, ADRIANA CLAUDIA GOMES, ADRIANA MELO WOSS, ALANE BARREIRA DOS REIS, ALESSANDRA DOMINGUES, ALESSANDRA MOREIRA MEIRELES DE

SOUZA, ALICE ROSA DE ARAUJO, ALINE CARDOZO DOS SANTOS TAVARES, ANA CAROLINA RIBEIRO, ANA PAULA DESPLANCHES MASSANEIRO, ANDREIA GOMES VELOSO, ANDREZA CRISTINA DE OLIVEIRA, BARBARA DA SILVA SANTOS, BEATRIZ GATTERMANN, BIANCA FIGURA CABRINI, BIANCA IZIDORO DREHER, BRENDA FRANCIELLE DUMONT LOPES, BRUNA NAIARA FERREIRA SABATKE, CAMILA PAES GONCALVES, CASSIANNE FERNANDA SIQUEIRA DE CASTRO, CASTORINA MARIA DOS SANTOS FERREIRA, CELIA DE ALMEIDA, CLAUDENIR APARECIDO DE SOUZA, CLAUDIA TEIXEIRA, CLAUDINEIA BUENO, CRISTHIELLE DE CARVALHO GARCIA, CRISTIANE APARECIDA STOCCO, CRISTIANO DA SILVA DE LIMA, DAIANA PEREIRA MOREIRA, DANIELLY PAIM MACHADO, DEBORA ALVES, DEBORA MOREIRA DOMINGUES DA SILVA, DEBORA WILA DOS SANTOS, DHARLENE TELES DA COSTA, DOMINIQUE MANOEL DA SILVA, EDNA LUIZA VICENTE PEREIRA, EDNISE CORREIA DE ALMEIDA GUEDES, ELAINE CRISTINA RUIVO GONCALVES, ELIANE MARIA CRUZ, ELIZETE ANTUNES GEMIN, ELUIZA MACHADO GABARDO, EMERSON BIERNASKI, EMILY BASSO, ERICA PATRICIA MOBIGLIA GRACIA, ESTEPHANY ZERGER GONCALVES, EVA APARECIDA DE SOUZA PRATES, FABIANA DE ASSIS PEREIRA YURKEVITCH, FABIOLA APARECIDA SOARES, FELIPE MOURA, FERNANDA KLAINÉ CAROLINO, FERNANDA MENDES PEREIRA, FERNANDA SEBEN, FLAVIO LUIZ FARIAS DE FREITAS, GABRIELA MENDES LEITE, GEISA MARA JACOMO LOMBARDI, GEOVANA LAIS DE OLIVEIRA, GISELE CRISTINA ALVES DE DEUS, GLAUCIA OLIVEIRA MOREIRA DA ROCHA, HELENA ROLAND HULEK, IRENE APARECIDA DAS NEVES, IVELIZE HELENA SCHUETZLER SIMAO, JANAINA FRANCO DA ROCHA, JANAINA PAOLA DA SILVA GUSSO, JAQUELINE MARIA MARQUARDT DO SANTOS, JEANE LUCIA MONTOSKI MONTEIRO, JEANINE LUZ CROCETTI, JENNYFFER DE SOUZA SIMOES, JESSICA FERNANDA DOS SANTOS, JESSICA JARDIM DA SILVA DE LEMOS, JHENYFFER MICAELÉN DOS SANTOS, JOCELEM DE FATIMA MOREIRA RAMOS, JOSIANE BUENO DE PAIVA, JULIA GOMES DOS SANTOS, JULIANA MACHADO VIBA, JULIANA RIBAS DOS SANTOS, JULIANE REMBIS COSTA, JULIANE VALLE PINA, KELLY CRISTINA CASTRO, KETLIN KAROLLINE ROCHA MENEGUINO, LARISSA APARECIDA DE MORAIS, LEONARDO GOMES RODRIGUES, LETICIA RIBEIRO GUEBUR, LIDIA DE OLIVEIRA

Processo: 24929/18

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ANA ISABEL INSFRAN GALEANO, BENI RODRIGUES PINTO, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, CRISTINA ITO DE LIMA, DANIELA RIOS VELOSO, DOUGLAS CARNAIBA MÂRQUES DOS SANTOS, DOUGLAS DA SILVA DOS SANTOS, RICARDO AUGUSTO KREUZBERG DA FONTOURA, ROGERIO JORGE DOS SANTOS FERREIRA DE QUADROS, THIAGO YOSHIO FINGSTAG KODAMA, VERA LUCIA VENERA

Processo: 372430/18

Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES

Interessado: ADRIANI LERNER, ALINE BEBIANA NASCIMENTO SCHNEIDER, ALVADIR ANTONIO BRUN, ALYCE SCHWINGEL BARBOSA, ANA CAROLINE SELZLER, ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANDREIA EGER GRITTI, CINTIA JACINTO FERREIRA, CLAUDETE MULLER, CLECI MARIA RAMBO LOFFI, CRISTIANE BERNADETE OZORIO SCHALLENBERGER, CRISTIANE ROHERS CAPATTI, DIANA CAROLINE ZANELATO BECKER, DJEISE KAROLAINÉ SCHAAAB, EDERSON JEAN MENSCH, FABIANA REGINA SCHNEIDER SCHAEFER, FLAVIA PEREIRA BRADFICH, INDIANARA LOVANE PETERSEN, LETICIA DALLA COSTA ZATTA, LIDIA MEDEIROS, MARCIA SOLANGE RECH BATISTA, MARIA LIGIA DE ANDRADE E SANTOS SILVA FILHA, MARLENE APARECIDA DA CUNHA, MUNICÍPIO DE MERCEDES, REGIANI MICHELI RIO BRANCO BACK, RENATA BACKES, ROSILEI GIARETTA

Processo: 731015/18

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Interessado: ANDRESSA DOS SANTOS FARIA, CLAUDIA CRISTINA RIBEIRO, EDILEUSA DIAS DE MEIRA, ELEUZA DA SILVA, FABIANA ALVES LEME DA MOTA, JAQUELINE GOMES DA COSTA, LUCIA DE FATIMA RODRIGUES, MARIA DE FATIMA BONASSOLI MARTINS, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, Marinalva Gonçalves, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, PALMIRA CANDIDO DE SOUZA MÁCEDO, Sandra Maria da Cruz, VAGNER RODRIGUES CAMILO

Processo: 316739/19

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

Interessado: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, MARCUS VINICIUS CARVALHO CAMARGO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 190441/20

Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÁ

Interessado: AGNALDO ADELIO EDUARDO, FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÁ

Processo: 248318/20

Entidade: FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA

Interessado: FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA, LUIZ DAMASO GUSI

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 382694/00

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS EX-MORADORES DO VALE DO IVAÍ DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

DESPACHO: 954/20

Conforme Informação 2071/20 (peça 19) emitida pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, houve reconhecimento, pelo Poder Judiciário, da ocorrência da prescrição intercorrente do direito demandado na Ação de Execução Fiscal n.º 4736-29.2007.8.16.0185 (1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais de Curitiba), decorrente da Certidão de Débito n.º 480/07, expedida por este E. Tribunal em razão da restituição de valores imposta pelo Acórdão 2156/06 – Segunda Câmara à Associação dos ex-Moradores do Vale do Ivaí de Curitiba.

O Ministério público de Contas (Parecer 303/20, peça 21), não obstante tenha concordado com a baixa da responsabilidade, apontou que haveria necessidade de instauração de procedimento próprio para apuração de responsabilidades pela ocorrência da prescrição.

Considerando que a dívida é de valor de pequena monta (R\$5.004,70), que inclusive está prescrita, e que não há indícios relevantes de que a prescrição tenha sido causada pela inércia do gestor, entendo que não há óbice para a baixa da responsabilidade e o encerramento e arquivamento do processo na forma sugerida pela CMEX.

Diante da declaração da prescrição e extinção da execução fiscal, autorizo a baixa da obrigação imposta no Acórdão 2156/06 – Segunda Câmara.

À CMEX para os devidos fins.

Após, não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art. 398, § 4º[1], e do Art. 168, VII[2], ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 416059/20

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: ELUIZA MESSIANO, FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, SILVANA RODRIGUES MACEDO

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO LUNDGREN RODRIGUES ARANDA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 969/20

Encaminhe-se ao Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Kania para análise da petição juntada na peça 99.

Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 441398/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: OSMAIR COSTA COELHO
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 981/20

Por intermédio de seu Prefeito, o Município de Morretes protocolou Consulta requerendo que este Tribunal aprecie os seguintes quesitos:

1. Pode o prefeito municipal autorizar o reajuste dos professores para o atendimento à Lei Federal n.º 11.738 de 16.07.2008 caso o respectivo Município:

1.1. Esteja com índice de gasto com pessoal acima do limite legal permitido?

1.2. Não possua recursos financeiros para o pagamento desse aumento com gasto com pessoal nos próximos quadrimestres do último ano de mandato do atual prefeito e, tampouco, para o pagamento no primeiro quadrimestre do primeiro ano da próxima gestão municipal?

2. No caso da possibilidade do reajustamento para o atendimento à Lei Federal n.º 11.738 de 16.07.2008, na atual gestão:

2.1. Como isso poderá ser realizado, levando-se em consideração que há professores que estão percebendo o piso da Lei Federal n.º 11.738 de 16.07.2008 e outros professores não estão recebendo o mencionado piso?

3. No caso da impossibilidade do reajustamento para o atendimento à Lei Federal n.º 11.738 de 16.07.2008, na atual gestão:

3.1. Quando poderá ser realizado o reajustamento para o cumprimento à referida Lei Federal?

3.2. Deverá ser realizado de forma retroativa?

Conforme dispõe o artigo 311 do Regimento Interno desta Corte, a Consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

Da análise das peças processuais, denota-se o não cumprimento do requisito atinente ao inciso IV, acima transcrito, pois o expediente não veio acompanhado de parecer jurídico ou técnico.

Nesse contexto, previamente ao juízo de admissibilidade, determino, nos termos regimentais, a intimação do Município de Morretes, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, emende/complete o seu requerimento, o qual deve ser instruído por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do Município, opinando acerca da matéria objeto da Consulta.

À Diretoria de Protocolo, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 14 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 715973/15

ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO DO PARANÁ, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, CRISTIANO HOTZ, JAIME DE OLIVEIRA KUHN, LINDOLFO ZIMMER, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, MARCIO SOUZA VILLELA, MOACIR CARLOS BERTOL, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, SERGIO LUIZ LAMY, VLADEMIR SANTO DALEFFE

PROCURADOR/ADVOGADO: FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Buseti, FERNANDA MACHADO LOPES, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, JULIO CESAR BROTTTO, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, KARYNA JOPERT KALLUF COMELLI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARIA VITORIA KALED COSTA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO, ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIRE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EMILLY SUCASAS TALAMONTE

CREPALDI, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 982/20

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para registrar na autuação, como procuradores, os advogados indicados nos instrumentos de mandato às peças 53 e 75 ou informar que dela já constam.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 14 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 267215/20

ENTIDADE: DALTON JOSE BORBA

INTERESSADO: DALTON JOSE BORBA, MARCOS ANTONIO VIEIRA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 985/20

Mediante o Despacho nº 579/20 (peça 6), ficou consignado o entendimento de que a menos dois requisitos necessários ao processamento da consulta, dispostos no artigo 311 do Regimento Interno, não foram atendidos, pois os solicitantes não se afiguram como legitimados, e o expediente não foi instruído por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria do Órgão.

Determinou-se, assim, a intimação dos requerentes para que emendassem o seu pedido, de forma a cumprir com o mandamento previsto.

Em resposta, houve a juntada aos autos da documentação de peças 12/14.

Por meio da petição de peça 13, comunicou-se que as providências solicitadas foram adotadas, "consoante e-mail anexo".

Já no documento de peça 14, há a eventual demonstração de que foi dada ciência do presente expediente, por e-mail, à Presidência da Câmara Municipal.

Pois bem. A Lei Complementar Estadual nº 113/2005 dispõe, em seu artigo 38, que "A consulta deverá atender aos requisitos previstos no Regimento Interno".

Na medida em que, mesmo com a nova documentação apresentada, não houve a observância dos requisitos dispostos no já mencionado artigo 311 do Regimento Interno, concluo, em sede de juízo de admissibilidade[1], pelo não conhecimento da consulta.

Nesse contexto, declaro extinto e encerrado este expediente, devendo ser encaminhado à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 14 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Regimento Interno:

Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

§ 1º. O Relator não conhecerá a consulta que não atenda aos requisitos previstos neste Regimento, devendo o processo ser devolvido à origem.

PROCESSO N.º: 443730/20

ENTIDADE: ABINAIR BERNARDES DA SILVA

INTERESSADO: ABINAIR BERNARDES DA SILVA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 986/20

O interessado solicitou acesso ao Acórdão de Parecer Prévio relacionado à Prestação de Contas do Município de Curitiba, referente ao exercício de 2014. No caso de não ter sido proferido Acórdão, requereu, então, "o último Parecer deliberado".

Defiro, portanto, o pedido de acesso à informação aos Autos nº 244393/15, em conformidade com o artigo 11, § 2º, II[1], da Resolução nº 45/2014.

Como o processo está pendente de julgamento, em atendimento ao pedido formulado, o acesso deve ser disponibilizado às peças processuais 162, 163 e 164.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização das cópias ao requerente e, após, para que promova a anexação deste pedido aos Autos nº 244393/15.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro

1. Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.

§ 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar:

II – mediante acesso às peças processuais indicadas pelo relator;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 435916/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO: ANDERSON LUIS FERNANDES

PROCURADOR:

DESPACHO: 782/20

I. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por Anderson Luis Fernandes, por meio da qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 33/2020 promovido pelo Município de Santa Tereza do Oeste, tendo por objeto "o Registro de Preços visando Aquisição e entrega de Concreto Betuminoso Usinado a quente (CBUQ), Concreto usinado FCK 20,0 Mpa e FCK 25,0 Mpa, com e sem Bombeamento e Pedra Brita graduada, conforme especificações técnicas e de quantidades descritas no Anexo I – Termo de Referência do Edital".

II. Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar a parte autora, por meio de ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia de documento de identificação, sob pena de não recebimento da

Representação nº 8.666/93 por ausência de requisito de admissibilidade previsto no art. 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

III. Após o decurso do prazo, retornem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 9 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 288260/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: PAULO CESAR FIATES FURIATI

PROCURADOR:

DESPACHO: 815/20

I. Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.

III. Após, retorne.

Curitiba, 15 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 407599/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂMBIRA

INTERESSADO: ELENICE NOGUEIRA BARRIQUELO

PROCURADOR:

DESPACHO: 816/20

I. Considerando que a matéria discutida nos autos constitui objeto da própria prestação de contas anual, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

II. Após, retornem.

Curitiba, 15 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 490484/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALANA MEIRA REICHERT, ARAE POETA CASTILHO DA SILVA, DANIELE DE OLIVEIRA, EUNICE ZAMPIVA, EVERTON FERNANDO NUNES MACHADO, FABIANE SIMONE FUHR, FABIO SOUZA DAVIES, JOSE CARLOS MAIBERG, KATIA MARIA DE SOUZA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUCAS MICHAEL LUZZI, MARCIA CARNEIRO VIEIRA, MAYARA MELCHIOR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, THAYSE LINE NARDI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 46/20

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos arts. 298, I e 428, II do Regimento Interno, determinar os registros dos atos de admissões[1] regidos pelo Edital nº 189/2018, do Município de Cascavel, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel, de 07/07/2018, constantes deste processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo. Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Relação dos admitidos elencados na Instrução à peça 66.

PROCESSO Nº: 571910/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: CLAUDIA CRISTINA ANDRUKIU, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 47/20

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

2. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação[1] de Claudia Cristina Andrukiu, ocupante do cargo de Professor, consubstanciado no Decreto n.º 363/2017, do Município de União da Vitória, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, de 03/08/2017.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão e efetuado o registro pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo. Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Por força de decisão judicial (peça 37)

PROCESSO Nº: 555774/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADO: ALAN ROGERIO PETTENAZZI, MUNICÍPIO DE UNIFLOR, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - PR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 740/20

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação instaurada pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, em face do Município de Uniflor, informando possíveis irregularidades na aplicação de royalties oriundos da exploração de petróleo, gás natural e xisto betuminoso, entre 2012 e 2014.

Em síntese, os documentos noticiam que a municipalidade teria empregado a verba em finalidades distintas das permitidas legalmente (energia, pavimentação de rodovias, abastecimento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e saneamento básico), fatos que seriam de responsabilidade dos senhores Antônio Zanchetti Neto (então Prefeito) e Cláudio Rosa Rodrigues (responsável técnico pela contabilidade) e da senhora Ivanilda Alves da Silva (responsável pelo controle interno).

Inicialmente, o então Relator entendeu que, embora houvesse indícios de que as verbas teriam sido utilizadas para o custeio de assessoria contábil, locação de sistemas informatizados, recursos humanos, tesouraria, licitação, tributação, entre outros, era necessária a manifestação da unidade técnica para auxiliar o juízo de admissibilidade do feito (peça 7).

Em resposta, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que o feito comporta processamento, motivo pelo qual sugere a citação dos interessados para exercício do contraditório (peça 12).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, convém destacar que, embora o feito tenha sido instaurado em 2014, não houve juízo de admissibilidade emitido e, além disso, esta é a primeira oportunidade em que delibera nos autos.

Fixada essa premissa, resta averiguar se há, de fato, elementos que comportem um juízo positivo de admissibilidade da presente representação.

Compulsando os autos, verifico que os então vereadores Paulo Mochi, Gilberto Alves Carneiro e Alexandre Aparecido Rizzo formularam pedido perante a Delegacia da Polícia Federal de Maringá para que fossem investigadas as despesas supostamente irregulares com emprego de verba pública de finalidade específica (peça 2, fls. 3 a 6).

Ademais, que esses fatos foram levados ao conhecimento do Tribunal de Contas da União que, por meio de sua Secretaria, informou os fatos a este Tribunal de Contas Estadual.

Ocorre que este Tribunal de Contas possui precedentes, que tenho adotado, pelo arquivamento dos processos de denúncia e representações quando as supostas irregularidades estão sendo apuradas por outros órgãos[1], com fundamento nos princípios da eficiência e segurança jurídica, salvo se por alguma situação excepcional restar demonstrada a necessidade de atuação concomitante.

No caso, dos elementos acostados, constata-se que a Polícia Federal e o Tribunal de Contas da União foram cientificados dos fatos narrados.

Além disso, as supostas irregularidades apontadas nos autos teriam ocorrido há mais de 5 (cinco) anos, motivo pelo qual forçoso o reconhecimento da configuração da prescrição, afastando a aplicação de eventuais penalidades aos agentes responsáveis, conforme entendimento fixado no Prejulgado nº 26, já que não houve a citação de qualquer interessado.

Como venho sustentando em minhas decisões, o juízo de admissibilidade das representações e denúncias tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Em que pese a unidade técnica tenha entendido pelo processamento, não trouxe qualquer elemento ou fato novo e não discorreu sobre as informações apresentadas pelos então vereadores, ou seja, não fundamentou os motivos que a levaram a concluir pelo recebimento.

Por outro lado, entendo que a matéria em si possui certa relevância, vez que as irregularidades podem ser praticadas por outros municípios ou até mesmo pelo Município de Uniflor nos exercícios subsequentes, motivo pelo qual considero pertinente o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e eventuais providências, pois este Tribunal de Contas possui ferramentas e instrumentos para fiscalização concomitante e remota das despesas com aplicação de royalties derivados da exploração de petróleo, gás natural e xisto betuminoso.

III. DECISÃO

Diante do exposto, deixo de receber a Representação, com fundamento no art. 32, XII, e no art. 276, § 3º, ambos do Regimento Interno[2].

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Em nada sendo requerido, sigam os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência.

Curitiba, 15 de julho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Processos nos 211.864/19, 243.138/19, 408.587/19, 837.569/19 e 5.613/20, todos de minha Relatoria; Processo nº 110.600/20 (Relator: do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães); processo nº 848.323/19 (Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral); processo nº 817.738/19 (Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares).

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

TCEPR

PROCESSO Nº: 410778/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI
INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 748/20

Trata-se de proposta de Tomada de Contas Extraordinária, formulada pela Coordenadoria de Obras Públicas, em face do Município de Paranavaí, com fundamento no Relatório de Auditoria n.º 4/20, oriundo de fiscalização de obras de pavimentação de vias urbanas, por meio do qual aponta supostas irregularidades que ensejariam restituição de valores, aplicação de multas e expedição de determinações e recomendações (peça 3). Verbis.

Achado	Responsável
Achado 1 - Medição e aceite de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos e normas técnicas	José Maria Fernandes - engenheiro corresponsável pela execução das obras referentes à Concorrência n.º 006/2018, Contrato n.º 093/2018, e sócio administrador da Construtora Monte Cristo Eireli; Bruno de Conti Missiato - engenheiro corresponsável pela execução das obras referentes à Concorrência n.º 006/2018, Contrato n.º 093/2018; Construtora Monte Cristo Eireli - executora das obras referentes à Concorrência n.º 006/2018, Contrato n.º 093/2018; Fábio Yoneyama - engenheiro do Município, responsável pela elaboração dos projetos; Lucas Rafael dos Santos - engenheiro da executora das obras; Renato Dultra - Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.
Achado 2 - Medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas	José Maria Fernandes - engenheiro corresponsável pela execução das obras referentes à Concorrência n.º 006/2018, Contrato n.º 093/2018, e sócio administrador da Construtora Monte Cristo Eireli; Bruno de Conti Missiato - engenheiro corresponsável pela execução das obras referentes à Concorrência n.º 006/2018, Contrato n.º 093/2018; Construtora Monte Cristo Eireli - executora das obras referentes ao Contrato n.º 093/2018; Fábio Yoneyama - engenheiro do Município; Lucas Rafael dos Santos - engenheiro da executora das obras; Renato Dultra - Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.
Achado 3 - Projeto Básico deficiente	Fábio Yoneyama - engenheiro do Município; Renato Dultra - Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.

Considerando consistentes os indícios das irregularidades apontadas pela unidade técnica, determino o processamento da presente tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno[1].

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuar e citar, por ofício, os interessados abaixo para que apresentem manifestações no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

- i) José Maria Fernandes;
- ii) Bruno de Conti Missiato;
- iii) Construtora Monte Cristo Eireli ;
- iv) Fábio Yoneyama;
- v) Lucas Rafael dos Santos;
- vi) Renato Dultra.

Publique-se.
 Curitiba, 15 de julho de 2020.
FABIO CAMARGO
 Conselheiro

1. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

(...)
 § 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática.

PROCESSO Nº: 370679/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO AUGUSTO MACHADO, PAULO CESAR FIATES FURIATI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 753/20

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Paulo Augusto Machado, em face da Tomada de Preço nº 8/2020, do Município da Lapa, cujo objeto trata da "Execução e Instalação de Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio", pelo valor máximo estimado de R\$199.330,09 (cento e noventa e nove mil, trezentos e trinta reais e nove centavos).

O representante apontou duas irregularidades: i) a ausência de justificativa para proibição de participação de consórcios; e ii) a vedação de participação de empresas em recuperação judicial.

Ao final, requereu, além da suspensão do certame, sua anulação e aplicação de penalidades após julgamento de mérito.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade e cautelar, considerando que o representante não comprovou qualquer medida anterior visando a impugnação das regras do edital, considere necessária a manifestação prévia do Município da Lapa para que prestasse esclarecimentos e apresentasse documentação.

Porém, o representante retornou aos autos aduzindo que o Município representado deixou de se manifestar no prazo determinado e informou que a municipalidade alterou o edital para permitir a participação de empresas em recuperação judicial, mantendo a vedação de participação de consórcios (peça 28).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No presente caso, segundo o próprio representante, permaneceria apenas o vício da proibição da participação de empresas em consórcio, pois o Município da Lapa teria alterado o edital para permitir a participação de empresas em recuperação judicial.

De acordo com o art. 33, caput, da Lei nº 8.666/93, a participação individual é a regra, podendo a Administração permitir a participação de empresas consorciadas, quando tal medida se mostrar apta a ampliar a competitividade do certame, possibilitando que empresas – as quais individualmente não poderiam atender integralmente o objeto – o possam fazê-lo de forma consorciada.

Nesse sentido os julgados que entendem que a participação de consórcios deve ser motivada. Verbis.

ENUNCIADO: Cabe ao gestor, em sua discricionariedade, a decisão de admitir, ou não, a participação de empresas organizadas em consórcio na licitação, contudo, na hipótese de objeto de grande vulto ou complexidade que tornem restrito o universo de possíveis licitantes, fica o administrador obrigado a prever a participação de consórcios no certame com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa.

(TCU. Acórdão nº 1094/2004 – Plenário. Relator: Augusto Sherman)[1].
 Esse entendimento foi objeto do Informativo nº 329, de 2017 do Tribunal de Contas da União[2]. Verbis.

2. A decisão da Administração de permitir a participação de empresas sob a forma de consórcio nas licitações deve ser devidamente motivada e não deve implicar a proibição da participação de empresas que, individualmente, possam cumprir o objeto a ser contratado, sob pena de restrição à competitividade.

(Acórdão 1711/2017 Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo).
 Dessa forma, a municipalidade, ao justificar, alegou que optou pela vedação considerando que o objeto não envolveria questões de alta complexidade ou de relevante vulto, podendo ser executado por empresas de forma isolada, sem o comprometimento da competitividade (peça 29).

Nesses termos, não vislumbro a existência da irregularidade apontada, o que justificaria o recebimento do feito, até porque a presente licitação tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa de engenharia/arquitetura para execução e instalação de sistema de prevenção e combate a incêndio, utilizando o projeto de segurança contra incêndio e pânico aprovado pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, pelo valor máximo estimado de R\$ 199.330,09 (cento e noventa e nove mil, trezentos e trinta reais e nove centavos), a demonstrar que não há elevado vulto ou complexidade. Como venho decidindo, o juízo de admissibilidade das representações e denúncias tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

III. DECISÃO

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no art. 32, XII, e no art. 276, § 3º, ambos do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência. Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[4]. Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 2º, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, VII, todos do Regimento Interno[5].

Publique-se.
 Curitiba, 15 de julho de 2020.
FABIO CAMARGO
 Conselheiro

1. <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/proibi%25C3%A7%25C3%A3o%2520de%2520participa%25C3%A7%25C3%A3o%2520de%2520cons%25C3%B3rcios%2520score%2520desc%25C2%520COLEGIA%2520asc%2520ANOACORDAO%2520desc%2520NUMACORDAO%2520des%2520sinonimos%2520true?uuiid=9e440070-c500-11ea-b81a-ef4cd6a9f800>

2. <http://contas.tcu.gov.br/egestao/ObterDocumentoSisdoc?codArqCatalogado=13254779>

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

[...]

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

4. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

5. Art. 398. (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

[...]

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 128463/17
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DIONE TERESINHA KNIPHOFF, FELIPE JOSE VIDGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 773/20

Retornam os autos em decorrência do pedido de prorrogação de prazo apresentado pelo Paranaprevidência (peça 36).

Considerando que o interessado se manifestou tempestivamente, justificando a necessidade da sua dilação, defiro a prorrogação do prazo por 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.
 Curitiba, 15 de julho de 2020.
FABIO CAMARGO
 Conselheiro

PROCESSO Nº: 88221/17
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CREUSA ROMUALDO DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2016), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JULIANNE ROMUALDO DE CASTRO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ADVOGADO/PROCURADOR ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 774/20

Retornam os autos em decorrência do pedido de prorrogação de prazo apresentado pelo Paranaprevidência (peça 49).

Considerando que o interessado se manifestou tempestivamente, justificando a necessidade da sua dilação, defiro a prorrogação do prazo por 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 239238/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MISSAL
INTERESSADO: ADAIR BOTH, EDUARDO STAUDT, MUNICÍPIO DE MISSAL, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
ADVOGADO/PROCURADOR BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 776/20

Considerando a juntada de documento novo pela municipalidade, conforme dispõe o art. 357, § 1º e § 2º, do Regimento Interno, com potencial para interferir no julgamento do feito, recebo-os.

Assim, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Após, regressem.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 376696/17
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, CARLOS ALBERTO RICHIA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 778/20

etornam os autos em decorrência do pedido de prorrogação de prazo apresentado pelo senhor Renato Feder, representante legal da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (peça 125).

O interessado se manifestou dentro do prazo alegando, de forma plausível, a necessidade de dilação de prazo de 60 (sessenta) dias para a inserção dos procedimentos relativos à fase 4 do teste seletivo de Edital nº 21/2017, no sistema SIAP, vez que a CELEPAR está ajustando os arquivos compatíveis com o sistema SIAP para a importação dos dados.

Em que pesem as dificuldades relacionadas pelo interessado, ressalto que este Tribunal vem ofertando o contraditório desde maio de 2019 para que o gestor da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte regularize o SIAP com as contratações realizadas no processo de seleção de Edital 21/2017, referente à fase 4 do certame. Diante do exposto, indefiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo senhor Renato Feder, por mais 60 (sessenta) dias, em razão de ausência de previsão legal. Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 444320/20
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 779/20

Tratam os autos do pedido de rescisão, com requerimento de tutela de urgência, apresentado por Jozias de Oliveira Ramos, em face da decisão consubstanciada no

Acórdão nº 312/20 – Segunda Câmara, por meio do qual foram julgadas irregulares as suas contas referentes ao exercício de 2015, na Presidência do Poder Legislativo de Paranaguá.

O requerente fundamenta o seu pedido em suposta nulidade da decisão rescindenda por cerceamento de defesa, diante de alegada ausência de intimação pessoal da inclusão do processo em pauta e do julgamento de suas contas, circunstâncias que, segundo afirma, teriam infringido o art. 429 do Regimento Interno.

No entanto, ao contrário do alegado pelo senhor Jozias de Oliveira Ramos, sua intimação da inclusão do processo em julgamento ocorreu pela publicação da respectiva pauta no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2235, de 6/02/2020, conforme exigência do art. 429, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno.

Quanto à intimação da decisão do julgamento, o art. 383, II da norma regimental estabelece que, após a citação ou intimação, a parte será intimada das decisões dos órgãos colegiados pela publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, não havendo que se falar de intimação pessoal a que alude o peticionário.

Uma vez que o Acórdão nº 312/2020 – Segunda Câmara foi publicado no DETC nº 2242, de 17/02/2020, deu-se a intimação do senhor Jozias de Oliveira Ramos dessa decisão.

Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade, eis que infundada a alegação de cerceamento de defesa, não conheço do pedido de rescisão.

Aguarde-se em gabinete o prazo para eventual recurso.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 420897/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO: EDSON VIEIRA BRENE
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 780/20

Tratam os autos do pedido de rescisão, apresentado por Edson Vieira Brene, Prefeito do Município de Bela Vista do Paraíso, acompanhado de requerimento de concessão de tutela de urgência, com fulcro no art. 494, II do Regimento Interno, para rescindir a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 128/20 – Segunda Câmara (autos nos 187.706/18, peça 87), pelo qual foi recomendado o julgamento pela irregularidade de suas contas referentes ao exercício financeiro de 2017, em razão da ausência de encaminhamento da lei que formalizaria a opção escolhida para equipacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

O peticionário alegou a existência de novos elementos de prova, tendo em vista que a Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, por meio da Lei Municipal nº 1.318, de 1º de julho de 2020 (peça 3, fl. 25), teria convalidado o Decreto nº 119/2011 e autorizado expressamente o seu emprego para alterar o plano de custeio previdenciário, conforme cálculo atuarial.

Quanto à alegação de que a Lei Municipal nº 1.318/2020, poderia ser considerada novo elemento de prova, ressaltei que o Prejulgado assim o definiu o que se deve entender por novo elemento de prova: “Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos; deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. Também configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior”. Desta forma, e considerando que a decisão rescindenda fora proferida em 28 de maio de 2020 e se referia a fatos ocorridos no exercício de 2017, ao passo que em relação à Lei Municipal nº 1.318, por haver sido publicada em 2020, conclui que não poderia ser considerada como documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Diante disso, por meio do Despacho nº 762/20, peça 5, não conheci do pedido de rescisão.

Daquela decisão, o senhor Edson Vieira Brene interps recurso de agravo alegando que a Lei Municipal nº 1.318/2020 se enquadraria na seguinte expressão do Prejulgado: “Também configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior”.

DECISÃO

Observo que consta do Acórdão nº 925/07 - Tribunal Pleno, processo 3.799-6/07, que retificou o Prejulgado nº 4 em relação ao conceito de “novo elemento de prova”, a seguinte fundamentação referindo-se ao trecho acima destacado pelo recorrente: “Este último trecho é que reflete o real posicionamento adotado por esta Corte. Caso, por exemplo, um termo de conclusão de objetivos de um convênio, emitido após o julgamento deste Tribunal, ateste que à época da decisão os objetivos propostos tenham sido obtidos, configura tal documento novo elemento de prova”.

Neste contexto, ao menos em sede de juízo de delibação, parece assistir razão ao recorrente, uma vez que, muito embora a Lei tenha sido promulgada em 2020, se refere a fatos anteriores ao próprio julgamento das contas, indicando sua pertinência com o conceito de “novo elemento de prova” a que alude o recorrente.

Assim, com fundamento no art. 489, § 2º do Regimento Interno[1], em juízo de retratação, reconsidero a decisão por mim proferida pelo Despacho nº 762/20, para conhecer do pedido de rescisão.

Diante do requerimento de tutela de urgência constante da inicial e considerando o que dispõe o art. 495-A, § 3º da norma regimental[2], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações quanto à liminar pleiteada.

Na sequência retornem.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

(...)

§ 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.

2. Art. 495-A. (...)

§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

PROCESSO Nº: 446381/20
ORIGEM: PAULO AUGUSTO MACHADO
INTERESSADO: PAULO AUGUSTO MACHADO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 784/20

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Paulo Augusto Machado, em face da Tomada de Preços nº 8/2020 do Município de Irapati, cujo objeto trata da "contratação de empresa para implantação de barracão industrial para coleta seletiva e anexo em atendimento ao Convênio nº 310/2019/SEDEST-PR/INST. ÁGUAS PARANÁ e Município de Irapati PR", pelo valor máximo estimado de R\$ 305.535,55 (trezentos e cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

O representante aponta as seguintes irregularidades: i) ausência de justificativa para a vedação de participação de consórcios; ii) vedação de participação de empresas em recuperação judicial; iii) inabilitação da empresa SBE Máquinas Agrícolas e Peças Ltda ME por não apresentar o recibo de envio da escrituração contábil via Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.

Em que pese as alegações do representante, observo que não comprovou ter impugnado o edital diante das regras previstas e ora questionadas, bem como não trouxe qualquer elemento de irrisignação (recurso administrativo) conta a decisão pela não habilitação.

Desta forma, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno[1] preliminarmente ao juízo de admissibilidade e cautelar, necessária a manifestação prévia do Município para que preste esclarecimentos e apresente cópia integral do processo licitatório.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, por ofício, o Município de Irapati, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresente manifestação quanto aos termos desta representação e cópia integral da Tomada de Preços nº 8/2020.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO Nº: 389906/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
INTERESSADO: EL SHEIK DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA
ADVOGADO/PROCURADOR BARBARA MELLER DA SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 787/20

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por El Sheik Distribuidora de Alimentos, em face do Pregão Presencial nº 21/20 do Município de Amaporá, cujo objeto trata do "registro de preços para futuras e parceladas aquisições de gêneros alimentícios, materiais de higienização e consumo", pelo valor máximo estimado de R\$ 1.276.527,55 (um milhão, duzentos e setenta e seis mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

Em meu Despacho nº 635/20 (peça 10) determinei a intimação da municipalidade para manifestação preliminar e apresentação de cópia integral do Pregão Presencial nº 21/20.

Embora o Município tenha se pronunciado (peça 14), a licitação não foi juntada aos autos e, por essa razão, entendo pertinente nova intimação para que apresente o inteiro teor do certame.

Diante de todo o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para Intimar, por meio de ofício, o Município de Amaporá, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias, contado da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente cópia integral do Pregão Presencial nº 21/20, objeto desta representação, sob pena de responsabilidade pessoal por sua omissão.

Após o transcurso do prazo, regressem.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 4816/07
ORIGEM: FUNDAÇÃO CRIANÇA FELIZ
INTERESSADO: FUNDAÇÃO CRIANÇA FELIZ, PAULINO TIRONI, REGINA BIONDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 819/20

1. Previamente à deliberação sobre a baixa requerida pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, acolho o opinativo ministerial, contido no Parecer nº 397/20, para o fim de determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Procuradoria do Estado da Dívida Ativa[1], a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as medidas administrativas adotadas para cobrança administrativa do referido débito, conforme dispõe o art. 3º, da Lei 16035/2008[2].

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de julho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 29, do Decreto 2.709/2019.

2. Art. 3º. Após o encerramento da execução fiscal, na forma do art. 1º, os créditos permanecerão em cobrança administrativa, com a devida atualização, pelo prazo de cinco anos, quando poderão ser baixados.

PROCESSO Nº: 395175/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO: JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 820/20

1. Trata-se de tomada de contas extraordinária apresentada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em virtude de irregularidades identificadas a partir de manda formulada junto à ouvidoria sob no 2708/2019, a partir da qual se identificou que o Município de Antonina realizou diversas admissões complementares referentes aos Editais de Concurso Público 01/2012 e 01/2013.

Em resumo, as irregularidades foram distribuídas em 2 achados:

Achado nº 1. Ausência de envio de Admissões Complementares de Pessoal relativas aos Concurso Públicos dos Editais de Abertura nos 01/2012 e 01/2013, do Município de Antonina;

Achado nº 2. Admissões realizadas após o fim da validade do Concurso Público;

Ao final, a unidade técnica, promoveu a matriz de responsabilidades individualizando as condutas dos responsáveis por achados, destacando ofensas aos arts. 71, III e 37, incisos II e III, ambos da Constituição da República, art. 24, §2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná c/c art. 299-A, do Regimento Interno, e art. 9º, da Instrução Normativa no 142/2018.

2. Diante das irregularidades identificadas nos atos de admissão de pessoal realizados pelo Município de Antonina, conforme documentos constantes nas peças 3 a 7, com fulcro no §2º, do art. 262 do Regimento Interno, determino o processamento da presente tomada de contas extraordinária.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à inclusão na atuação do interessado Sr. José Paulo Vieira Azim, prefeito municipal de Antonina, bem como do Município de Antonina e, na sequência, promova as respectivas citações, para que, no prazo de 15 (quinze dias) se manifestem e apresentem documentos em relação às irregularidades apontadas na peça 3 e seus anexos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de julho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 61400/16
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO: ALEXSANDER MARTENDAL, ANA PAULA BENDLIN HEIL, CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, CARLOS CEZAR GARBIN, DHEYSON RENAN DE ALMEIDA, IVO HENRIQUE GAIOVICZ, IVORNEI LEOCADIO DE OLIVEIRA, JOEL JACOB MULLER, LÍRIA MAIDANA, MARCELO DALTON DALMOLIN, OSMAR RIBEIRO, ROBSON LUIZ DA CRUZ, ROSIVANI TEREZINHA FAION, VALDIR SEROISKA, VILEBALDO NUNES LOPES
PROCURADOR: JISLAINE GALVÃO, PAULO SERGIO GUEDES, ROGERIO CALAZANS DA SILVA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 821/20

1. Conforme exposto pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 414/20, considerando que as atividades da Câmara Legislativa permanecem em execução pela via remota, não sofrendo alteração decorrente da pandemia, e mais, tendo em vista que a Portaria nº 19/20 suspendeu as sessões até 01/06/20, não havendo informações, no site oficial da entidade, acerca da prorrogação da suspensão, existindo indicativos de que as reuniões presenciais foram retomadas (com a notícia da realização, em 08/06/20, da 9ª Sessão Ordinária), não acolho as justificativas apresentadas pelo ente que a pandemia tenha sido determinante para o não atendimento integral das determinações deste Tribunal, razão pela qual determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimada Câmara Municipal de General Carneiro, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a adoção de medidas visando o pleno atendimento das determinações constantes no Acórdão 3085/18, da Segunda Câmara, nos termos da Instrução 348/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 273).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de julho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 60514/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO CARLOS GOMES, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SAMADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GABES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 822/20

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 109/20, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Estadual.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de julho de 2020.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 773575/18

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, VALTER FABIANO RIBEIRO
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 129/20

Trata-se de Revisão de Proventos do senhor Valter Fabiano Ribeiro.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Informação nº 219/20-CGE (peça 18), sugere novo sobrestamento do feito até apreciação do processo original de aposentadoria do interessado, constante no Protocolo nº 676243/18.

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino novo sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 773486/18

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, NEUSA DOS SANTOS
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 130/20

Trata-se de Revisão de Proventos da senhora Neusa dos Santos.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Informação nº 220/20-CGE (peça 18), sugere novo sobrestamento do feito até apreciação do processo original de aposentadoria da interessada, constante no Protocolo nº 661360/18.

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino novo sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 214947/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, FRANCISCA QUEIROZ TINTI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
DESPACHO N.º: 132/20

Em decorrência do pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 26 e considerando as circunstâncias fáticas que se apresentam no cenário brasileiro atual relativas à pandemia causada pelo COVID-19, com fundamento no art. 537 do Regimento Interno[1], combinado com o art. 139, VI do novo Código de Processo Civil[2] brasileiro (Lei 13.105/2015), concedo prazo de 30 (trinta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, na que couber, o Código de Processo Civil.

2. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 674740/19

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

DESPACHO N.º: 135/20

Trata-se de denúncia encaminhada pelo cidadão L.E.D.A por meio da qual noticiou supostas irregularidades no Município de Paranaguá, caracterizadas pela concessão de incorporações de verbas transitórias às remunerações de servidores com base no art. 75 da Lei Complementar Municipal nº 46/2006.

Preliminarmente, por meio do Despacho nº 14/20 – GATAP (peça 9), observando a necessidade de o denunciante apresentar nos autos cópia dos seus documentos de identificação, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei Orgânica, sob pena de não conhecimento do presente feito, determinei a sua intimação.

Não obstante, o prazo para a apresentação dos documentos decorreu in albis, apesar de oficiado o endereço informado na inicial (peça 10/13), com posterior intimação por edital (peça 16/17).

Assim, não preenchido requisito formal para o competente processamento da denúncia.

Diante do exposto, deixo de receber a presente Denúncia e determino o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, § 2º[1] c/c os arts. 32, XII,[2] e 276, §§ 3º e 5º[3], do Regimento Interno.

Dessa feita, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV[4] do Regimento Interno Posteriormente, decorrido o prazo recursal sem manifestação dos interessados, encerre-se o processo, nos termos do referido artigo 398, § 2º, do Regimento Interno e remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme 168, VII[5], também do Regimento Interno

Publique-se

Curitiba, 13 de julho de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento.

4. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

TCEPR



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 188/20

Processo nº: 226256/99
Data e hora da redistribuição: 15/07/2020 12:16:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO CAMPECHE DE CURITIBA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 15/07/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2965/2020

Processo Nº: 447230/20
Data e hora da distribuição: 15/07/2020 11:25:02
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
Interessado: ANTONIO CARLOS DOMINIAC
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2966/2020

Processo Nº: 446896/20
Data e hora da distribuição: 15/07/2020 13:26:38
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX
Interessado: ATIVA MALL COMERCIO DE UTILIDADES LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2967/2020

Processo Nº: 447523/20
Data e hora da distribuição: 15/07/2020 13:26:52

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
Interessado: BASE FORTE IMPERMEABILIZANTE DE SOLO EIRELI, NAZEM BUFREM JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2968/2020

Processo Nº: 447566/20
Data e hora da distribuição: 15/07/2020 13:39:30
Assunto: CONSULTA
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ
Interessado: GLAUCO TIRONI GARCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2969/2020

Processo Nº: 448066/20
Data e hora da distribuição: 15/07/2020 16:22:12
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEI
Interessado: ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2970/2020

Processo Nº: 548110/17
Data e hora da distribuição: 15/07/2020 17:27:01
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: ADELSON IAN BURGER, CAROLINI FRANCIS DE NOVAIS CARVALHO, CRISTIANE PSCHIEDT, DAIANE CAROLINA ALVES, DENISE BOLSAN, DIEGO VARELLA DOTTO, EDUARDO ALVES GUILHERME, GABRIEL MARTINEZ ANDREOLA, JAQUELINE HACK PINHEIRO, JOANA APARECIDA EKERT SCHELBAUERE OUTROS.
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 9442/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2971/2020

Processo Nº: 290655/18
Data e hora da distribuição: 15/07/2020 17:27:08
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, DIOGO MARTINEZ, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PAULO ROBERTO DALLEGRAVE
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2972/2020

Processo Nº: 573169/18
Data e hora da distribuição: 15/07/2020 17:27:14
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ALIPIO NUNES DE BARROS NETO, ANA RUBIA FERRUCIO, BRENDA CAROLINE QUINTINO DE FREITAS, BRENDA FRANCISCO SILVA, CLEUSA DE SOUZA FINGER, CRISLAINE ALINE DOS SANTOS, CRISTINA APARECIDA TRAMONTINA DE ANDRADE, EDSON VIEIRA BRENE, ELISANGELA FRANCISCA DA SILVA, ESTER GONCALVES DA SILVAE OUTROS.
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2973/2020

Processo Nº: 611652/17
Data e hora da distribuição: 15/07/2020 17:27:25
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, KALIL FAUAZ, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2974/2020

Processo Nº: 795109/17
Data e hora da distribuição: 15/07/2020 17:27:34
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
Interessado: ALINE CRISTINA GUIMARAES MENEZES, ANA GABRIELA CARVALHO DO COUTO, ANA PAULA CAMARGO DE OLIVEIRA, ANA PAULA GONCALVES, ANDRESSA CAMPOREZI MARQUES DA SILVA, CAMILA BINI

CARDOSO, CAMILLA FERNANDA DO PRADO, CAROLINE GALONETTI SILVA, CELIA CRISTINA GONCALVES, CLEONICE APARECIDA DE CARVALHOE OUTROS.

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2975/2020

Processo Nº: 38968/17

Data e hora da distribuição: 15/07/2020 17:34:42

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: ADILSON RODRIGUES, ANDREA SAUER, ANDREIA SANTANA, APARECIDA BERNADETE DANIEL CORNA, CINTHIA MARGARETE SOARES, DANIELA PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA, ELISETE DOS REIS, ELIZABETE DOS REIS, GENECI DE OLIVEIRA E SOUZA, GESABEL FERREIRA DE SOUZA E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2976/2020

Processo Nº: 373913/17

Data e hora da distribuição: 15/07/2020 17:34:51

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

Interessado: ALINE TELLES DA SILVA, ANDREIA GABRIEL DA SILVA, ANDREIA GOMES DA SILVA, ANGELICA APARECIDA DA CRUZ, ANTENOR PEREIRA DA SILVA, BRUNA KAUANA GOMES DE FARIA LOPES, CASSIA VANESSA DA COSTA, CELSO MORAES KULCHESKI FILHO, CLAUDEVAN PEREIRA NEVES, CRISTIANE MARIA DA SILVAE OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8694/20 - CAGE (peça nº 12): - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 39646/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO AMADEU DE JESUS DA SILVA, LUZIA CRISTIANO CUSTODIO,

MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3511/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CURIÚVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9338/20 - CAGE (peça nº 31): - MUNICÍPIO DE CURIÚVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 616720/18

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO

GHIGNONE, JOSIANI POLI BALDON, MARLUS DE OLIVEIRA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3512/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9398/20 - CAGE (peça nº 19): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 700381/18

ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO ANA ANGELITA SAMPAIO BAPTISTA, ANDRE LUIS NOCERA

MANSOUR, ANDREI KELLITON FABRETTI, CARLA MARA HILARIO CARASSA

E OUTROS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3513/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9052/20 - CAGE (peça nº 64): - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 820138/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO CARLOS ALEXANDRE DIONISIO, CASSIA MENDES DE SOUSA,

CELINA DA SILVA RODRIGUES, KARINA DE CASSIA CORREA, LARISSA DA

SILVA, LEANDRO SABINO DE OLIVEIRA, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS, TAYS DE

SOUZA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3515/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1150/20 - CAGE (peça nº 59): - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente



Sem publicações



PROCESSO N º 325285/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA

RAUEN, VALDIR DE JESUS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3509/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9299/20 - CAGE (peça nº 20): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 540178/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO DIONE DA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, EDMARA DA

SILVA COELHO, ESTER FERREIRA DE ALMEIDA, EVA LUCIA MAINARDES,

JOCELIA TOCZEK, JOELMA APARECIDA DO NASCIMENTO, LIDIA NOLICO

NAKATA ITO, LOREANE STEFANI SUTIL BARBOZA, LUANA RIBEIRO DE

SOUZA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUKELLEN ROSA DE LIMA,

RAQUEL TEIXEIRA ROCHA, SOELI TRZECIOK

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3510/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

PROCESSO N° 384435/17

ORIGEM SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO CARLA TATIANA DIAS, FABIANA DA SILVA BARROSO PINTO, GUILHERME JOSE DE ARAUJO, GUSTAVO HENRIQUE MONTINI, JOAO VICTOR RODRIGUES PASCHOAL, NATALIA GEOVANA ARON, OLIMPIO BRAGA DE SOUZA, REGINALDO APARECIDO TONET, RICARDO MACHADO, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ, VINICIUS CORSO RUIZ

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3516/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9475/20 - CAGE (peça nº 97):

- SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 747531/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO ADEVELLY RIBEIRO DE CASTRO, ADRIANA CRISTINA MARCATO, AGNALDO DORNA CRESPO, ANA PAULA VENÂNCIO e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3517/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PÉROLA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9061/20 - CAGE (peça nº 53):

- MUNICÍPIO DE PÉROLA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 627885/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO LEONOR DE MORAES HONORIO, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3518/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9524/20 - CAGE (peça nº 22):

- MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 583136/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ALFREDO CARDOZO HOENIG, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3520/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9546/20 - CAGE (peça nº 20):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 375924/17

ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, FLÁVIA EVELIN BANDEIRA LIMA, KLEVERTON KRINSKI, LETICIA FERNANDES DE NEGREIROS, LUCIANA DA SILVA LIRANI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3521/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9311/20 - CAGE (peça nº 63):

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 621291/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO AGUIMAR SANTOS, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3523/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9547/20 - CAGE (peça nº 26):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 617251/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO LOURDES NUNES DE MIRANDA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3524/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CURIÚVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9550/20 - CAGE (peça nº 19):

- MUNICÍPIO DE CURIÚVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 617170/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, SILVANA MAGALHAES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3525/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CURIÚVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9554/20 - CAGE (peça nº 30):

- MUNICÍPIO DE CURIÚVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 583330/17**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO AMAURI FERREIRA DO VALLE, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN****ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO 3526/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9562/20 - CAGE (peça nº 20): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 586810/17**ORIGEM MUNICÍPIO DE PINHÃO****INTERESSADO ADAN LUCAS ROCHA, ADRIANA APARECIDA PROENCA, ADRIANA DA SILVA MORAES, ADRIANE DA SILVA LEITE e outros****ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO 3527/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PINHÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9323/20 - CAGE (peça nº 62): - MUNICÍPIO DE PINHÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 583543/17**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CELIA JUDITH ARAUJO DE OLIVEIRA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN****ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO 3528/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9571/20 - CAGE (peça nº 20): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 407870/15**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO CARLOS ROBERTO MARASSI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS****ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO 3529/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 589/20 - CAGE (peça nº 37): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 586328/16**ORIGEM CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA****INTERESSADO CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, IVANOR DAMIAO BERNARDI, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, SOLANGE APARECIDA BRUGER****ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO 3530/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE

CORBELIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1252/20 - CAGE (peça nº 59): - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 586925/17**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, EURIDES POLICARPO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN****ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO 3531/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9589/20 - CAGE (peça nº 20): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 434545/20**ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA****INTERESSADO RICARDO ADRIANO SASS****ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO 3534/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9650/20 - CAGE (peça nº 10): - CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 628164/17**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, REINALDO PILOTTO****ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO 3535/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9674/20 - CAGE (peça nº 20): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 628334/17**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, SEMIR BARAQUETTI****ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO 3536/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9667/20 - CAGE (peça nº 19): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 299842/20
ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
INTERESSADO JOSE DONIZETE ISALBERTI, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3537/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9455/20 - CAGE (peça nº 43):

- MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 639360/17
ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MIRTA LIDIA CENTURION ALCARAZ, PARANAGUA PREVIDENCIA, WALESKA AURORA CENTURION ALCARAZ GIMBARSKI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3538/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9611/20 - CAGE (peça nº 35):

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 677412/16
ORIGEM MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO DIVANZIR DE LIMA, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, ZUELY CLAIRE LIMA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3539/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9593/20 - CAGE (peça nº 49):

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 954173/16
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
INTERESSADO CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPARG, EDUARDO ANTONIO DALMORA, ELISIANE DOS SANTOS RAMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, SCHEYLA ALVES DE MOURA, WILLIAN YOKIO NUMAI FUJIWARA MOREIRA LISBOA DE MIRANDA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3540/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9582/20 - CAGE (peça nº 35):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 952600/16
ORIGEM MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO AISLAN DOMINGUES DA SILVA, ALESSANDRA DIAS SIQUEIRA, ALESSANDRO RODRIGUES DA CRUZ, ALEXSANDRO GOMES DA SILVA e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3541/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Informação nº 8/20 - CAGE (peça nº 84):

- MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 803078/16
ORIGEM PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO ALTAIR CASARIM, EDNA RITA SILVA DAIKO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, SILVANE BOTTEGA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3542/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1073/20 - CAGE (peça nº 23):

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 647711/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO ALINE MAZALI DA SILVA, ANDREA BETANEA GUARIENTI MATTE, ANDRESSA DIAS DE LIMA, ANELISE PEREIRA TEIXEIRA e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3559/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9513/20 - CAGE (peça nº 62):

- MUNICÍPIO DE CORBÉLIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 913594/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO ALESSANDRA CARLOS, ANDRESSA SOBOTA KNAPIK, ANGELA MARIA SOBRAL DO NASCIMENTO, ANGELICA FIGUEREDO BIM RIBEIRO e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3560/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CONTENDA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9540/20 - CAGE (peça nº 83):

- MUNICÍPIO DE CONTENDA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 678897/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO FERNANDO BRAMBILLA, JOSE PAULO PISSINATI, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3561/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9757/20 - CAGE (peça nº 23):
- MUNICÍPIO DE SANTA FÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 66635/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, SUZETE GUERRERA DA ROCHA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3562/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9766/20 - CAGE (peça nº 22):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 649749/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, NIVACIR OTTO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3563/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9863/20 - CAGE (peça nº 20):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 337771/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, ELIZABETH GUINART ARAUJO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3564/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9762/20 - CAGE (peça nº 20):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 337909/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, HELENA KUMAGAI YAMAGAMI, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3565/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9776/20 - CAGE (peça nº 20):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 628121/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, NILSON SILVA JUNIOR
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3566/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9899/20 - CAGE (peça nº 20):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 628067/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARTA REGINA DOMINGUES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3567/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9907/20 - CAGE (peça nº 20):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 858038/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO ADINEA APARECIDA FERREIRA, ANA CAROLINE MANEIRA, BIANCA DUBINSKI, CAROLINE APARECIDA FERREIRA e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3568/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9908/20 - CAGE (peça nº 8):
- MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º: 277229/20
ORIGEM: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A
INTERESSADO: ILMAR DA SILVA MOREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 204/20 - CGE
Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 699/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) Sr. ILMAR DA SILVA MOREIRA, Presidente, CPF: 458.145.629-00;
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 699/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO MIGUEL I S.A., CNPJ: 21.216.915/0001-09, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.
CGE, em 15 de julho de 2020.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO N.º: 250436/20

ORIGEM: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ – IAPAR - EMATER

INTERESSADO: NATALINO AVANCE DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 205/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 696/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

b) Sr. Natalino Avance de Souza, Presidente, CPF: 281.851.709-59;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 696/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

b) INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL – IAPAR - EMATER, CNPJ: 75.234.757/0001-49, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.
CGE, em 15 de julho de 2020.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO N.º: 258267/20

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TIAGO BACCIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 206/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 701/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

c) Sr. Tiago Baccin, Diretor Presidente, CPF: 046.215.589-78;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 701/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

c) DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ – DIOE PR, CNPJ: 76.437.383/0001-21, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.
CGE, em 15 de julho de 2020.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO N.º: 444796/20

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MAIKON ROBERT PRODELIK, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 207/20 - CGE

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário da(o) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da(o) PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo da Instrução nº 710/20 - CGE (peça nº 12).

Alerta-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei plementar nº 113/2005.

Publique-se.
CGE, em 15 de julho de 2020.

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

AGNALDO GOMES DOS SANTOS

Analista de Controle

Matrícula 51.246-0

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do

Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagnão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º: 444656/20

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELANI GONCALVES DUTRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 208/20 - CGE

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário da(o) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da(o) PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo da Instrução nº 711/20 – CGE (peça nº 12).

Alerta-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.
CGE, em 15 de julho de 2020.

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

AGNALDO GOMES DOS SANTOS

Analista de Controle

Matrícula 51.246-0

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagnão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º: 277237/20

ORIGEM: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S/A

INTERESSADO: ILMAR DA SILVA MOREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 209/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 703/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

d) Sr. Ilmar da Silva Moreira, Presidente, CPF: 458.145.629-00;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 703/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

d) CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO MIGUEL II S.A., CNPJ: 21..216.925/0001-44, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.
CGE, em 15 de julho de 2020.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO N.º: 161854/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: ANALIRIA CRISTOFOLI DE LARA, JOACIR BOSIO, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, RINEU MENONCIN, SOC HOSP E MAT NOSSA SENHORA DO CARAVAGGIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 701/20

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014[1], do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando a Informação 4974/20 – DP (peça nº 17), acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 16, por 15 (quinze) dias, com base no art. 389[2], parágrafo único do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 14 de julho de 2020.

Ato emitido por: Fabíclenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.
Ato encaminhado por: Caroline Patrícia Lago Chomatas – Coordenadora em Substituição.

1. Art. 2º. Fica também delegada às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, desde que observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 199678/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

INTERESSADO: GILBERTO FERNANDES SALVADOR

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 703/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2159/20 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ GILBERTO FERNANDES SALVADOR – CPF 608.781.509-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 15 de julho de 2020.

CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS

Em substituição ao Coordenador - Matrícula 51.646-5

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 177402/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 704/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2175/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR – CPF 769.681.549-00

▪ GIMERSON DE JESUS SUBTIL – CPF 689.440.129-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 15 de julho de 2020.

CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS

Em substituição ao Coordenador - Matrícula 51.646-5

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 190107/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

INTERESSADO: MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 705/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2177/20 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA – CPF 396.207.199-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 15 de julho de 2020.

CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS

Em substituição ao Coordenador - Matrícula 51.646-5

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 193955/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO: LUIS CARLOS BORGES CARDOSO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 706/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2153/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ LUIS CARLOS BORGES CARDOSO – CPF 622.478.249-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 15 de julho de 2020.

CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS

Em substituição ao Coordenador - Matrícula 51.646-5

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 174942/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA

INTERESSADO: ANGELO MARCOS VIGILATO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 707/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2174/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ROGERIO VICENTE PEREIRA – CPF 028.842.299-65

▪ ANGELO MARCOS VIGILATO – CPF 057.262.759-93

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 15 de julho de 2020.

CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS

Em substituição ao Coordenador - Matrícula 51.646-5

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 190026/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: AQUILES TAKEDA FILHO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 708/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2135/20 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ AQUILES TAKEDA FILHO – CPF 065.015.569-61

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 15 de julho de 2020.

CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS

Em substituição ao Coordenador - Matrícula 51.646-5

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 190255/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VENTANIA

INTERESSADO: ANTONIO HELLY SANTIAGO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 709/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2178/20 (peça processual nº 17), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ANTONIO HELLY SANTIAGO – CPF 374.441.909-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 15 de julho de 2020.

CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS

Em substituição ao Coordenador - Matrícula 51.646-5

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

TCEPR

PROCESSO Nº: 207220/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO: TAKETOSHI SAKURADA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 710/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2160/20 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ TAKETOSHI SAKURADA – CPF 281.629.279-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 15 de julho de 2020.

CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS

Em substituição ao Coordenador - Matrícula 51.646-5

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 208618/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO: LUCIANA LOPES DE CAMARGO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 711/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2161/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ LUCIANA LOPES DE CAMARGO – CPF 031.786.529-30

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 15 de julho de 2020.

CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS

Em substituição ao Coordenador - Matrícula 51.646-5

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8



CURITIBA, 28 DE MAIO DE 2020

NOTA TÉCNICA Nº 7/2020 – CGF/TCE-PR

Dispõe sobre a possibilidade de antecipação de pagamentos para a aquisição de bens destinados ao enfrentamento da COVID-19 e delimita os requisitos.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em observância ao contido no art. 151-A, inciso IX, do Regimento Interno e ao disposto no Despacho nº. 1380/2020 emitido nos autos 234597/20, externa seu posicionamento atinente ao instituto do adiantamento de pagamentos nos contratos públicos, notadamente em face do contido na Medida Provisória nº. 961, de 6 de maio de 2020, cuja vigência limita-se a 31/12/2020, conforme previsto no Decreto Legislativo nº. 6/2020:

1. A antecipação de pagamentos poderá ser adotada, de forma excepcional, pela administração pública, estando pautada de forma motivada em elementos de fato contidos no processo de compra que comprovem uma das duas hipóteses: (i) constituir-se como único meio viável para possibilitar a aquisição/contratação, ainda que no momento de calamidade pública provocada pela COVID-19 ou (ii) objetivar significativa economia no preço final à administração pública;

2. De acordo com a Medida Provisória nº. 961/2020, a antecipação de pagamento “poderá prever cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual”. Nesse aspecto, orienta-se para que: (i) seja observado que as medidas previstas no art. 1º, §2º da MP 961/2020 são meramente exemplificativas e deverão ser avaliadas de acordo com a efetividade de minimizar os riscos no caso concreto; (ii) sejam adotadas preferencialmente, sempre que possível, as modalidades de seguro garantia ou fiança bancária, os quais não estariam sujeitos à arrecadação em processo de insolvência do contratado, conforme redação do artigo 110, §2º, II da Lei Federal nº. 11.101/2005; (iii) em todas as antecipações de pagamento realizadas, seja promovida minuciosa avaliação dos requisitos econômico-financeiros da contratada, notadamente sob o aspecto patrimonial e de sua solvência, evitando-se a mera análise do capital social;

3. De acordo com a Medida Provisória nº. 961/2020, o pagamento parcial representa medida facultativa de cautela a ser adotada pela administração pública. Assim, recomenda-se ao gestor que – caso opte pelo pagamento integral antecipado - motive adequadamente seu ato administrativo, haja vista que isso resultaria na alocação de todo o risco para a administração pública, prática não recomendável como regra. Nesses casos, sugere-se ao gestor que pondere qual a forma de pagamento usual para o mercado do objeto contratado. E, caso não haja a mensuração do percentual aplicável no segmento de mercado, sugere-se que seja tentada a utilização do limite de 45% (quarenta e cinco por cento) atualmente praticado pelo Governo Federal, com o aval da Advocacia Geral da União;

4. O interesse na antecipação de pagamentos deverá ser informado na etapa de pesquisa de preços, além de estar prevista no edital ou no instrumento formal de adjudicação direta e no contrato administrativo firmado, haja vista tratar-se de informação essencial para a formação do preço e avaliação dos riscos pelos interessados;

5. Caso a motivação pondere pela sensível economia no preço final, avaliar se igual redução do preço final não seria viável com o pagamento em 5 (cinco) dias para as despesas limitadas a R\$ 33.000,00, conforme contido no artigo 5º, §3º, da Lei Federal de Licitações;

6. Caso a motivação pondere que se trata do único meio viável para possibilitar a aquisição/contratação de bem ou insumo destinado para o enfrentamento da COVID-19, este fato será considerado como um dos elementos necessários para se validar a motivação da administração pública, bem como o ato administrativo;

7. A antecipação de pagamento não poderá ser utilizada de forma reiterada pela administração pública, em virtude de resultar em ofensa à ordem cronológica de pagamentos prevista no artigo 5º da Lei Federal de Licitações[1].

CGF, 28 de maio de 2020.

-assinatura digital-

RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula nº 51298-2

1. A utilização imoderada da antecipação de pagamentos, além de elevar o risco da administração pública no contrato administrativo, poderá ocasionar majoração da inadimplência e afronta à segurança jurídica (princípio da confiança) pelos fornecedores que já detenham contratos em vigor.



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GABINETE PRESIDÊNCIA



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 373104/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIALVA, VICTOR CELSO MARTINI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2148/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual solicita dilação de prazo para adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que "aludido despacho não determinou prazo aos Municípios, mas apenas limitou-se a cientificá-los sobre a Nota Técnica Conjunta n.º 01/2020/CGU/TCEPR (peça 2, Autos 33223-8/20)", a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito. Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 372787/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO: DIRCEU URBANO PEREIRA, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2149/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual solicita dilação de prazo para adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que "aludido despacho não determinou prazo aos Municípios, mas apenas limitou-se a cientificá-los sobre a Nota Técnica Conjunta n.º 01/2020/CGU/TCEPR (peça 2, Autos 33223-8/20)", a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito. Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 373082/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2150/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual solicita dilação de prazo para adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que "aludido despacho não determinou prazo aos Municípios, mas apenas limitou-se a cientificá-los sobre a Nota Técnica Conjunta n.º 01/2020/CGU/TCEPR (peça 2, Autos 33223-8/20)", a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 372230/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2151/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual solicita dilação de prazo para adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que "aludido despacho não determinou prazo aos Municípios, mas apenas limitou-se a cientificá-los sobre a Nota Técnica Conjunta n.º 01/2020/CGU/TCEPR (peça 2, Autos 33223-8/20)", a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 372531/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU
INTERESSADO: JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2153/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual solicita dilação de prazo para adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que "aludido despacho não determinou prazo aos Municípios, mas apenas limitou-se a cientificá-los sobre a Nota Técnica Conjunta n.º 01/2020/CGU/TCEPR (peça 2, Autos 33223-8/20)", a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito. Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 372426/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, MUNICÍPIO DE COLOMBO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2154/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual solicita dilação de prazo para adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que "aludido despacho não determinou prazo aos Municípios, mas apenas limitou-se a cientificá-los sobre a Nota Técnica Conjunta n.º 01/2020/CGU/TCEPR (peça 2, Autos 33223-8/20)", a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 375131/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2155/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual solicita dilação de prazo para adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que "aludido despacho não determinou prazo aos Municípios, mas apenas limitou-se a cientificá-los sobre a Nota Técnica Conjunta n.º 01/2020/CGU/TCEPR (peça 2, Autos 33223-8/20)", a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.
Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 372809/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, SUELY ALVES PEREIRA SILVA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2156/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual solicita dilação de prazo para adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.
Considerando que "aludido despacho não determinou prazo aos Municípios, mas apenas limitou-se a cientificá-los sobre a Nota Técnica Conjunta n.º 01/2020/CGU/TCEPR (peça 2, Autos 33223-8/20)", a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.
Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 377460/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2157/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.
Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.
Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações



EXTRATO DO 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 11/2016

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF N.º 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: TECHNA MANUTENÇÕES ESPECIALIZADAS LTDA-ME CNPJ/MF N.º 08.373.867/0001-02.
PROCESSO N.º: 227655/20
OBJETO: Prorroga-se a vigência do contrato n.º 11/2016 por mais 06 (seis) meses, até 11 de novembro de 2020, ou até que seja concluída nova licitação para o objeto.
VALOR: 102.392,41
DATA DA ASSINATURA: 11 de maio de 2020.

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 09/2020

OBJETO: Aquisição e instalação de mobiliário, tampos em pedra, espelhos, metais, cubas e complementos, para as copas e lavabos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná-TCE/PR.
PREÇOS MÁXIMOS: LOTE 1 R\$ 42.313,40; LOTE 2 R\$ 87.638,60.
DATA DE ABERTURA: 31 de julho de 2020, às 10h00min, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br
O Edital pode ser obtido no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE e no site www.comprasgovernamentais.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski